



# Diário Oficial Eletrônico

Terça-Feira, 25 de outubro de 2022 - Ano 15 - nº 3483



## Sumário

<b>Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência</b> .....	2
<b>Administração Pública Estadual</b> .....	2
<b>Poder Executivo</b> .....	2
<b>Administração Direta</b> .....	2
<b>Fundos</b> .....	3
<b>Autarquias</b> .....	3
<b>Empresas Estatais</b> .....	9
<b>Poder Legislativo</b> .....	13
<b>Poder Judiciário</b> .....	14
<b>Administração Pública Municipal</b> .....	16
<b>Araquari</b> .....	16
<b>Biguaçu</b> .....	17
<b>Camboriú</b> .....	17
<b>Criciúma</b> .....	20
<b>Florianópolis</b> .....	20
<b>Formosa do Sul</b> .....	21
<b>Grão Pará</b> .....	22
<b>Imbituba</b> .....	23
<b>Itaiópolis</b> .....	25
<b>Lajeado Grande</b> .....	26
<b>Laurentino</b> .....	26
<b>Lindóia do Sul</b> .....	27
<b>Navegantes</b> .....	29
<b>Nova Itaberaba</b> .....	33
<b>Porto Belo</b> .....	34
<b>São João Batista</b> .....	34
<b>Tijucas</b> .....	36
<b>Witmarsum</b> .....	36
<b>Pauta das Sessões</b> .....	37
<b>Atas das Sessões</b> .....	38
<b>Atos Administrativos</b> .....	49



**Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina**

[www.tce.sc.gov.br](http://www.tce.sc.gov.br)



---

<b>Licitações, Contratos e Convênios</b> .....	51
<b>Ministério Público de Contas</b> .....	52

---

## **Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência**

### **Administração Pública Estadual**

#### **Poder Executivo**

##### **Administração Direta**

**Processo n.:** @RLI 20/00190825

**Assunto:** Inspeção sobre a adequação, integridade e segurança dos controles internos dos órgãos e setores envolvidos nas compras e contratações emergenciais realizadas pelo Estado para combate à pandemia da COVID-19

**Responsáveis:** Carlos Moisés da Silva, João Batista Cordeiro Júnior, Jorge Eduardo Tasca, Helton de Souza Zeferino, Cristiano Socas da Silva, André Motta Ribeiro e Luiz Felipe Ferreira

**Unidade Gestora:** Secretaria de Estado da Saúde

**Unidade Técnica:** DLC

**Decisão n.:** 1310/2022

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer dos **Relatórios DLC/CAJU/Div.6 ns. 254 e 436/2022**, que tratam da análise de regularidade de procedimentos relativos às compras e contratações realizadas pela Secretaria do Estado da Saúde para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.
2. Considerar atendidos os itens 1, 2 e 3 da Decisão Singular n. 360/2020, dando-se baixa na responsabilidade dos Responsáveis, e determinar o arquivamento do presente processo.
3. Dar ciência desta Decisão à Sua Excelência o Sr. Governador do Estado de Santa Catarina, ao Controlador-Geral do Estado, aos Secretários Estaduais da Saúde e da Administração e ao Chefe da Defesa Civil do Estado de Santa Catarina.

**Ata n.:** 37/2022

**Data da Sessão:** 05/10/2022 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Diogo Roberto Ringenberg

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

**ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR**

Presidente

**HERNEUS JOÃO DE NADAL**

Relator

Fui presente: **DIOGO ROBERTO RINGENBERG**

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público de Contas/SC

---

**Processo n.:** @TCE 19/00111494

**Assunto:** Tomada de Contas Especial, instaurada pela SSP, acerca de supostas irregularidades envolvendo a utilização de espaço público por entidades privadas e o pagamento de despesas com água, esgoto, energia elétrica e prestação de serviço

**Responsáveis:** Ronaldo José Benedet, César Augusto Grubba e André Luís Mendes da Silveira

**Procuradores:** Cristiano de Amarante e Cristiano Hunger Perfeito (de André Luís Mendes da Silveira)

**Unidade Gestora:** Secretaria de Estado da Segurança Pública

**Unidade Técnica:** DGE

**Acórdão n.:** 379/2022

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pela Relatora e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:



1. Julgar regulares, com fundamento no art. 18, I, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial, no que se refere aos atos analisados nos presentes autos.
2. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, aos Responsáveis supramencionados, aos procuradores constituídos nos autos e ao Colegiado Superior de Segurança Pública e Perícia Oficial.

**Ata n.:** 38/2022

**Data da Sessão:** 12/10/2022 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cheram

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Diogo Roberto Ringenberg

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público de Contas/SC

---

## Fundos

**Processo n.:** @PCR 16/00138877

**Assunto:** Prestação de Contas de recursos repassados através da NE n. 000004, no valor de R\$ 149.998,70, de 08/02/2013, à Associação Cultural e Recreativa Foliões do Lago, para a realização do projeto 10º Carnacal Náutico de Itá

**Responsáveis:** Associação Cultural e Recreativa Foliões do Lago, Diléia Marta Scheffler e Liga Independente das Escolas de Samba de Itá - LESITA

**Unidade Gestora:** Fundo Estadual de Incentivo ao Turismo - FUNTURISMO

**Unidade Técnica:** DGE

**Decisão n.:** 1325/2022

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Determinar o arquivamento deste processo, nos termos do art. 1º, I, da Instrução Normativa n. TC-29/2021.
2. Ressaltar que a Decisão não determina o cancelamento do débito apurado pelo Fundo Estadual de Incentivo ao Turismo – FUNTURISMO -, cujo pagamento continuarão obrigados os devedores, nos termos do § 2º da referida Instrução Normativa n. TC-29/2021.
3. Determinar à Secretaria-Geral deste Tribunal que:
  - 3.1. notifique as Responsáveis, facultando-lhes, no **prazo de até dois anos** da data desta Decisão, solicitar ao TCE/SC o desarquivamento do processo para julgamento, ou, ainda, pagar o débito, nos termos do art. 1º, § 4º, da Instrução Normativa n. TC-29/2021;
  - 3.2. certifique o arquivamento do processo à autoridade administrativa competente para a adoção das medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 1º, § 5º, da Instrução Normativa n. TC-29/2021.
  - 3.3. encaminhe cópia integral do processo ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina, a fim de adotar as medidas que entender necessárias para apurar a realização de conduta passível de tipificação penal, em razão dos indícios de fraude na realização de despesas que compõem a prestação de contas (item 3.3.1 do **Relatório DGE/Coord.2/Div.3 n. 291/2020**).
  - 3.4. dê ciência desta Decisão às Responsáveis supranominadas e à Agência de Desenvolvimento do Turismo de Santa Catarina – SANTUR -, nos termos do § 5º do art. 1º da Instrução Normativa n. TC-29/2021.

**Ata n.:** 37/2022

**Data da Sessão:** 05/10/2022 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cheram

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Diogo Roberto Ringenberg

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público de Contas/SC

---

## Autarquias

**Processo n.:** @APE 19/00328205

**Assunto:** Ato de Aposentadoria de Sônia Aparecida Momm Bastos

**Responsável:** Roberto Teixeira Faustino da Silva

**Unidade Gestora:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**Unidade Técnica:** DAP

**Decisão n.:** 1333/2022

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:



1. Denegar o registro, nos termos dos arts. 34, II, c/c o 36, §2º, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Sônia Aparecida Momm Bastos, servidora da Secretaria de Estado da Fazenda – SEF -, ocupante do cargo de Analista da Receita Estadual III, nível 04, referência J, matrícula n. 150765-6-01, CPF n. 414.889.899-15, consubstanciado na Portaria n. 2502, de 19/07/2018, considerado ilegal conforme análise realizada, em razão da irregularidade abaixo:

1.1. Ausência de embasamento legal para o enquadramento da servidora do cargo de Técnico em Atividades Administrativas (carreira de nível médio do quadro único do Poder Executivo) para o cargo de Analista Técnico da Fazenda Estadual II (carreira de nível médio do quadro da Secretaria de Estado da Fazenda, com fulcro na Lei Complementar (estadual) n. 275/2004), haja vista que a lotação da servidora na Secretaria de Estado da Fazenda foi posterior à vigência da citada Lei Complementar, o que caracteriza mácula ao instituto do concurso público, estabelecido pelo art. 37, II, da Constituição Federal, bem como, o posterior reenquadramento da servidora no cargo de Analista da Receita Estadual III (carreira de nível médio do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Fazenda, nos termos da Lei Complementar (estadual) n. 687/2016), com reflexos na percepção da Gratificação de Retribuição pelo Esforço (arts. 4º, §2º, da Lei Complementar (estadual) n. 443/09 e 4º, §2º, da Lei Complementar (estadual) n. 670/16, no valor de R\$ 7.408,94), conforme consta no histórico da vida funcional.

**2. Determinar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV:**

2.1. a adoção de providências necessárias com vistas à anulação do ato de aposentadoria (Portaria n. 2502, de 19/07/2018), em face da ilegalidade na concessão da aposentadoria identificada no item 1.1 acima;

2.2. que comunique as providências adotadas a este Tribunal de Contas **impreterivelmente no prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, nos termos do que dispõe art. 41, *caput* e §1º, do Regimento Interno (Resolução n. TC-06, de 03 de dezembro de 2001), sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa omissa e implicação de cominação das sanções previstas no art. 70, VI e §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, ou interponha recurso, conforme previsto no art. 79 da citada Lei Complementar.

3. Alertar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV - quanto à obrigatoriedade de se observar o devido processo legal quando houver pretensão, pela via administrativa, de suprimir vantagens ou de anular atos administrativos, mesmo quando for por orientação do Tribunal de Contas, assegurando à servidora, nos termos do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, o direito ao contraditório e à ampla defesa, mediante regular processo administrativo, como forma de precaução contra eventual arguição de nulidade de atos por cerceamento de defesa.

4. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Ata n.: 37/2022

Data da Sessão: 05/10/2022 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador(a) do Ministério Público de Contas/SC

Processo n.: @APE 18/01240300

Assunto: Ato de Aposentadoria de Paulo Cesar França

Responsável: Adriano Zanotto

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 1292/2022

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Denegar o registro, nos termos do art. 36, § 2º, "b" da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, do ato de aposentadoria (Portaria n. 863, de 22/04/2015) de Paulo Cesar França, servidor da então Secretaria de Estado da Segurança Pública, nos autos qualificado, em razão da seguinte irregularidade:

1.1. Não utilização da fórmula disposta nos arts. 40, § 3º, da CRFB/88, com redação dada pela EC n. 41/2003, e 1º da Lei n. 10.887/2004 no cálculo dos proventos, uma vez que o servidor foi inativado na modalidade de aposentadoria especial, com redução do período contributivo, consoante a Lei Complementar (estadual) n. 335/2006.

**2. Determinar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV:**

2.1. a adoção de providências necessárias visando à anulação da Portaria n. 0863/2015, de 22/04/2015, observando o contraditório e a ampla defesa, em face da irregularidade na concessão da aposentadoria identificada no item 1.1 desta Decisão;

2.2. que comunique as providências adotadas ao TCE/SC no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE (DOTC-e), nos termos do que dispõe art. 41, *caput* e § 1º, do Regimento Interno (Resolução n. TC-06/2001).

3. Ressaltar que a aposentadoria do servidor em questão poderá prosperar desde que novo ato de inativação seja editado, afastada a irregularidade descrita no item 1.1 acima, sendo novamente submetido à apreciação desta Corte de Contas.

4. Alertar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV -, na pessoa do seu representante, que o não cumprimento dos itens 2.1 e 2.2 desta deliberação implicará a cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

5. Determinar à Secretaria-Geral do TCE/SC que acompanhe as deliberações constantes desta Decisão, no que tange ao prazo estabelecido, e comunique à Diretoria-Geral de Controle Externo (DGCE) e à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP), após o trânsito em julgado, o cumprimento, ou não, do prazo referido, para fins de registro no banco de dados.



6. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DAP n. 3790/2022**, ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina e aos órgãos de Assessoramento Jurídico e Controle Interno daquela Unidade Gestora.

**Ata n.:** 36/2022

**Data da Sessão:** 28/09/2022 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Diogo Roberto Ringenberg

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público de Contas/SC

**Processo n.:** @APE 18/00285296

**Assunto:** Ato de Aposentadoria de Sandra Regina Eccel

**Responsável:** Renato Luiz Hinning

**Unidade Gestora:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**Unidade Técnica:** DAP

**Decisão n.:** 1330/2022

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Fixar o **prazo improrrogável de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, nos termos do art. 36, §1º, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, para que o **Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV** -, por meio do seu titular, adote as providências cabíveis com vistas ao exato cumprimento da lei e comprove-as a este Tribunal, a fim de sanar a restrição pertinente à incompatibilidade das atividades efetivamente desempenhadas pela servidora em virtude de sua lotação/redistribuição na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina – JUCESC - com o cargo que ocupa de Professor, originário do quadro de pessoal do Magistério Público Estadual, disposto atualmente pela Lei Complementar (estadual) n. 668/2015, com reflexo financeiro nos proventos de aposentadoria, mediante a percepção das rubricas intituladas “Retribuição Financeira por Desempenho de Atividade de Gestão”, no valor R\$ 1.500,00, e “Gratificação de Produtividade”, no valor de R\$ 2.570,58.

2. Determinar à **Secretaria de Estado da Administração – SEA** -, nos termos do art. 29 da Lei Complementar (estadual) n. 741/2019, que adote providências no sentido de corrigir a lotação da servidora requerente, retornando à lotação original na Secretaria de Estado de Educação - SED -, e suprimir as rubricas intituladas “Retribuição Financeira por Desempenho de Atividade de Gestão”, no valor R\$ 1.500,00, e “Gratificação de Produtividade”, no valor de R\$ 2.570,58, do contracheque da inativanda, de maneira a se adequar ao Prejulgado n. 2234, deste TCE/SC e à Decisão de Mérito do TJSC na Reclamação n. 5023750-34.2022.8.24.0000/SC.

3. Alertar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV:

3.1. quanto à obrigatoriedade de se observar o devido processo legal quando houver pretensão, pela via administrativa, de suprimir vantagens ou de anular atos administrativos, mesmo quando for por orientação do Tribunal de Contas, assegurando à servidora, nos termos do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, o direito ao contraditório e à ampla defesa, mediante regular processo administrativo, como forma de precaução contra eventual arguição de nulidade de atos por cerceamento de defesa;

3.2. que sua omissão poderá ensejar a aplicação de multa ao Responsável atual, conforme preconizam os arts. 70, III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar – estadual - n. 202/2000) e 109, III, do Regimento Interno (Resolução n. TC-06/2001).

4. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

**Ata n.:** 37/2022

**Data da Sessão:** 05/10/2022 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Diogo Roberto Ringenberg

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público de Contas/SC

**Processo n.:** @APE 18/00299831

**Assunto:** Ato de Aposentadoria de Carlos Henrique Zimmer

**Responsável:** Zaira Carlos Faust Gouveia

**Unidade Gestora:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**Unidade Técnica:** DAP



**Decisão n.:** 1327/2022

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Fixar o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, nos termos do art. 36, §1º, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, para que o **Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV** -, por meio do seu titular, adote as providências cabíveis com vistas ao exato cumprimento da lei e comprove-as a este Tribunal, a fim de sanar a seguinte restrição:

1.1. Incompatibilidade das atividades efetivamente desempenhadas pelo servidor em virtude de sua lotação/redistribuição na Secretaria de Estado da Administração - SEA - com o cargo que ocupa de Professor, originário do quadro de pessoal do Magistério Público Estadual, disposto atualmente pela Lei Complementar (estadual) n. 668/2015, com reflexo financeiro nos proventos de aposentadoria, mediante a percepção da rubrica intitulada “Gratificação de Pró-eficiência”, no valor de R\$ 4.436,76.

2. Determinar à **Secretaria de Estado da Administração - SEA** -, nos termos do art. 29 da Lei Complementar (estadual) n. 741/2019, que adote providências no sentido de corrigir a lotação do servidor requerente, retornando à lotação original na Secretaria de Estado de Educação - SED -, e suprimir a rubrica intitulada “Vantagem Pessoal art. 21 da Lei Complementar n. 676/2016”, no valor de R\$ 4.436,76 do contracheque do inativando, de maneira a se adequar ao Prejulgado n. 2234, deste TCE/SC e à Decisão de Mérito do TJSC na Reclamação n. 5023750-34.2022.8.24.0000/SC.

3. Alertar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV:

3.1. quanto à obrigatoriedade de se observar o devido processo legal quando houver pretensão, pela via administrativa, de suprimir vantagens ou de anular atos administrativos, mesmo quando for por orientação do Tribunal de Contas, assegurando ao servidor, nos termos do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, o direito ao contraditório e à ampla defesa, mediante regular processo administrativo, como forma de precaução contra eventual arguição de nulidade de atos por cerceamento de defesa;

3.2. que sua omissão poderá ensejar a aplicação de multa ao Responsável atual, conforme preconizam os arts. 70, III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar - estadual – n. 202/2000) e 109, III, do Regimento Interno (Resolução n. TC-06/2001).

4. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

**Ata n.:** 37/2022

**Data da Sessão:** 05/10/2022 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Diogo Roberto Ringenberg

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público de Contas/SC

**Processo n.:** @APE 18/00135219

**Assunto:** Ato de Aposentadoria de Ieda Maria Veras Back

**Responsáveis:** Zaira Carlos Faust Gouveia e Marcelo Panosso Mendonça

**Unidade Gestora:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**Unidade Técnica:** DAP

**Decisão n.:** 1380/2022

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Denegar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, letra “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Ieda Maria Veras Back, servidora da Secretaria de Estado da Educação – SED -, ocupante do cargo de Consultor Educacional, nível 09, referência G, matrícula n. 153.151-4-01, CPF n. 432.849.149-00, consubstanciado na Portaria n. 1238, de 28/05/2015, retificado pelas Portarias ns. 2666, de 28/09/2021, e 133, de 28/09/2021, considerado ilegal conforme análise realizada, em razão da irregularidade pertinente à ausência de efetiva mudança da lotação da servidora, na Secretaria de Estado da Educação – SED -, uma vez que, em consulta ao Sistema Informatizado de Gestão de Recursos Humanos – SIGRH - do Poder Executivo Estadual, consigna-se que a lotação da servidora ainda consta na Secretaria de Estado da Administração – SEA -, em descumprimento à Portaria n. 2666, de 28/09/2021, que retificou a Portaria n. 1238, de 28/05/2015, assim como ausência de adequação da remuneração àquela fixada pela Lei Complementar (estadual) n. 668/2015, que dispõe sobre o Quadro de Pessoal do Magistério Público Estadual e não prevê a rubrica intitulada “Vantagem Pessoal art. 21 Lei Complementar (estadual) 676/2016, no valor de R\$ 4.436,76, conforme Apostila n. 133, de 28/09/2021.

2. Determinar ao **Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV**:

2.1. a adoção de providências necessárias com vistas à anulação das Portarias ns. 1238, de 28/05/2015, 2666, de 28/09/2021, e 133, de 28/09/2021, bem como à regularização da lotação da servidora na Secretaria de Estado da Educação e à supressão da verba remuneratória denominada “Vantagem Pessoal art. 21 da Lei Complementar (estadual) 676/2016”, conforme item 1 desta deliberação;

2.2. que comunique as providências adotadas a este Tribunal de Contas **impreterivelmente no prazo de 30 dias (trinta)**, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, nos termos do que dispõe art. 41, *caput* e §1º, do Regimento Interno (Resolução n. TC-06, de 03 de dezembro de 2001), sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa omissa e implicação de cominação das sanções previstas no art. 70, VI e §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, ou interponha recurso, conforme previsto no art. 79 da citada Lei Complementar.

3. Alertar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV - quanto à obrigatoriedade de se observar o devido processo legal quando houver pretensão, pela via administrativa, de suprimir vantagens ou de anular atos administrativos, mesmo quando for por orientação do Tribunal de Contas, assegurando à servidora, nos termos do inciso LV do art. 5º da



Constituição Federal, o direito ao contraditório e à ampla defesa, mediante regular processo administrativo, como forma de precaução contra eventual arguição de nulidade de atos por cerceamento de defesa.

4. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Ata n.: 38/2022

Data da Sessão: 12/10/2022 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cheram

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Processo n.: @APE 18/00326901

Assunto: Ato de Aposentadoria de Jorge Luiz da Silva

Responsável: Marcelo Panosso Mendonça

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 1328/2022

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Denegar o registro, nos termos dos arts. 34, II, c/c o 36, §2º, letra "b", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria do servidor Jorge Luiz da Silva, da Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP -, ocupante do cargo de Agente de Polícia Civil, Classe IV, matrícula n. 231352-9-01, CPF n. 494.375.859-20, consubstanciado na Portaria n. 738, de 06/04/2022, considerado ilegal conforme análise realizada, em razão da irregularidade abaixo:

1.1. Ausência de previsão legal para a edição da Portaria n. 738, de 06/04/2022, que concedeu aposentadoria especial a Jorge Luiz da Silva, com proventos integrais, nos termos do art. 67, I c/c §3º, da Lei Complementar (estadual) n. 412/08, alterada pela Lei Complementar (estadual) n. 773/21, com paridade remuneratória, conforme art. 72, §1º, V da referida Lei Complementar, em contrariedade ao prescrito na Lei (estadual) n. 6.843/1986, com redação da Lei Complementar (estadual) n. 334/2006, e ao princípio do *tempus regit actum*, uma vez que a anulação de atos de aposentadoria voluntária pela Administração apenas se dá, no âmbito do Estatuto da Polícia Civil de Santa Catarina, Lei (estadual) n. 6.843/1986, quando insubsistentes os motivos da aposentadoria ou por interesse da administração, desde que observados os requisitos e repercussões previstos no artigo 59 da mesma lei, com redação da Lei Complementar (estadual) n. 334/2006, não se prestando, portanto, à troca de fundamento legal de atos de inatividade objetivando fórmula mais vantajosa.

2. Determinar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV:

2.1. a adoção de providências necessárias com vistas à anulação do ato de aposentadoria (Portaria n. 738, de 06/04/2022), em face da ilegalidade na concessão da aposentadoria identificada no item 1.1 acima;

2.2. que comunique as providências adotadas a este Tribunal de Contas **impreterivelmente no prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, nos termos do que dispõe art. 41, *caput* e §1º, do Regimento Interno (Resolução n. TC-06, de 03 de dezembro de 2001), sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa omissa e implicação de cominação das sanções previstas no art. 70, VI e §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, ou interponha recurso, conforme previsto no art. 79 da citada Lei Complementar.

3. Alertar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV - quanto à obrigatoriedade de se observar o devido processo legal quando houver pretensão, pela via administrativa, de suprimir vantagens ou de anular atos administrativos, mesmo quando for por orientação do Tribunal de Contas, assegurando ao servidor, nos termos do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, o direito ao contraditório e à ampla defesa, mediante regular processo administrativo, como forma de precaução contra eventual arguição de nulidade de atos por cerceamento de defesa.

4. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Ata n.: 37/2022

Data da Sessão: 05/10/2022 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cheram

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público de Contas/SC

Processo n.: @APE 18/00310231

Assunto: Ato de Aposentadoria de Maria Terezinha Feldberg

Responsável: Renato Luiz Hinnig



**Unidade Gestora:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**Unidade Técnica:** DAP

**Decisão n.:** 1291/2022

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Ordenar o registro, nos termos dos arts. 34, II, c/c o 36, § 2º, 'b', da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Maria Terezinha Feldberg, servidora da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (SDS), ocupante do cargo de Agente de Segurança Socioeducativo, nível 10/16, matrícula n. 234943-4-01, CPF n. 342.652.609-34, consubstanciado na Portaria n. 35/2016, de 13/01/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

**Ata n.:** 36/2022

**Data da Sessão:** 28/09/2022 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherech

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Diogo Roberto Ringenberg

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público de Contas/SC

**PROCESSO Nº:** @APE 18/01234911

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:** Roberto Teixeira Faustino da Silva

**INTERESSADOS:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV), Secretaria de Estado da Saúde (SES)

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria ZELI VERMOHLEN

**RELATOR:** Luiz Eduardo Cherech

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/LEC - 1136/2022

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV - referente à concessão de aposentadoria de **ZELI VERMOHLEN**, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP - elaborou o Relatório nº 5251/2022, no qual considerou o Ato de Aposentadoria ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/2042/2022, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ZELI VERMOHLEN, servidora da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de Agente de Serviços Gerais, nível 03, referência C, matrícula nº 176742-9-01, CPF nº 378.558.919-00, consubstanciado no Ato nº 1916, de 21/07/2014, retificado pelo Ato nº 122/2022, de 08/02/2022, alterado pelo Ato nº 485/2002, de 16/03/2022, considerado legal por este órgão instrutivo.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 19 de outubro de 2022.

LUIZ EDUARDO CHERECH

CONSELHEIRO RELATOR

**PROCESSO Nº:** @APE 18/01057017

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:** Renato Luiz Hinnig, Marcelo Panosso Mendonça

**INTERESSADOS:** Secretaria de Estado da Saúde (SES)

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria MATILDES DAS GRACAS BERETTA BRANCO

**RELATOR:** Luiz Eduardo Cherech

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/LEC - 1140/2022

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV - referente à concessão de aposentadoria de **MATILDES DAS GRACAS BERETTA BRANCO**, cujo ato é submetido à apreciação





deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP - elaborou o Relatório nº 4984/2022, no qual considerou o Ato de Aposentadoria ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/AF/1608/2022, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de MATILDES DAS GRAÇAS BERETTA BRANCO, servidora da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de Técnico em Enfermagem, nível 12, referência J, matrícula nº 255376-7-01, CPF nº 528.667.779-72, consubstanciado no Ato nº 1924, de 27/07/2016, retificado pelo Ato nº 122/2022, de 08/02/2022, e Ato nº 485/2022, de 16/03/2022, considerado legal por este órgão instrutivo.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 21 de outubro de 2022.

LUIZ EDUARDO CHEREM  
CONSELHEIRO RELATOR

---

**Processo n.:** @APE 18/00276386

**Assunto:** Ato de Aposentadoria de Dilma Pereira Duarte

**Responsáveis:** Renato Luiz Hinnig e Marcelo Panosso Mendonça

**Unidade Gestora:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**Unidade Técnica:** DAP

**Decisão n.:** 1375/2022

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da Portaria n. 436, de 11/03/2022, publicada no Diário Oficial n. 21.736, de 24/03/2022, que anulou a Portaria n. 2121/IPREV, de 24/08/2015, que concedeu aposentadoria voluntária especial, com proventos integrais, a Dilma Pereira Duarte.

2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

3. Determinar o encerramento do presente Processo no Sistema de Controle de Processos - E-Siproc deste Tribunal de Contas.

**Ata n.:** 38/2022

**Data da Sessão:** 12/10/2022 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Diogo Roberto Ringenberg

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

**ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR**

Presidente

**WILSON ROGÉRIO WAN-DALL**

Relator

Fui presente: **DIOGO ROBERTO RINGENBERG**

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público de Contas/SC

---

## Empresas Estatais

**Processo n.:** @REC 21/00776627

**Assunto:** Recurso de Reconsideração interposto contra o Acórdão n. 382/2021, exarado no Processo n. @TCE-15/00631725

**Interessado:** Luís Rogério Pupo Gonçalves

**Procurador:** Rafael Oneda

**Unidade Gestora:** SCPAr Porto de Imbituba S/A

**Unidade Técnica:** DRR

**Acórdão n.:** 375/2022

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pela Relatora e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto nos termos do art. 77 da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, contra o Acórdão n. 382/2021, exarado no Processo n. @TCE-15/00631725, e, no mérito, negar-lhe provimento.

2. Dar ciência deste Acórdão ao interessado supramencionado, ao procurador constituído nos autos e à SCPAr Porto de Imbituba S/A.

**Ata n.:** 38/2022



**Data da Sessão:** 12/10/2022 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

**Conselheiro que alegou impedimento:** Herneus João De Nadal

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Diogo Roberto Ringenberg

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público de Contas/SC

**PROCESSO Nº:**@PAP 22/80067832

**UNIDADE GESTORA:**SCPar Porto de Imbituba S/A

**RESPONSÁVEL:**Fábio dos Santos Riera

**INTERESSADOS:**SCPar Porto de Imbituba S/A

**ASSUNTO:** Possíveis irregularidades na Licitação Eletrônica 049/2021 que objetiva a contratação de empresa de engenharia para a execução de obra de recuperação e reforço do cais 3 do Porto de Imbituba

**RELATOR:** José Nei Alberton Ascari

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 1 - DLC/COSE/DIV1

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/JNA - 845/2022

Tratam os autos de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) instaurado em decorrência de expediente protocolado pela empresa Carioca Christiani-Nielsen Engenharia S.A., relatando a ocorrência de supostas irregularidades no Edital de Licitação n. 49/2021, lançado pela SCPAr de Porto de Imbituba. O procedimento visa a "contratação de empresa de engenharia para a execução de obra de recuperação e reforço do cais 3 do Porto de Imbituba".

A data prevista para o recebimento das propostas era o dia 08/09/2022.

Em resumo, a empresa alega que o edital seguiu diretrizes restritivas sobre os aspectos de engenharia, em especial sobre as soluções de fundação. Além disso, sustenta que "o projeto apresentado pela estatal para a fundação prevê a execução de todas as estacas do alargamento do cais em enrocamento, o que além de demandar alta complexidade técnica, em um nível de produtividade bastante reduzido, apenas é prontamente atendido por um número diminuto de interessados" (fl. 42).

Posteriormente, a representante protocolou petição complementar e anexou nova documentação afirmando que o projeto de fundação proposto pela Unidade, e que foi contemplado na proposta vencedora, "traz claros riscos de erosão da contenção e de consequente solapamento seja da estrutura a ser construída com os tubos metálicos, seja da estrutura hoje existente no cais, de modo que é possível que nos próximos anos haja a necessidade de refazimento das obras" (fls. 156-166).

Com base nesses apontamentos, requer a suspensão cautelar do procedimento licitatório até que seja analisado o mérito das irregularidades anotadas, e, ao final, a invalidação do edital. Em adição, defende a necessidade de republicação do edital e de renovação do prazo de abertura para apresentação das propostas.

A **Diretoria de Licitações e Contratações (DLC)** examinou a documentação encaminhada e emitiu o **Relatório de Instrução nº 798/2022** (fls. 167-177), sugerindo a conversão dos autos em Representação, o indeferimento da medida cautelar e a realização de diligência à Unidade Gestora. São os termos:

**3.1. CONVERTER** o PAP em processo de representação, nos termos do art. 10, inciso I, da Resolução n. TC-165/2020.

**3.2. CONHECER DA REPRESENTAÇÃO**, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 65 e 66 da Lei Complementar 202/2000 c/c o art. 24 da Instrução Normativa TC-21/2015.

**3.3. INDEFERIR O PEDIDO DE SUSTAÇÃO CAUTELAR** por não preencher os requisitos necessários.

**3.4. REALIZAR DILIGÊNCIA** à SCPAr Porto de Imbituba S/A para que apresente os seguintes documentos/informações:

- Anotação de Responsabilidade Técnica - ART do projeto da obra;
- Manifestação da projetista em relação à possibilidade de erosão, nos termos mencionados pela Representante;
- Orçamento com o valor estimado da licitação;
- Manifestação da Comissão de Licitação sobre a exequibilidade da proposta de menor valor, frente à discrepância de preços ofertados pelas demais empresas.

**3.5. DAR CIÊNCIA** do relatório ao demandante.

Considerando o teor do relatório técnico, posterguei o exame do pedido cautelar e determinei a remessa dos presentes autos ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer, nos termos do art. 108, inciso II, da Lei Complementar nº 202/2000 (fl. 178).

O **Ministério Público de Contas** apresentou o **Parecer n. MPC/DRR/1789/2022** (fls. 179-187), concluindo pela adoção da conclusão exarada no relatório da Diretoria Técnica.

Vieram os autos conclusos.

É o relato do essencial.

Como dito, cuida-se de expediente autuado como procedimento apuratório preliminar, em que a empresa interessada relata possíveis irregularidades no Edital de Licitação nº 49/2021 da SCPAr Porto de Imbituba S.A.

O edital foi lançado visando a contratação de empresa de engenharia para a execução de obra de recuperação e reforço do cais 3 do Porto de Imbituba, pelo regime de execução de contratação semi-integrada.

Conforme informa a representante, o edital segue diretrizes restritivas sobre aspectos de engenharia, em especial sobre as soluções de fundação, conforme descreve às fls. 42-43. Além disso, sustenta que há limitação no certame, visto que são permitidas somente inovações conforme consta no Termo de Referência, no entanto, as contratações semi-integradas têm como pressuposto a possibilidade de inovação e melhores alternativas ao poder público.



Oportuno registrar que a empresa, por meio de petição complementar, informou que as propostas foram abertas e que a empresa CEJEN Engenharia Ltda. arrematou o certame, e após negociação o valor foi fixado em R\$ 92.097.500,00 (noventa e dois milhões, noventa e sete mil e quinhentos reais).

Por fim, aduz que sendo mantida a solução de fundação do projeto básico, o risco de inexecução do empreendimento torna-se real, pelos seguintes motivos (fl. 159):

[...] **o projeto de fundação da estatal – contemplado na proposta arrematante, é bom frisar – traz claros riscos de erosão da contenção e de consequente solapamento seja da estrutura a ser construída com os tubos metálicos, seja da estrutura hoje existente no cais, de modo que é possível que nos próximos anos haja a necessidade de refazimento das obras, gerando um dispêndio absolutamente desnecessário de recursos públicos que poderiam desde já serem preservados pela simples troca de solução a partir da oportunidade de inovação aos licitantes.** (Grifos no original)

Dito isso, passo a análise dos requisitos de admissibilidade e demais ponderações trazidas pela empresa representante.

Inicialmente, vale destacar que esta Casa, com o objetivo de priorizar as ações de controle externo que estão alinhadas ao Planejamento Estratégico, às Diretrizes de Atuação do Controle Externo e aos recursos disponíveis, instituiu o procedimento de seletividade disposto na Resolução n. TC-0165/2020.

Tal procedimento observará os critérios de relevância, risco, oportunidade, materialidade, gravidade, urgência e tendência, previstos na Portaria TC nº 156/2021.

Pelas novas regras procedimentais, os expedientes com informações de irregularidades serão recebidos como Procedimento Apuratório Preliminar, passando por uma análise de **condições prévias**, quais sejam: I – competência do TCE/SC para apreciar a matéria; II – referência a um objeto determinado e a uma situação-problema específica; e III – existência de elementos de convicção razoáveis quanto à presença de possíveis irregularidades para o início da atividade fiscalizatória (art. 6º da Resolução).

Atendidas essas condições, analisar-se-á a **seletividade** do Procedimento, observando-se os critérios de relevância, risco, oportunidade, materialidade, gravidade, urgência e tendência (art. 8º da Resolução).

Nesse sentido, a Portaria n. TC-156/2021 passou a definir os critérios e os pesos do procedimento de análise de seletividade. Para as representações, o procedimento de análise de seletividade será realizado em duas etapas: I - apuração do **índice RROMa** - Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade; e II - aplicação da **Matriz GUT** - Gravidade, Urgência e Tendência (art. 2º da Portaria). Importante ressaltar que a Portaria traz pontuações para esses indicadores.

No caso dos autos, a Área Técnica entendeu que a matéria em discussão é de competência desta Corte de Contas, faz referência à possível ilegalidade em processo licitatório e traz elementos de convicção razoáveis quanto à ocorrência de irregularidade, cumprindo assim o disposto no art. 6º da Resolução TC nº 165/2020.

Atendidas tais condições, o expediente foi submetido à análise de seletividade. Segundo os cálculos apresentados pela Instrução Técnica, o índice RROMa - Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade (primeira etapa da seletividade) - alcançou **51,9 pontos** (fl. 152), ficando **acima dos 50 pontos** exigidos pelo art. 5º da Portaria TC nº 156/2021. Por essa razão, passou-se a análise da Matriz GUT (segunda etapa), apurando-se **50 pontos** (fl. 169), também **acima do mínimo exigido de 48 pontos** para conversão em representação.

Além disso, anotou-se que a peça está redigida em linguagem clara e objetiva, encontra-se acompanhada dos indícios de irregularidade, contém o nome legível, sua qualificação, endereço e assinatura, assim como documento oficial com foto de seu representante e documentos comprovantes de inscrição e atos constitutivos da empresa.

Dito isso, concluíram os auditores pelo prosseguimento do feito e pela conversão dos autos em representação.

No mérito, a DLC entendeu que o apontamento trazido pela empresa no sentido de que o certame não permite inovação por parte do contratado, especialmente no que toca às soluções de fundação, em ofensa ao caráter competitivo de licitação, não merece prosperar, tendo em vista que ao analisar a documentação apresentada observou-se que não há óbice à possibilidade de a contratada propor alterações no projeto básico.

A respeito desse apontamento merece destaque o seguinte trecho da análise técnica efetuada pela DLC (fl. 171-172):

A Representante alega que apesar do edital tratar-se de uma contratação semi-integrada, que deveria admitir espaço para inovação por parte do contratado, o edital segue diretrizes bastante restritivas sobre os aspectos de engenharia, em especial sobre as soluções de fundação, que poderiam ser modificadas em prol da ampla competitividade.

O projeto apresentado pela estatal para a fundação prevê a execução de todas as estacas do alargamento do cais em enrocamento, o que além de demandar alta complexidade técnica, em um nível de produtividade bastante reduzido, apenas é prontamente atendido por um número diminuto de interessados.

Entretanto, no Termo de Referência não foi mencionado que o contratado não poderia inovar quanto aos aspectos de engenharia.

O que consta nesse documento é o seguinte:

A SCPAR, por seu intermédio, permite fazer questionamentos ao projetista do básico para esclarecimento de eventuais dúvidas durante o processo licitatório para a contratação de empresa para elaboração de Projeto Executivo e Execução de obra de Recuperação e Reforço do Cais 3, **incluindo análise de alternativas de detalhamento e método construtivo.** (grifo nosso)

Cabe ressaltar que os serviços previstos constituem a solução técnica desenvolvida no projeto básico, sendo de responsabilidade da CONTRATADA o **detalhamento executivo desta solução ou de alterações que vier a propor. Toda alteração de solução deverá ser aprovada pela CONTRATANTE,** sendo que em caso de não aceitação, a CONTRATADA obrigatoriamente deverá seguir com a implantação da solução aqui apresentada. (grifo nosso)

Do exposto, subentende-se que a contratada poderia sim propor alterações no projeto básico.

A Representante alega, porém, que formulou pedido de esclarecimento acerca da possibilidade de oferta de solução alternativa para a fundação e que a resposta foi negativa.

Entretanto, analisando-se a pergunta e a resposta apresentada pela Unidade, não é possível afirmar que a resposta foi negativa. Vejamos:

Esclarecimento 03: Entendemos que, pelo edital ser uma contratação semi-integrada, onde o contratado será responsável pela execução completa do empreendimento, inclusive pela elaboração do projeto executivo, deveria ser permitida a inovação em todas as disciplinas da obra contanto que não alterem o escopo a ser contratado e que sempre mantenham o layout originalmente projetado e a funcionalidade do terminal inalterados. Dado o exposto, solicitamos que seja permitida a inovação nas soluções de fundações.

Resposta: Somente são permitidas as inovações conforme consta no Termo de Referência.

Analisando-se a pergunta e a resposta, entende-se que a resposta não foi negativa, afirmando apenas que serão permitidas as inovações conforme consta no Termo de Referência, o que aceita que a contratada apresente alterações conforme já discutido.



Entende-se, neste caso, que houve uma falha de interpretação por parte da empresa.

Como se pode observar do trecho transcrito, os auditores concluíram que, segundo a resposta apresentada pela Unidade Gestora ao questionamento da licitante, são permitidas inovações conforme Termo de Referência. Portanto, ao contrário do que afirma a empresa Carioca, não foi dito que o contratado não poderia inovar quantos aos aspectos de engenharia.

Com relação à Matriz de Risco, a DLC destacou que foi definido que se houvesse “inadequação das soluções propostas pela contratante (evidenciadas no projeto, memoriais e demais documentos apresentados no edital) quanto à implantação, alocação, logística e acessos”, a “Administração arcaria com o custo das adequações e aditivos (caso necessário)”. Isso de certa forma afasta a preocupação levantada pela representante com “as incertezas geológicas associadas à solução proposta, na medida em que os dados fornecidos em projeto são sempre estimativos”.

Ainda sobre a Matriz de Risco, a DLC registrou que a “inadequação das soluções propostas pela contratada quanto à implantação, alocação, logística e acessos (referente frações do objeto em que haverá liberdade da contratada para inovar em soluções metodológicas ou tecnológicas, em obrigações de resultado, em termos de modificação das soluções previamente delineadas no projeto básico apresentado na licitação)”, quem arcaria com os riscos seria a Contratada Seguradora.

Com base nesses apontamentos sobre a Matriz de Risco, a DCL ressaltou a possibilidade de a contratada inovar, pontuando as devidas responsabilidades, no caso de as soluções serem propostas pela contratante ou contratada. Portanto, não se verificou vedação no edital a respeito de inovação por parte da empresa.

Pois bem. Em análise ao feito, coaduno com o entendimento da DLC, ratificado pela Ministério Público de Contas, no sentido de que o Edital de Licitação nº 49/2021 da SCPAr Porto de Imbituba S.A. não traz cláusulas que vedam a inovação por parte da empresa contratada.

Por outro lado, no tocante ao segundo questionamento suscitado pela empresa de que o espaçamento entre as estacas proposto no Projeto Básico pode causar problemas de erosão, a DLC entendeu ser necessária a realização de diligência à Unidade Gestora para maiores esclarecimentos, tendo em vista que o apontamento tem fundamento, eis que a situação pode realmente se concretizar. Além disso, os auditores entenderam que merece uma análise mais detalhada por parte desta Casa o fato de a proposta vencedora ter apresentado preço muito inferior às demais empresas que participaram do certame. Observou-se uma diferença de 58% entre as propostas apresentadas pela primeira e segunda colocada. Conforme tabela a seguir:

**Tabela 1** – Propostas das empresas que participaram da licitação

Fonte: site licitações-e.com.br com o número de licitação eletrônica 909771

Para melhor analisar o mérito das irregularidades aventadas pela empresa, a DLC sugere a realização de diligência à Unidade Gestora para que apresente os seguintes documentos e informações:

- Anotação de Responsabilidade Técnica - ART do projeto da obra;
- Manifestação da projetista em relação à possibilidade de erosão, nos termos mencionados pela Representante;
- Orçamento com o valor estimado da licitação;
- Manifestação da Comissão de Licitação sobre a exequibilidade da proposta de menor valor, frente à discrepância de preços ofertados pelas demais empresas.

Levando em consideração os questionamentos trazidos aos autos referente ao espaçamento entre as estacas e às diferenças detectadas nas propostas de preço, acolho o entendimento da Diretoria Técnica, ratificado pelo Ministério Público de Contas, para determinar a realização da diligência sugerida, uma vez que o assunto é extremamente complexo e demanda manifestação de profissionais especializados.

Por fim, no que se refere ao pedido de suspensão cautelar da contratação, a DLC concluiu pelo indeferimento da medida acautelatória, levando em consideração que não estão presentes o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*. No tocante à primeira parte da representação – impossibilidade de inovação – a irregularidade não restou caracterizada, afastando a plausibilidade jurídica do pedido (*fumus boni iuris*). Com relação à segunda parte da representação - espaçamento entre as estacas proposto no Projeto Básico e a diferença de valores das propostas apresentadas -, mostrou-se necessária a realização de diligência para maiores esclarecimentos.

Feitas essas considerações, julgo acertada a proposição da Instrução Técnica de indeferimento do pleito, por não vislumbrar neste momento o atendimento dos requisitos franqueadores da medida cautelar, especialmente o *fumus boni iuris*, uma vez que o primeiro apontamento não restou configurado e o segundo exige maiores esclarecimentos e informações por parte da Unidade Gestora. Contudo, importante lembrar que esta Corte poderá rever a análise da medida cautelar a partir das respostas apresentadas pela estatal, caso se mostre necessário.

Ante o exposto, **decido**:

**1. Converter** o Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) em Representação, nos termos do art. 7º, da Portaria nº TC-0156/2021, c/c art. 10, inciso I, da Resolução nº TC-0165/2020.

**2. Conhecer da Representação** formulada pela empresa Carioca Christiani-Nielsen Engenharia S.A., relatando a ocorrência de supostas irregularidades no Edital de Licitação n. 49/2021, lançado pela SCPAr de Porto de Imbituba.

**3. Indeferir**, neste momento, a medida cautelar pleiteada, exclusivamente sob a ótica do interesse público, por ausência dos pressupostos legais autorizadores da medida, conforme art. 11 da Resolução nº TC-165/2020.

**4. Determinar** a realização de **Diligência**, com fundamento no art. 25, II, “a”, e parágrafo único da Instrução Normativa n. TC-21/2015, a fim de requisitar ao titular da SCPAr Porto de Imbituba S/A, o envio a esta Corte de Contas, **no prazo de 05 (cinco) dias**, dos seguintes documentos e informações relacionadas ao Edital de Licitação n. 49/2021:

- 4.1.** Anotação de Responsabilidade Técnica - ART do projeto da obra;
- 4.2.** Manifestação da projetista em relação à possibilidade de erosão, nos termos mencionados pela Representante;
- 4.3.** Orçamento com o valor estimado da licitação;
- 4.4.** Manifestação da Comissão de Licitação sobre a exequibilidade da proposta de menor valor, frente à discrepância de preços ofertados pelas demais empresas.

**5. Determinar** à Secretaria Geral que:

**5.1.** Dê ciência desta Decisão aos Senhores Conselheiros e Conselheiros Substitutos deste Tribunal, nos termos do art. 36 da Resolução nº TC-09/2002, com a redação dada pelo art. 7º da Resolução nº TC-05/2005.

**5.2.** Adote as providências a fim de submeter a presente decisão à ratificação do Plenário, nos termos do artigo 114-A, § 1º, da do Resolução TC-06/2001 (Regimento Interno), acrescido pela Resolução TC-120/2015;

**5.3.** Dê ciência desta Decisão, do Relatório e Voto, bem como do Relatório DLC nº 798/2022 à empresa representante e seus procuradores, bem como à representada, SCPAr Porto de Imbituba, na pessoa de seu representante legal.

**6. Após, determinar** o retorno dos autos à Diretoria de Controle de Licitações e Contratações para instrução complementar. Publique-se.



Florianópolis, 22 de setembro de 2022.  
José Nei Alberton Ascari  
**Conselheiro Relator**

**Processo n.:** @RLA 18/00224823

**Assunto:** Auditoria sobre a regularidade do conteúdo do Edital de licitação e do contrato, dos elementos de projeto, do orçamento e da execução contratual referentes à Concorrência n. 16/04881 – Linha de Transmissão 138 kV – Foz do Chapecó

**Responsável:** Cleverson Siewert

**Unidade Gestora:** Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC

**Unidade Técnica:** DLC

**Decisão n.:** 1308/2022

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Determinar a inclusão de cópia da manifestação das Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC - (f. 159) aos autos do Processo n. PMO-20/00592117.
2. Dar ciência desta Decisão às Centrais Elétricas de Santa Catarina – CELESC - e ao Controle Interno e à Procuradoria ou Assessoria Jurídica daquela Empresa.
3. Determinar o arquivamento do feito.

**Ata n.:** 37/2022

**Data da Sessão:** 05/10/2022 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Diogo Roberto Ringenberg

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público de Contas/SC

## Poder Legislativo

**Processo n.:** @APE 17/00056236

**Assunto:** Ato de Aposentadoria de Maria Dalva Stahelin

**Responsável:** Gelson Luiz Merísio

**Unidade Gestora:** Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

**Unidade Técnica:** DAP

**Decisão n.:** 1290/2022

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Reiterar os termos da Decisão n. 678/2021, de 13/09/2021, fixando **ново e improrrogável prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/SC – DOTC-e -, para que a **Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina** comprove a esta Corte de Contas o cumprimento do item 2 da referida Decisão, sob pena de aplicação da multa prevista nos arts. 70, III, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e 109, III, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. TC-06/2001).

2. Determinar à **Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina** que anule o Ato da Mesa n. 709, de 16/11/2016, que concedeu aposentadoria à Sra. Maria Dalva Stahelin, em razão da irregularidade constatada no item 1.1 da Decisão n. 678/2021, de 13/09/2021, e que edite novo ato de aposentadoria, sanando da irregularidade que ensejou a denegação do registro, o qual deverá ser encaminhado ao TCE/SC por meio eletrônico, juntamente aos demais documentos exigidos pela Instrução Normativa n. TC-11/2011, para análise em novo processo.

3. Alertar à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, na pessoa do seu Diretor- Geral, que o descumprimento dos itens 1 e 2 desta Decisão implicará a cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

4. Determinar à Secretaria-Geral do TCE/SC que acompanhe o constante desta Decisão, no que tange ao prazo estipulado, e comunique à Diretoria-Geral de Controle Externo (DGCE) e à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP), após o trânsito em julgado, acerca do cumprimento, ou não, do prazo referido, para fins de registro no banco de dados.

5. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e da Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DAP n. 3687/2022**, aos Responsáveis pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina e pelo Controle Interno e pela Assessoria Jurídica daquela Unidade Gestora.

**Ata n.:** 36/2022

**Data da Sessão:** 28/09/2022 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Diogo Roberto Ringenberg



---

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken  
ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR  
Presidente  
GERSON DOS SANTOS SICCA  
Relator  
Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG  
Procurador-Geral Adjuto do Ministério Público de Contas/SC

---

## Poder Judiciário

**Processo n.:** @APE 19/00643828  
**Assunto:** Ato de Aposentadoria de Raquel Passos da Silveira Hoepers  
**Responsável:** Rodrigo Granzotto Peron  
**Unidade Gestora:** Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina  
**Unidade Técnica:** DAP  
**Decisão n.:** 1367/2022

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Fixar o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, nos termos do art. 36, §1º, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, para que o **Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**, por meio do seu titular, adote as providências cabíveis com vistas ao exato cumprimento da lei e comprove-as a este Tribunal, a fim de demonstrar o cumprimento da Decisão de Mérito na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.441 (número unificado: 9038292-84.2015.1.00.0000), julgada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em Sessão Virtual de 07 a 17/08/2020, e publicada no DJE de 19/11/2020, que declarou a inconstitucionalidade da expressão “que tiver exercido”, constante do art. 1º da Lei n. 15.138/2010, fundamento para o pagamento da rubrica “VPNI Lei n. 15.138/10”, no valor de R\$ 9.970,37, tendo em vista o trânsito em julgado da referida ADI n. 5.441 em 22/09/2021.

2. Alertar ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que sua omissão poderá ensejar a aplicação de multa ao Responsável atual, conforme preconizam os arts. 70, III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar – estadual - n. 202/2000) e 109, III, do Regimento Interno (Resolução n. TC-06/2001).

3. Dar ciência desta Decisão ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

**Ata n.:** 38/2022

**Data da Sessão:** 12/10/2022 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Diogo Roberto Ringenberg

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken  
ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral Adjuto do Ministério Público de Contas/SC

---

**Processo n.:** @APE 19/00780060  
**Assunto:** Ato de Aposentadoria de Marcos Borba  
**Responsável:** Rodrigo Granzotto Peron  
**Unidade Gestora:** Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina  
**Unidade Técnica:** DAP  
**Decisão n.:** 1370/2022

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Fixar o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, nos termos do art. 36, §1º, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, para que o **Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**, por meio do seu titular, adote as providências cabíveis com vistas ao exato cumprimento da lei e comprove-as a este Tribunal, a fim de demonstrar o cumprimento da Decisão de Mérito na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.441 (número unificado: 9038292-84.2015.1.00.0000), julgada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em Sessão Virtual de 07 a 17/08/2020, e publicada no DJE de 19/11/2020, que declarou a inconstitucionalidade da expressão “que tiver exercido”, constante do art. 1º da Lei n. 15.138/2010, fundamento para o pagamento da rubrica “VPNI Lei n. 15.138/2010”, no valor de R\$ 484,73, tendo em vista o trânsito em julgado da referida ADI n. 5.441 em 22/09/2021.

2. Alertar ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que sua omissão poderá ensejar a aplicação de multa ao Responsável atual, conforme preconizam os arts. 70, III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar – estadual - n. 202/2000) e 109, III, do Regimento Interno (Resolução n. TC-06/2001).

3. Dar ciência desta Decisão ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

**Ata n.:** 38/2022

**Data da Sessão:** 12/10/2022 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

---



---

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Diogo Roberto Ringenberg  
**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken  
ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR  
Presidente  
HERNEUS JOÃO DE NADAL  
Relator  
Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG  
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público de Contas/SC

---

**Processo n.:** @APE 19/00723694

**Assunto:** Ato de Aposentadoria de Denise Schäfer Kern

**Responsável:** Rodrigo Granzotto Peron

**Unidade Gestora:** Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

**Unidade Técnica:** DAP

**Decisão n.:** 1368/2022

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Fixar o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, nos termos do art. 36, §1º, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, para que o **Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**, por meio do seu titular, adote as providências cabíveis com vistas ao exato cumprimento da lei e comprove-as a este Tribunal, a fim de demonstrar o cumprimento da Decisão de Mérito na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.441 (número unificado: 9038292-84.2015.1.00.0000), julgada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em Sessão virtual de 07 a 17/08/2020, e publicada no DJE de 19/11/2020, que declarou a inconstitucionalidade da expressão “que tiver exercido”, constante do art. 1º da Lei n. 15.138/2010, fundamento para o pagamento da rubrica VPNI – Lei n. 15.138/Funções e VPNI – Lei n. 15.138/10, nos valores de R\$ 1.908,75 e R\$ 37,96, tendo em vista o trânsito em julgado da referida ADI n. 5.441, em 22/09/2021.

2. Alertar ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que sua omissão poderá ensejar a aplicação de multa ao Responsável atual, conforme preconizam os arts. 70, III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar – estadual - n. 202/2000) e 109, III, do Regimento Interno (Resolução n. TC-06/2001).

3. Dar ciência desta Decisão Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

**Ata n.:** 38/2022

**Data da Sessão:** 12/10/2022 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Diogo Roberto Ringenberg

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público de Contas/SC

---

**Processo n.:** @APE 19/00779215

**Assunto:** Ato de Aposentadoria de Saulo do Amaral

**Responsável:** Marcus Pacheco Lupiano

**Unidade Gestora:** Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

**Unidade Técnica:** DAP

**Decisão n.:** 1369/2022

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Fixar o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, nos termos do art. 36, §1º, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, para que o **Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**, por meio do seu titular, adote as providências cabíveis com vistas ao exato cumprimento da lei e comprove-as a este Tribunal, a fim de sanar a restrição pertinente à ausência do cumprimento da Decisão de Mérito na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.441 no Supremo Tribunal Federal (número unificado: 9038292-84.2015.1.00.0000), julgada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em Sessão Virtual de 07 a 17/08/2020, e publicada no DJE de 19/11/2020, que declarou a inconstitucionalidade da expressão “que tiver exercido”, constante do art. 1º da Lei n. 15.138/2010, fundamento para o pagamento da rubrica “VPNI Lei n. 15.138/10 - Funções, no valor de R\$ 1.757,19”, a qual transitou em julgado em 22/09/2021.

2. Alertar ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que sua omissão poderá ensejar a aplicação de multa ao Responsável atual, conforme preconizam os arts. 70, III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar – estadual - n. 202/2000) e 109, III, do Regimento Interno (Resolução n. TC-06/2001).

3. Dar ciência desta Decisão Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

**Ata n.:** 38/2022

**Data da Sessão:** 12/10/2022 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

---



---

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Diogo Roberto Ringenberg  
**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken  
ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR  
Presidente  
HERNEUS JOÃO DE NADAL  
Relator  
Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG  
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público de Contas/SC

---

**Processo n.:** @LRF 22/00350672

**Assunto:** Relatório de Gestão Fiscal referente ao 1º quadrimestre de 2022

**Responsável:** João Henrique Blasi

**Unidade Gestora:** Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

**Unidade Técnica:** DGO

**Decisão n.:** 1381/2022

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do **Relatório DGO/CCGE/Div.4 n. 451/2022**, que trata dos dados do Relatório de Gestão Fiscal pertinente ao 1º quadrimestre de 2022, encaminhado eletronicamente pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, em conformidade com o previsto nos arts. 54 e 55 da Lei Complementar n. 101/2000, para considerar regulares, nos termos do art. 36, § 2º, "a", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, os dados examinados.

2. Dar ciência desta Decisão ao Responsável retronominado e à Auditoria Interna do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

3. Determinar o arquivamento deste processo.

**Ata n.:** 38/2022

**Data da Sessão:** 12/10/2022 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Chere

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Diogo Roberto Ringenberg

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público de Contas/SC

---

## Administração Pública Municipal

### Araquari

**Processo n.:** @PMO 22/00213179

**Assunto:** Segundo monitoramento decorrente do Processo n. @RLA-15/00146606 (Decisão 450/2016) - Avaliação da atenção básica oferecida nas Unidades Básicas de Saúde

**Responsável:** Clenilton Carlos Pereira

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Araquari

**Unidade Técnica:** DAE

**Decisão n.:** 1364/2022

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do **Relatório DAE n. 26/2022**, que trata do segundo monitoramento decorrente da Auditoria Operacional que avaliou a qualidade dos serviços de atenção básica oferecidos em Unidades Básicas de Saúde no Município de Araquari, pertinente aos Processos ns. @RLA-15/00146606 e @PMO-19/00151445.

2. Conhecer e **considerar não cumprida** a determinação constante do item 6.2.1.1 da Decisão n. 450/2016 – Cadastro dos profissionais de saúde no CNES.

3. Conhecer das **recomendações que foram implementadas** pela Secretaria Municipal de Saúde de Araquari, constantes dos seguintes itens da Decisão n. 450/2016: 6.2.2.1 – Elaboração periódica do diagnóstico das necessidades de capacitação e formação dos gestores e profissionais da Atenção Básica; 6.2.2.3 - Oferta de cursos de formação e capacitação continuada aos gestores e profissionais da Atenção Básica; 6.2.2.4 - Garantia de estrutura física necessária para o funcionamento das Unidades básicas de Saúde; 6.2.2.5 - Garantia de recursos necessários para o funcionamento das Unidades básicas de Saúde; 6.2.2.6 - Promoção de ações e capacitações para fortalecimento da cultura de monitoramento e avaliação junto a servidores e equipes de Atenção de Básica; 6.2.2.7 - Dotar a secretaria com pessoal capacitado para desenvolvimento de ações de monitoramento e avaliação da Atenção Básica; 6.2.2.10 - Adoção de indicadores de insumos e processos para avaliação da Atenção Básica; 6.2.2.11 - Elaboração de diagnóstico da estrutura de Tecnologia da Informação; 6.2.2.12 - Adequação da estrutura de Tecnologia da Informação para atendimento das necessidades levantadas no diagnóstico; 6.2.2.13 - Integração dos sistemas informatizados da Atenção Básica; 6.2.2.14 - Elaboração e implementação de rotinas e procedimentos para auxiliar o processo de planejamento

---





de saúde nas UBS's; 6.2.2.15 - Desenvolvimento e implementação de rotinas e procedimentos para estabelecer a participação efetiva dos conselhos municipais de saúde no processo de planejamento de saúde e na fiscalização de recursos; e 6.2.2.16 - Adoção de procedimentos de apoio matricial nas Unidades Básicas de Saúde do Município.

**4.** Conhecer das **recomendações que não foram implementadas** pela Secretaria Municipal de Saúde de Araquari, constantes dos seguintes itens da Decisão n. 450/2016: 6.2.2.2 - Elaboração do Plano de Educação Permanente; 6.2.2.8 - Adequação da estrutura organizacional da Secretaria; 6.2.2.9 - Publicação dos Relatórios Anuais de Gestão (RAG) e Quadrimestral (RQDM) no site da Prefeitura ou SMS; 6.2.2.17 - Criação de mecanismos para institucionalização e preenchimento/registro de contrarreferência; e 6.2.2.18 - Estabelecimento de controles de tempo médio de contrarreferência e do percentual de referência para a média e alta complexidade por meio de indicadores específicos.

**5.** Dar conhecimento à Assessoria de Comunicação deste Tribunal para que possa promover a publicidade, transparência e o conhecimento da sociedade sobre os resultados deste monitoramento, possibilitando o controle social, nos termos do art. 16 da Resolução n. TC-176/2021.

**6.** Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DAE n. 26/2022**, à Prefeitura Municipal de Araquari e à Secretaria de Saúde e ao Conselho de Saúde daquele Município para providências que entender pertinentes.

**7.** Determinar o encerramento deste processo, nos termos do art. 15 da Resolução n. TC-176/2021.

**Ata n.:** 38/2022

**Data da Sessão:** 12/10/2022 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Chere

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Diogo Roberto Ringenberg

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público de Contas/SC

---

---

## Biguaçu

**Processo n.:** @PAP 22/80050786

**Assunto:** Procedimento Apuratório Preliminar acerca de supostas irregularidades referentes à Tomada de Preços n. 42/2022 - Contratação de empresa para a prestação de serviços de publicidade

**Interessada:** GDI Multicomunicação Eireli

**Procuradores:** Antônio Ciro Sandes de Oliveira e outros (Harger, Sandes & Rossi Advocacia & Consultoria)

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Biguaçu

**Unidade Técnica:** DLC

**Decisão n.:** 1300/2022

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

**1.** Determinar a inclusão dos fatos noticiados na base de dados do Tribunal de Contas, para os fins do disposto no art. 3º da Resolução n. TC-165/2020, com vistas ao planejamento das ações voltadas ao controle externo.

**2.** Determinar o arquivamento deste Procedimento Apuratório Preliminar, nos termos do art. 9º da Resolução n. TC-165/2020.

**3.** Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DLC/CAJU/Div.6 n. 629/2022**, à Interessada retronominada, à Harger, Sandes & Rossi Advocacia & Consultoria, à Prefeitura Municipal de Biguaçu e ao Controle Interno daquele Município, nos termos do art. 9º, §1º, da Resolução n. TC-165/2020.

**Ata n.:** 37/2022

**Data da Sessão:** 05/10/2022 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Chere

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Diogo Roberto Ringenberg

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público de Contas/SC

---

---

## Camboriú

**Processo n.:** @REP 22/80024947

**Assunto:** Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao edital de Pregão Presencial n. 003/2022 - Registro de preços para gerenciamento, administração e emissão do benefício eventual denominado cartão social

**Interessada:** Bf Instituição de Pagamento Ltda.

**Procuradores:** Bruna Aparecida de Jesus e outros



**Unidade Gestora:** Fundo Municipal de Assistência Social de Camboriú

**Unidade Técnica:** DLC

**Decisão n.:** 1311/2022

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Julgar extinto o presente processo, sem resolução do mérito, em razão da perda superveniente do objeto, uma vez que a Unidade Gestora anulou o edital de Pregão Eletrônico n. 003/2022, nos termos do art. 6º, parágrafo único, c/c o art. 27, *caput*, da Instrução Normativa n. TC-21/2015 e dos arts. 65, § 3º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e 52 da Lei n. 9.784/1999, aplicado por analogia, com o consequente encerramento do feito no Sistema de Processos desta Corte de Contas.

2. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, à Representante, aos procuradores constituídos nos autos, ao Sr. Edson Godinho Mafra Júnior, à Prefeitura Municipal de Camboriú e ao Fundo de Assistência Social e ao Controle Interno daquele Município.

**Ata n.:** 37/2022

**Data da Sessão:** 05/10/2022 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Diogo Roberto Ringenberg

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público de Contas/SC

**Processo n.:** @RLI 18/01189789

**Assunto:** Inspeção envolvendo o monitoramento do cumprimento da estratégia 18.18 (meta 18) da Lei (municipal) n. 2.832/15 (Plano Municipal de Educação) - Relação entre profissionais do magistério em cargos efetivos e contratados temporariamente

**Responsáveis:** Élcio Rogério Kuhnen e Alexandra Maria Vitorassi Rosa

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Camboriú

**Unidade Técnica:** DAP

**Decisão n.:** 1309/2022

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer e Aprovar o Plano de Ação apresentado, nos termos e prazos propostos, tendo a natureza de compromisso acordado entre o Tribunal de Contas e a Prefeitura Municipal de Camboriú, conforme os arts. 9º e 10 da Resolução n. TC-176/2021.

2. Determinar à **Prefeitura Municipal de Camboriú** o encaminhamento a este Tribunal do Relatório de Acompanhamento do Plano de Ação, para fins de monitoramento, no **prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, a partir da publicação desta deliberação no Diário Oficial Eletrônico do TCE - DOTC-e -, nos termos dos arts. 12 e 13 da Resolução n. TC-0176/2021.

3. Determinar à Secretaria Geral – SEG - deste Tribunal que proceda à fotocópia das fs. 172 e 173, assim como dos documentos constantes das fs. 188 a 191 deste processo, com a consequente formação de autos apartados de tipo PMO – Processo de Monitoramento - e posterior remessa à Diretoria de Atos de Pessoal – DAP -, para o monitoramento da implementação das medidas propostas no Plano de Ação, nos termos do § 2º do art. 20 da Resolução n. TC-161/2020.

4. Alertar a Prefeitura Municipal de Camboriú, na pessoa do Prefeito Municipal, da imprescindível tempestividade na apresentação do Relatório de Acompanhamento do Plano de Ação, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 17 da Resolução n. TC-176/2021.

5. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e do Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DAP/CAPE-I/Div.1 n. 6406/2021**, à Prefeitura Municipal de Camboriú.

6. Determinar o arquivamento dos presentes autos, nos termos do art. 11 da Resolução n. TC-176/2021.

**Ata n.:** 37/2022

**Data da Sessão:** 05/10/2022 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Diogo Roberto Ringenberg

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público de Contas/SC

**Processo n.:** @PCP 22/00119580

**Assunto:** Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2021

**Responsável:** Élcio Rogério Kuhnen

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Camboriú



**Unidade Técnica:** DGO

**Parecer Prévio n.º:** 77/2022

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório Técnico e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal Camboriú a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2021 do Prefeito daquele Município, Sr. Elcio Rogério Kuhnen.

2. Recomenda ao Poder Executivo de Camboriú que adote providências visando à correção das deficiências apontadas pelo Órgão Instrutivo, a seguir identificadas, e à prevenção de outras semelhantes:

2.1. Disponibilidades Financeiras Vinculadas (Cota-parte da Compensação financeira dos Recursos Minerais - CFEM), no valor de R\$ 564.627,50, com indicativo de especificação de Fonte de Recurso Ordinário (FR 00), quando deveria estar registrada na Fonte de Recursos 39, conforme Tabela da Destinação da Receita Pública, em desacordo com o art. 85 da Lei n. 4.320/64 c/c o art. 8º, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, f. 54 dos autos, e Anexos do **Relatório DGO n. 243/2022** - Documento 3, f. 1);

2.2. Abertura de crédito adicional no valor de R\$ 67.266,54, no primeiro trimestre de 2021, referente aos recursos do FUNDEB remanescentes do exercício anterior, sem evidenciação de realização da despesa, em descumprimento ao estabelecido no §2º do art. 21 da Lei n. 11.494/2007;

2.3. Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações pormenorizadas sobre o Lançamento da Receita, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal, em descumprimento ao estabelecido no art. 48-A (II) da Lei Complementar n. 101/2000, alterada pela Lei Complementar n. 131/2009;

2.4. Contabilização de Receita Corrente proveniente de emendas Individuais (R\$ 300.008,00) e de Bancadas (R\$ 453.000,00), em desacordo com a Tabela de Destinação da Receita Pública e com o art. 85 da Lei n. 4.320/64 (item 3.3 e Anexo 10, de fs. 52 a 60 dos autos);

2.5. Atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao art. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 7º da Instrução Normativa n. TC-20/2015;

2.6. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal do Idoso, em desatendimento ao que dispõe o art. 7º, parágrafo único, V, da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (item 6.6 do Relatório DGO).

3. Recomenda ao Município de Camboriú que:

3.1. efetue as adequações necessárias ao cumprimento de todos os aspectos de saúde e educação avaliados no presente exercício quanto às políticas públicas municipais, em especial a taxa de atendimento em creche e em pré-escola, uma vez que o Município está fora da Meta 1 estabelecida no Plano Nacional de Educação – PNE;

3.2. após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

4. Recomenda à Câmara de Vereadores de Camboriú a anotação e acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do Relatório DGO.

5. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores de Camboriú que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6. Determina a ciência deste Parecer Prévio:

6.1. à Câmara Municipal de Camboriú;

6.2. bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 243/2022** que o fundamentam:

6.2.1. ao Conselho Municipal de Educação de Camboriú, em cumprimento à Ação 11 estabelecida na Portaria n. TC-968/2019 e Resolução ATRICON n. 003/2015, acerca da análise do cumprimento dos limites no Ensino e FUNDEB, dos Pareceres do Conselho do FUNDEB e de Alimentação Escolar e do monitoramento da Meta 1 do Plano Nacional da Educação, conforme itens 5.2, 6.1, 6.5 e 8.2 do citado Relatório DGO;

6.2.2. à Prefeitura Municipal de Camboriú e ao Controle Interno daquele Município.

**Ata n.º:** 37/2022

**Data da Sessão:** 05/10/2022 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Diogo Roberto Ringenberg

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público de Contas/SC

**Processo n.º:** @REP 22/80030670

**Assunto:** Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao edital do Pregão Eletrônico n. 23/2022 - Registro de preços para locação de equipamentos de fiscalização eletrônica de trânsito/reconhecimento óptico de caracteres

**Interessada:** Telmesh Tecnologia E Sistemas Ltda.

**Procurador:** Fabrício Garcia Calderaro

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Camboriú

**Unidade Técnica:** DLC

**Decisão n.º:** 1116/2022

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:



1. Julgar extinta a presente Representação, sem julgamento do mérito, em razão da perda do objeto decorrente da anulação do edital do Pregão Eletrônico n. 23/2022, que tratava do registro de preços para locação de equipamentos de fiscalização eletrônica de trânsito/reconhecimento óptico de caracteres, promovido pela Prefeitura Municipal de Camboriú, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa n. TC 21/2015.

2. Recomendar à Prefeitura Municipal de Camboriú, na pessoa do Prefeito Municipal, que, em deflagrando novo Edital com objeto semelhante, abstenha-se de consignar no instrumento convocatório as irregularidades identificadas neste processo e apontadas no **Relatório DLC/COSE/Div.3 n. 409/2022**.

3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DLC/COSE/Div.3 n. 578/2022**, à Representante, ao procurador constituído nos autos, à Prefeitura Municipal de Camboriú e ao Controle Interno daquele Município.

**Ata n.:** 32/2022

**Data da Sessão:** 31/08/2022 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

---

---

## Criciúma

**Processo n.:** @CON 22/00458368

**Assunto:** Consulta - Legalidade de alteração contratual e aumento quantitativo de objeto para cumprimento de Resolução do Contran

**Interessado:** Clésio Salvaro

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Criciúma

**Unidade Técnica:** DLC

**Decisão n.:** 1355/2022

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Não conhecer da Consulta formulada pelo sr. Clésio Salvaro, Prefeito Municipal de Criciúma, uma vez tratar-se de caso concreto, o que não se coaduna com o inciso II do art. 104 da Resolução n. TC-06/2001 (Regimento Interno), pois cabe ao Tribunal "responder a consultas sobre interpretação de lei ou questão formulada em tese".

2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Parecer MPC/DRR n. 1775/2022** e do **Relatório DLC/COSE/Div.4 n. 751/2022**, à Prefeitura Municipal de Criciúma e ao órgão de Controle Interno daquele Município.

**Ata n.:** 38/2022

**Data da Sessão:** 12/10/2022 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Diogo Roberto Ringenberg

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público de Contas/SC

---

---

## Florianópolis

**Processo n.:** @REC 21/00528216

**Assunto:** Recurso de Reexame contra a Decisão n. 449/2021, exarada no Processo n. @APE-19/00479688

**Interessado:** Luís Fabiano de Araújo Giannini

**Unidade Gestora:** Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF

**Unidade Técnica:** DRR

**Decisão n.:** 1298/2022

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Dar provimento ao Recurso de Reexame, para ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Jeanine Mara Tavares, servidora do Instituto de Planejamento Urbano de Florianópolis - IPUF -, ocupante do cargo de Arquiteta, matrícula n. 41360-7, inscrita no CPF sob o n. 416.076.439-87, consubstanciado na Portaria n. 0030/2019, de 18/01/2019, considerado legal em vista da decisão judicial proferida no



Mandado de Segurança n. 023.09.067521-8, da Capital, confirmada pelo Reexame Necessário em Mandado de Segurança n. 006752135.2009.8.24.0023.

**2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis – IPREF. Ata n.: 37/2022**

**Data da Sessão:** 10/10/2022 - Ordinária

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst e Cesar Filomeno Fontes

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Diogo Roberto Ringenberg

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

**ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR**

Presidente

**WILSON ROGÉRIO WAN-DALL**

Relator

Fui presente: **DIOGO ROBERTO RINGENBERG**

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público de Contas/SC

---

---

## Formosa do Sul

**Processo n.:** @PCP 22/00112909

**Assunto:** Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2021

**Responsável:** Jorge Antônio Comunello

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Formosa do Sul

**Unidade Técnica:** DGO

**Parecer Prévio n.:** 89/2022

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2021;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX - Considerando a manifestação do Ministério Público de Contas, mediante o **Parecer MPC/AF n. 1460/2022**;

**1. EMITE PARECER** recomendando à Egrégia Câmara de Vereadores a **APROVAÇÃO** das contas anuais do Prefeito Municipal de Formosa do Sul relativas ao exercício de 2021.

**2. Recomenda** à Prefeitura Municipal de Formosa do Sul, com fulcro no §2º do art. 90 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas de Santa Catarina (Resolução n. TC-06/2001), com o envolvimento e possível responsabilização do Órgão de Controle Interno, que, doravante, adote as providências a seguir especificadas, sob pena de, em caso de eventual descumprimento dos mandamentos legais pertinentes, ser aplicada a sanção administrativa prevista no art. 70 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas):

**2.1.** Formule os instrumentos de planejamento e orçamento Público competentes (Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA) de maneira que seja assegurada a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com a diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei n. 13.005/2014 (PNE);

**2.2.** Observe as recomendações, determinação, solicitações e ciência constantes dos itens I a III da Conclusão do **Relatório DGO n. 189/2022**;

**2.3.** Divulgue esta prestação de contas e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.



3. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores de Formosa do Sul que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

4. Determina a ciência deste Parecer Prévio:

4.1. à Câmara Municipal de Formosa do Sul;

4.2. do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 189/2022** que o fundamentam, bem como do **Parecer MPC/AF n. 1460/2022**, à Prefeitura Municipal de Formosa do Sul e ao Controle Interno daquele Município.

Ata n.: 38/2022

Data da Sessão: 12/10/2022 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público de Contas/SC

## Grão Pará

Processo n.: @PCP 22/00173363

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2021

Responsável: Hélio Alberton Júnior

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Grão Pará

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 92/2022

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2021;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX - Considerando a manifestação do Ministério Público de Contas, mediante o **Parecer MPC n. 1537/2022**;

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara de Vereadores a **APROVAÇÃO** das contas anuais do Prefeito Municipal de Grão Pará relativas ao exercício de 2021.

2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Grão Pará, com fulcro no §2º do art. 90 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas de Santa Catarina (Resolução n. TC-06/2001), com o envolvimento e possível responsabilização do Órgão de Controle Interno, que, doravante, adote as providências abaixo especificadas, sob pena de, em caso de eventual descumprimento dos mandamentos legais pertinentes, ser aplicada a sanção administrativa prevista no art. 70 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas):

2.1. Observe o prazo legal de encaminhamento da prestação de contas anual, uma vez que as presentes contas foram encaminhadas com 24 dias de atraso, em desacordo com o previsto no art. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000;

2.2. Formule os instrumentos de planejamento e orçamento públicos competentes (Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA) de maneira que seja assegurada a consignação de dotações



orçamentárias compatíveis com a diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar e manter sua plena execução e cumprir o preconizado no artigo 10 da Lei n. 13.005/2014 (PNE), em especial o atendimento da Meta 1 para disponibilização de vagas para crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos;

**2.3.** Garanta o efetivo funcionamento do Conselho Municipal da Pessoa Idosa, nos termos definidos pela legislação, encaminhando os pareceres e atas de deliberação anual, constando a avaliação das políticas públicas desenvolvidas e a execução orçamentária vinculada a área do idoso, em cumprimento à Instrução Normativa n. TC-20/2015;

**2.4.** Divulgue, após o trânsito em julgado, esta prestação de contas e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

**3.** Alerta à Prefeitura Municipal de Grão Pará, com o envolvimento e responsabilização do Órgão de Controle Interno, que observe as recomendações, determinação, solicitações e ciência constantes dos itens I a III da Conclusão do **Relatório DGO n. 120/2022**.

**4.** Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores de Grão Pará que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

**5.** Determina a ciência deste Parecer Prévio:

**5.1.** à Câmara Municipal de Grão Pará;

**5.2.** do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 120/2022** que o fundamentam, bem como do **Parecer MPC n. 1537/2022**, à Prefeitura Municipal de Grão Pará e ao Controle Interno daquele Município.

**Ata n.:** 38/2022

**Data da Sessão:** 12/10/2022 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

**Conselheiro que alegou impedimento:** José Nei Alberton Ascari

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Diogo Roberto Ringenberg

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público de Contas/SC

---

---

## Imbituba

**Processo n.:** @REC 22/00355208

**Assunto:** Recurso de Agravo interposto contra a Decisão Singular GAC/LEC n. 296/2022, exarada no Processo n. @REC-22/00210820

**Interessada:** Ipm Sistemas Ltda.

**Procuradores:** João Victor Scheid Stein e outros

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Imbituba

**Unidade Técnica:** DLC

**Decisão n.:** 1361/2022

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

**1.** Conhecer do Recurso de Agravo, interposto pela empresa Ipm Sistemas Ltda., em face da Decisão Singular GAC/LEC n. 296/2022, de 19/04/2022, exarada no Processo n. @REC-22/00210820, nos termos dos arts. 82 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 (Lei Orgânica do TCE/SC) e 141 da Resolução n. TC-06/2001 (Regimento Interno desta Casa), para, no mérito, negar-lhe provimento, ratificando, na íntegra, a Decisão recorrida.

**2.** Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, à Agravante, aos procuradores constituídos nos autos e à Prefeitura Municipal de Imbituba.

**Ata n.:** 38/2022

**Data da Sessão:** 12/10/2022 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Diogo Roberto Ringenberg

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público de Contas/SC

---

---

**PROCESSO Nº:** @PAP 22/80058507

**UNIDADE GESTORA:** Fundo Municipal de Saúde de Imbituba

**RESPONSÁVEL:** Graciela Wiemes Ribeiro

**INTERESSADOS:** Fundo Municipal de Saúde de Imbituba, Graciela Wiemes Ribeiro



**ASSUNTO:** Pregão Presencial nº 19/2021, promovido pela Secretaria Municipal de Saúde de Imbituba, para aquisição de forma parcelada de eletrodomésticos e eletroeletrônicos para serem utilizados nas unidades de saúde e prédio da administração da secretaria municipal

**RELATORA:** Sabrina Nunes locken

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 6 - DLC/CAJU/DIV6

**DECISÃO SINGULAR:** COE/SNI - 858/2022

Tratam os autos de Procedimento Apuratório Preliminar, protocolado em 05 de agosto de 2022, decorrente de denúncia efetuada a Ouvidoria desta Corte de Contas, com fundamento no § 1º do art.113 da Lei Federal n. 8.666/93, contra supostas irregularidades ocorridas durante a execução do Pregão Presencial n. 19/2021, cujo objeto foi aquisição de forma parcelada de eletrodomésticos e eletroeletrônicos para serem utilizados nas unidades de saúde e prédio da administração da Secretaria Municipal de Saúde de Imbituba.

As notícias de irregularidade concentram-se em supostas irregularidades na aquisição de câmaras de conservação para vacinas e, conforme resumo elaborado pela Diretoria de Licitações e Contratações – DLC (fl. 457), podem assim serem sintetizadas:

- a) Se uma papelaria poderia vender câmaras conservadoras para o armazenamento dos imunológicos;
- b) Se o valor unitário de cada câmara estaria compatível com o valor de mercado;
- c) Se foram entregues 6 ou 7 câmaras;
- d) Onde as câmaras estão instaladas e qual o patrimônio delas;
- e) Há violação aos Princípios da Administração Pública no negócio envolvendo a Secretaria Municipal de Saúde e a Papelaria Z&C, caso exista alguma relação afetiva entre a Diretora de Compras e Licitações (fiscal do contrato) – CLEIDE MACHADO com o sócio-administrador da Papelaria Z&C (fornecedor) -DOUGLAS PELEGRIN CANDEMIL;

Após examinar os autos, a Diretoria Técnica emitiu o Relatório n. DLC-711/2022, elaborado pela Auditora Fiscal Denise Espindola, no qual se manifestou por considerar não atendidos os critérios de seletividade e determinar o arquivamento do procedimento Apuratório preliminar, nos termos do art. 9º da Resolução n. TC-0165/2020. Ao final do relatório, considerando que a Unidade Gestora respondeu a uma diligência encaminhada ao Controle Interno do Município, o Chefe de Divisão Sandro Luiz Nunes sugeriu que seja determinado ao Controle Interno a realização de apurações adicionais.

É o breve Relatório.

Vindos os autos à apreciação desta Relatora, observo, quanto à manifestação da Diretoria Técnica pelo arquivamento do Procedimento Apuratório Preliminar, que a relevância das questões reportadas e a urgência na sua apuração se demonstram, no mínimo, pela possível infração à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Tais quesitos devem ser considerados antes da análise de mérito, ou seja, da procedência ou não dos fatos relatados, e são determinantes para que se decida pela conversão dos autos em Representação e pelo seu conhecimento.

Recorda-se que qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas. Trata-se de direito assegurado pela Lei (federal) n. 8.666/1993 em seu art. 113, § 1º, conforme abaixo transcrito:

Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º **Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas** ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo. *(grifo nosso)*

Diante da denúncia encaminhada à Ouvidoria deste Tribunal de Contas em face de atos praticados pela Sra. Graciela Wiemes Ribeiro, Secretária Municipal de Saúde de Imbituba, é dever legal e competência deste Tribunal oferecer uma resposta ao cidadão bem como garantir segurança jurídica ao Gestor Público em face das supostas irregularidades noticiadas, ainda que a conclusão seja pela improcedência do feito.

Desse modo, o presente procedimento deve ser convertido em processo específico de fiscalização, nos termos do que dispõe o art. 98 do Regimento Interno do TCE/SC (Resolução n. TC-06/2001), com a redação dada pela Resolução n. TC-0165/2021, c/c o art. 113, § 1º, da Lei (federal) n. 8.666/1993. Ademais, a representação decorrente de conversão de comunicação da ouvidoria dispensa o exame de admissibilidade, nos termos do art. 101, parágrafo único, da Resolução N. TC-06/2001.

No caso em tela, a análise inicial da Diretoria Técnica foi suficiente para afastar quase todas as alegações de irregularidade. Colho trecho do Relatório n. DLC - 711/2022 (fl. 459):

Por meio de uma análise sumária, não haveria impossibilidade de a papelaria vender as câmaras de conservação, pois, no CNAE consta como código e descrição de atividades secundárias da Papelaria, mas **estão descritas inúmeras outras atividades. Não constar especificamente a venda de câmara de conservação de vacinas não implica na impossibilidade da participação em licitação.** Não visualizando-se assim algum tipo de prejuízo à Administração

Já no que tange aos valores, em pesquisa no Portal de Compras desta Corte de Contas **encontrou-se compras de câmaras no valor médio de R\$ 95.800,00 na cidade de Benedito Novo [as sete câmaras da licitação sob exame foram adquiridas pelo valor global de R\$ 94.080,00 – fl. 466]**, contudo, época de pandemia os valores acabaram tendo preços variados, diretamente relacionado com a procura. Caso se entenda por impor irregularidade nesse sentido, seria ínfimo que nem alcançaria o mínimo para um processo específico no Tribunal de Contas.

Ademais, referente à quantidade, **a aquisição se deu de forma parcelada, portanto, podendo ser entregue 6 e posteriormente a última.**

Onde se deu a instalação interfere para o resultado final da licitação.

E quanto a existência de relação afetiva entre o sócio da empresa e a fiscal do contrato, a Lei nº 8.666/93, em seu art. 9º lista os casos de impossibilidade de participação na licitação de forma direta ou indireta, **não relacionando esta questão.** *(grifo nosso)*

Ao final do Relatório n. DLC - 711/2022, o Chefe de Divisão da DLC adiciona outras informações com base na diligência realizada ao Controle Interno do Município de Imbituba. Os documentos mostram que foi realizada pesquisa de preços, sendo que o preço médio encontrado para câmaras de conservação de vacinas foi R\$ 13.446,66, sendo este considerado como preço referencial no edital do Pregão Presencial n. 19/2021 (fl. 465). A aquisição das sete câmaras foi realizada pelo valor unitário de R\$ 13.440,00 (fl. 466).

Ao examinar os documentos encaminhados, a Diretoria Técnica concluiu que não há dúvidas de que o Fundo Municipal de Saúde de Imbituba realizou o empenho, liquidou e pagou pela aquisição de sete câmaras de conservação, diferentemente do





que foi divulgado na notícia divulgada pela municipalidade de que teria adquirido seis câmaras conservadoras para o armazenamento de vacinas (fl. 5).

Com relação à execução contratual, consta dos autos a Autorização de Fornecimento n. 180/2022 (fls. 445-446), bem como a Nota Fiscal n. 16.802 (fls. 448), emitida pela empresa Comercial Preço Bom Z & C Ltda., emitida em 19/01/2022, indicando o fornecimento de sete câmaras conservadoras no valor total de R\$ 94.080,00. Por fim, é possível constatar que sete "geladeiras de vacina CSV 280 Elber" foram incorporadas ao patrimônio da Unidade Gestora no dia 25/03/22, ainda que com um provável erro identificado pela DLC na numeração da nota fiscal para duas geladeiras constante da tabela mostrada à fl. 468.

Ante o exposto, DECIDO:

1. Converter o Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) em Processo de Representação, nos termos do art. 9, § 2º, da Resolução n. TC-165/2020.
2. Conhecer da Representação, por se tratar de conversão de comunicação da ouvidoria, nos termos do art. 101, parágrafo único, da Resolução N. TC-06/2001.
3. Determinar a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para manifestação de mérito, nos termos do art. 108, II, da Lei Complementar n. 202/2000.
4. Dar ciência à Unidade e ao responsável pelo Controle Interno da Unidade Gestora.

Florianópolis, 03 de outubro de 2022.

Sabrina Nunes Locken

Relatora

**Processo n.:** @REC 19/00875524

**Assunto:** Recurso de Reconsideração contra o Acórdão n. 407/2019, exarado no Processo n. @TCE-18/00340572

**Interessado:** George Wiliam dos Santos

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Imbituba

**Unidade Técnica:** DRR

**Acórdão n.:** 365/2022

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Dar provimento ao Recurso de Reconsideração, interposto com fundamento no art. 77 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em face do Acórdão n. 407/2019, nos autos do Processo n. @TCE-18/00340572, para considerar regulares os vícios apontados e afastar as multas dispostas nos itens 3.3.1 a 3.3.4 da deliberação recorrida.
2. Dar ciência deste Acórdão ao Interessado retronominado e à Prefeitura Municipal de Imbituba.

**Ata n.:** 37/2022

**Data da Sessão:** 05/10/2022 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Diogo Roberto Ringenberg

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público de Contas/SC

## Itaiópolis

**Processo n.:** @REP 21/00479339

**Assunto:** Representação - Comunicação da Ouvidoria n. 1406/2020 - acerca de supostas irregularidades referentes ao acúmulo de cargos

**Interessada:** Ouvidoria do TCE/SC

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Itaiópolis

**Unidade Técnica:** DAP

**Decisão n.:** 1306/2022

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Determinar o arquivamento da Representação contra supostas irregularidades na cumulação de cargos por servidora da Prefeitura Municipal de Itaiópolis, ante o não atingimento da pontuação mínima relativa ao exame da seletividade, conforme previsão dos arts. 5º da Portaria n. TC-0156/2021 e 9º da Resolução n. TC-165/2020.
2. Com amparo no art. 9º, §1º, da Resolução n. TC-165/2020, notificar o Controle Interno da Prefeitura Municipal de Itaiópolis quanto à adoção de providências que entender cabíveis com relação às irregularidades noticiadas, nos termos do art. 9º, § 1º, da Resolução n. TC-165/2020, atentando para a possível acumulação de cargos por servidores na unidade gestora, de acordo com o disposto no art. 37, XVI, da Constituição Federal, verificando especificamente, com relação aos fatos aqui relatados, as situações vinculadas ao exercício de cargo comissionado.
3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Relatório DAP/CAPE-I/Div.1 n. 4634/2022**, à Ouvidoria deste Tribunal, à Prefeitura Municipal de Itaiópolis e ao órgão de Controle Interno daquela Unidade Gestora.



**Ata n.º:** 37/2022

**Data da Sessão:** 05/10/2022 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Diogo Roberto Ringenberg

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público de Contas/SC

---

---

## Lajeado Grande

**Processo n.º:** @PAP 22/80015875

**Assunto:** Procedimento Apuratório Preliminar acerca supostas irregularidades referentes à criação e ao provimento de cargos comissionados no Legislativo Municipal

**Interessado:** Ricardo Luiz Tomé

**Unidade Gestora:** Câmara Municipal de Lajeado Grande

**Unidade Técnica:** DAP

**Decisão n.º:** 1302/2022

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Determinar o arquivamento, sem análise de mérito, do Procedimento Apuratório Preliminar, por meio do qual foi comunicado supostas irregularidades decorrentes do Projeto de Lei Complementar (municipal) n. 2/2022, que, dentre outras disposições, trata da criação e provimento de cargo comissionado para a função de Assessor Jurídico e da criação do cargo de provimento efetivo de Advogado, na Câmara Municipal de Lajeado Grande, por conta do não atingimento da pontuação mínima na análise da seletividade, com fundamento no art. 9º da Resolução n. TC-165/2020.

2. Recomendar à Câmara Municipal de Lajeado Grande, por seu atual gestor, com notificação ao Controle Interno da Unidade Gestora, que atente para a questão relacionada à criação de cargo em comissão para a função de Assessor Jurídico e da criação do cargo de provimento efetivo de advogado na Câmara Municipal de Lajeado Grande, tendo em vista o Prejulgado n. 1911 deste Tribunal de Contas.

3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DAP/CAPE-I/Div.1 n. 3955/2022**, ao Interessado retronominado, ao Presidente da Câmara Municipal de Lajeado Grande e ao Órgão Central de Controle Interno daquele Município.

**Ata n.º:** 37/2022

**Data da Sessão:** 05/10/2022 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Diogo Roberto Ringenberg

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público de Contas/SC

---

---

## Laurentino

**Processo n.º:** @PCP 22/00111686

**Assunto:** Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2021

**Responsável:** Marcelo Tadeo Rocha

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Laurentino

**Unidade Técnica:** DGO

**Parecer Prévio n.º:** 88/2022

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;



III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2021;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX - Considerando a manifestação do Ministério Público de Contas, mediante o **Parecer MPC/AF n. 1136/2022**;

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara de Vereadores a **APROVAÇÃO** das contas anuais do Prefeito Municipal de Laurentino relativas ao exercício de 2021.

2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Laurentino, com fulcro no §2º do art. 90 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas de Santa Catarina (Resolução n. TC-06/2001), com o envolvimento e possível responsabilização do Órgão de Controle Interno, que, doravante, adote as providências a seguir especificadas, sob pena de, em caso de eventual descumprimento dos mandamentos legais pertinentes, ser aplicada a sanção administrativa prevista no art. 70 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas):

2.1. Formule os instrumentos de planejamento e orçamento públicos competentes (Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA) de maneira que seja assegurada a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com a diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar e manter sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei n. 13.005/2014 (PNE), em especial o atendimento da Meta 1 para disponibilização de vagas para crianças de até 5 (cinco) anos;

2.2. Divulgue, após o trânsito em julgado, esta prestação de contas e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

3. Alerta à Prefeitura Municipal de Laurentino que, com o envolvimento e responsabilização do Órgão de Controle Interno, observe as recomendações, determinação, solicitações e ciência constantes dos itens I a III da Conclusão do **Relatório DGO n. 255/2022**.

4. Determina à Câmara de Vereadores de Laurentino que comunique ao Tribunal de Contas o resultado do julgamento das Contas Anuais em questão, do Prefeito Municipal, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

5. Determina à Diretoria de Informações Estratégicas deste Tribunal de Contas que apure eventual falha na remessa de dados do Município de Laurentino, relativamente aos atos jurídicos, diante da constatação de arquivo sem dados (Decreto – municipal - n. 1416/2021 – alteração orçamentária) encaminhado no exercício de 2021 e não disponível no Portal do Cidadão do Município

6. Determina a ciência deste Parecer Prévio:

6.1. à Câmara Municipal de Laurentino;

6.2. do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 255/2022** que o fundamentam, bem como do **Parecer MPC/AF n. 1136/2022**, à Prefeitura Municipal de Laurentino e ao Controle Interno daquele Município.

Ata n.: 38/2022

Data da Sessão: 12/10/2022 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público de Contas/SC

---

## Lindóia do Sul

Processo n.: @PCP 22/00166073

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2021

Responsável: Neudi Ângelo Bertol

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Lindóia do Sul

---



**Unidade Técnica:** DGO

**Parecer Prévio n.º:** 91/2022

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2021;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX - Considerando a manifestação do Ministério Público de Contas, mediante o **Parecer MPC/AF n. 1164/2022**;

**1. EMITE PARECER** recomendando à Egrégia Câmara de Vereadores a **APROVAÇÃO** das contas anuais do Prefeito Municipal de Lindóia do Sul relativas ao exercício de 2021.

**2. Determina** a formação de autos apartados para fins de apuração da irregularidade relativa à reincidência no atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao art. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 7º da Instrução Normativa n. TC-20/2015, ficando autorizado o monitoramento da remessa da prestação de contas relativa ao exercício de 2022 (item 10.2.3 da Conclusão do **Relatório DGO n. 231/2022**).

**3. Recomenda** à Prefeitura Municipal de Lindóia do Sul, com fulcro no §2º do art. 90 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas de Santa Catarina (Resolução n. TC-06/2001), com o envolvimento e possível responsabilização do Órgão de Controle Interno, que, doravante, adote as providências a seguir especificadas, sob pena de, em caso de eventual descumprimento dos mandamentos legais pertinentes, ser aplicada a sanção administrativa prevista no art. 70 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas):

**3.1. Previna** a ocorrência de novas irregularidades da mesma natureza das registradas nos itens 10.2.1 a 10.2.3 do Relatório DGO;

**3.2. Preste** adequadamente todas as informações e dados constantes no Anexo II da Instrução Normativa n. TC-20/2015, incluindo aquelas contempladas no inciso XVIII, ressalvados os tópicos eventualmente considerados facultativos no respectivo exercício (item 3.3 do Parecer MPC);

**3.3. Formule** os instrumentos de planejamento e orçamento Público competentes (Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA) de maneira que seja assegurada a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com a diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei n. 13.005/2014 (PNE);

**3.4. Efetue** as adequações necessárias ao cumprimento de todos os indicadores de educação e saúde avaliados no presente exercício quanto às políticas públicas municipais, conforme apontado no item 8 do Relatório DGO;

**3.5. Observe** o prazo legal de encaminhamento da prestação de contas anual, uma vez que as presentes contas foram encaminhadas com 21 dias de atraso, em desacordo com o previsto no art. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000;

**3.6. Observe** as recomendações, determinação, solicitações e ciência constantes dos itens I a III da Conclusão do Relatório DGO;

**3.7. Divulgue** esta prestação de contas e este Parecer Prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

**4. Solicita** à Egrégia Câmara de Vereadores de Lindóia do Sul que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

**5. Determina** a ciência deste Parecer Prévio:

**5.1.à** Câmara Municipal de Lindóia do Sul;

**5.2.do** Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 231/2022** que o fundamentam, bem como do **Parecer MPC/AF n. 1164/2022**, à Prefeitura Municipal de Lindóia do Sul e ao Controle Interno daquele Município.

**Ata n.º:** 38/2022

**Data da Sessão:** 12/10/2022 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Diogo Roberto Ringenberg



**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken  
**ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR**  
 Presidente  
**WILSON ROGÉRIO WAN-DALL**  
 Relator  
 Fui presente: **DIOGO ROBERTO RINGENBERG**  
 Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público de Contas/SC

## Navegantes

**PROCESSO Nº:** @LCC 22/00468169

**UNIDADE GESTORA:** Fundo Municipal de Saúde de Navegantes

**RESPONSÁVEL:** Libardoni Lauro Claudino Fronzo

Paulo Sebastian Velho

**INTERESSADOS:** Fundo Municipal de Saúde de Navegantes

Tatiana de Alencar Carlini

**ASSUNTO:** Pregão Presencial para registro de preço visando a contratação de empresa especializada ou entidade sem fins lucrativos para a prestação de serviços nas áreas de farmácia, enfermagem, odontologia e psicologia, com a finalidade de promover a assistência aos usuários do SUS

**RELATOR:** Herneus João De Nadal

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 5 - DLC/CAJU/DIV5

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/HJN - 954/2022

Trata-se de processo autuado pela Diretoria de Licitações e Contratações (DLC), com respaldo na Instrução Normativa n. TC-21/2015, visando a análise de regularidade do processo de licitação do Pregão Presencial n. 038/2022, promovido pelo Fundo Municipal de Saúde de Navegantes, cujo objeto é o registro de preço de empresa especializada ou entidade sem fins lucrativos para a prestação de serviços nas áreas de farmácia, enfermagem, odontologia e psicologia, com a finalidade de promover a assistência aos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS).

O objeto é constituído em três lotes, da seguinte forma:

Item	Quant.	Unid.	Especificação	Preço unitário Máximo	Preço total máximo
<b>Lote 01</b>					
1	5.760	Horas	Serviço de psicologia para assistência pediátrica	56,42	324.979,20
2	4.320	Horas	Serviço de psicologia para assistência da população adulta	66,41	286.891,20
<b>Lote 02</b>					
3	14.400	Horas	Serviço de farmácia ambulatorial de nível superior	60,39	869.616,00
4	76.800	Horas	Serviço de enfermagem de nível médio	26,91	2.066.688,00
5	30.720	Horas	Serviço de enfermagem de nível superior	39,24	1.205.452,80
6	38.400	Horas	Serviço de Coordenação de Unidade ou serviço de saúde	43,97	1.688.448,00
<b>Lote 03</b>					
7	1.920	horas	Serviço de odontologia de nível superior	63,94	122.764,80

O Anexo IX do Edital descreve os serviços a serem realizadas pelas contratadas, como segue (fls. 58-60):

Serviço de psicologia para assistência pediátrica:

- Promover programas de atenção infantil, bem como acolhimento das famílias;
- Atender individualmente e em grupo aplicando as técnicas inerentes à profissão;
- Efetuar avaliações psicológicas e praticar tarefas afins;
- Dirigir equipes de saúde e de assistência psicossocial individual e grupal;
- Fazer psicodiagnósticos;
- Solicitar avaliações de outros profissionais;
- Prestar atendimento em crises a todos os implicados nos espaços onde ocorrem;
- Realizar visitas e consultas domiciliares;
- Acompanhar internações domiciliares e hospitalares;
- Realizar perícias quando solicitado;
- Manter os registros em prontuário eletrônico e outros sistemas indicados pela Secretaria Municipal de Saúde;
- Executar outras tarefas inerentes ao serviço.

Serviço de psicologia para assistência da população adulta:

- Atendimento individual e coletivo;
- Coordenação e participação em oficinas terapêuticas;
- Atendimentos familiares;
- Efetuar avaliações psicológicas e praticar tarefas afins;
- Dirigir equipes de saúde e de assistência psicossocial individual e grupal;
- Fazer psicodiagnósticos;
- Solicitar avaliações de outros profissionais;
- Prestar atendimento em crises a todos os implicados nos espaços onde ocorrem;
- Realizar visitas e consultas domiciliares;
- Acompanhar internações domiciliares e hospitalares;



- Realizar perícias quando solicitado;
  - Manter os registros em prontuário eletrônico e outros sistemas indicados pela Secretaria Municipal de Saúde;
  - Executar outras tarefas inerentes ao serviço.
- Serviço de farmácia ambulatorial de nível superior:
- Dispensação de medicamentos;
  - Farmacovigilância;
  - Controle do estoque dos medicamentos;
  - Atuar em consonância com as diretrizes da Secretaria Municipal de Saúde;
  - Promover a educação em saúde;
  - Manter os registros em prontuário eletrônico e outros sistemas indicados pela Secretaria Municipal de Saúde;
  - Participar de ações e eventos inerentes ao serviço.
- Serviço de enfermagem de nível médio:
- Assistir ao enfermeiro no planejamento, programação, orientação e supervisão das atividades de assistência de enfermagem;
  - Prestação de cuidados diretos de enfermagem a pacientes em estado grave;
  - Atuar na prevenção e controle das doenças transmissíveis em geral em programas de vigilância epidemiológicas;
  - Manter os registros em prontuário eletrônico e outros sistemas indicados pela Secretaria Municipal de Saúde;
  - Participar de ações e eventos inerentes ao serviço.
- Serviço de enfermagem de nível superior:
- Organização dos serviços de enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares;
  - Planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de enfermagem;
  - Consulta de enfermagem;
  - Prescrição da assistência de enfermagem;
  - Cuidados diretos de enfermagem a pacientes;
  - Cuidados de enfermagem de maior complexidade técnico e que exijam conhecimentos científicos adequados e capacidade de tomar decisões imediatas;
  - Atuar na prevenção e controle das doenças transmissíveis em geral em programas de vigilância epidemiológicas;
  - Manter os registros em prontuário eletrônico e outros sistemas indicados pela Secretaria Municipal de Saúde;
  - Participar de ações e eventos inerentes ao serviço.
- Serviço de coordenação de unidade ou serviço de saúde:
- Cumprir as normas e legislação do SUS;
  - Garantir a execução dos serviços ofertados;
  - Conhecer as metas e prioridades da SMS;
  - Deter conhecimento em gestão com foco na saúde pública;
  - Garantir o planejamento em saúde, a gestão e organização do processo de trabalho, coordenação das ações no território e integração da unidade ou serviço com outros serviços;
  - Manter comportamento ético e cordial com os demais profissionais que atuem na Secretaria de Saúde;
  - Estabelecer elo de permanente diálogo com a gestão da Secretaria Municipal de Saúde.
- Serviço de odontologia de nível superior:
- Realizar diagnóstico com a finalidade de obter o perfil epidemiológico para o planejamento e a programação em saúde bucal;
  - Realizar os procedimentos clínicos da atenção primária em saúde bucal, incluindo atendimento das urgências e pequenas cirurgias ambulatoriais;
  - Atuar na prevenção e controle de doenças transmissíveis em geral em programas de vigilância epidemiológicas;
  - Manter os registros em prontuário eletrônico e outros sistemas indicados pela Secretaria Municipal de Saúde;
  - Participar de ações e eventos inerentes ao serviço.
- O valor estimado de contratação é de R\$ 6.564.840,00.
- A autuação deste processo ocorreu em 25/08/2022 e veio concluso no dia 11/10/2022.
- Em consulta ao portal da transparência do município, verifica-se que a abertura das propostas ocorreu em 15/07/2022 e existem duas atas de registro de preços vigentes (atas n. 48 e 49/2022).
- 1. Das condições prévias para a análise da seletividade**
- O procedimento de seletividade foi instituído pela Resolução n. TC-165/2020, no intuito de priorizar as ações de controle externo que estejam alinhadas ao Planejamento Estratégico, às Diretrizes de Atuação do Controle Externo e aos recursos disponíveis.
- O art. 6º da Resolução n. TC-165/2020 prevê que são condições prévias para análise da seletividade: (a) competência do TCE para apreciar a matéria; (b) referência a um objeto determinado e a uma situação-problema específica; e (c) existência de elementos de convicção razoáveis quanto à presença de possíveis irregularidades para o início da atividade fiscalizatória.
- O processo visa fiscalizar a regularidade do processo de licitação de Pregão Presencial lançado por unidade jurisdicionada deste Tribunal, para a contratação indireta de prestadores de serviço na área de saúde pública, de forma que o expediente atende as condições prévias para análise da seletividade.
- Em vista disso, nos termos do art. 8º da Resolução n. TC-0165/2020, passa-se à análise dos critérios e pesos do procedimento.
- 2. Da seletividade**
- O regramento dos critérios e dos pesos de exame da seletividade estão dispostos na Portaria n. TC-156/2021, de modo que o art. 2º define duas etapas:
- (a) Apuração do índice RROMa - Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade; e
- (b) Aplicação da Matriz GUT - Gravidade, Urgência e Tendência.
- Quanto ao índice RROMa, o art. 5º da Portaria define que “caso o somatório da pontuação dos critérios Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade atingir, no mínimo, 50 (cinquenta) pontos percentuais do índice RROMa, o procedimento de análise de seletividade será submetido à análise GUT.
- Afere-se, no presente caso, o somatório de **64,80** pontos no índice RROMa (conforme matriz às fls. 79-80), o que permite que seja avaliado o segundo estágio.
- No que diz respeito a Matriz GUT, o art. 6º define que “para a aplicação [...] será atribuído de 1 a 5 pontos a cada critério de Gravidade, Urgência e Tendência”, devendo alcançar o mínimo de 48 pontos.
- No caso em análise, verifica-se que a representação atingiu a pontuação de **48,00** pontos, conforme detalhado pela DLC às fls. 80-81.
- Desta forma, sob o ponto de vista da seletividade, o caso preenche os requisitos para seu prosseguimento.



**3. Da contratação de serviços nas áreas de farmácia, enfermagem, odontologia e psicologia em caráter permanente, por meio de licitação, em possível burla ao concurso público e da delegação de atividade inerente à administração pública (gestão da saúde pública) para entidades privadas.**

Do edital, extrai-se a seguinte justificativa para a contratação (fl. 50), subscrita pelo Sr. Pablo Sebastian Velho, Secretário Municipal de Saúde do município de Navegantes (fl. 56):

**3 DA JUSTIFICATIVA**

O presente termo de referência tem por finalidade a contratação de empresa especializada ou entidade sem fins lucrativos que preste serviços nas áreas de farmácia, enfermagem, odontologia e psicologia, com a finalidade de promover a assistência aos usuários do SUS em unidades de saúde determinadas pela Secretaria Municipal de Saúde.

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição da República Federativa do Brasil;

Considerando o alto índice de atendimentos nas unidades e serviços de saúde, o qual gerou um aumento na demanda aos servidores do quadro, sendo atualmente insuficiente a relação de servidores para a quantidade de atendimentos e procedimentos;

Considerando que para suprir esse déficit e garantir a integralidade de atendimento no Sistema Único de Saúde, conforme determina a Lei nº 8.080/1990, é necessária a contratação de empresa especializada nos serviços descritos no objeto desse termo de referência;

Sendo assim, a Secretaria de Saúde vem justificar contratação de empresa especializada ou entidade sem fins lucrativos que preste serviços nas áreas de farmácia, enfermagem, odontologia e psicologia para atender as demandas da Secretaria Municipal de Saúde.

Diante disso, foram realizadas pesquisas de mercado com diversas empresas, para a composição de preços, utilizou-se como parâmetro para compor o preço, aplicação da média de três orçamentos como referência, nos termos da IN nº02/2021, tendo em vista a possibilidade de ampla concorrência e menos custo para a administração pública, em respeito, toda via, ao princípio da economicidade. (Grifo nosso)

Denota-se que a licitação tem como fundamento jurídico a Lei n. 8.080, de 19 de setembro de 1990, a chamada "Lei Orgânica da Saúde", que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes.

É possível à Administração fazer contratação complementar do setor privado nos termos do artigo 199 da Constituição Federal e do artigo 24 da Lei n. 8.080/90:

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 24. Quando as disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área, o Sistema Único de Saúde – SUS poderá recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada.

Parágrafo único. A participação complementar dos serviços privados será formalizada mediante contrato ou convênio, observadas, a respeito, as normas de direito público.

Entretanto, conforme a análise técnica da Diretoria de Licitações e Contratações (DLC), é necessário verificar a aplicabilidade, ou não, das disposições da Lei n. 8.080/1990 para a contratação em tela, pois, de acordo com os termos do Edital, o serviço será prestado nas dependências de Unidades Municipais, e, de acordo com o enquadramento legal, para atender uma demanda supostamente complementar.

Este Tribunal de Contas já sedimentou entendimento sobre a matéria no Prejulgado 1083 - que alerta sobre a necessidade de realização de concurso público nos termos constitucionais quando presente o caráter de permanência ou definitividade e no Prejulgado 2055 - que esclarece sobre as possibilidades de contratação em caráter complementar, dentro das normas prescritas pela Lei n. 8.080/90:

**Prejulgado 1083**

1. Para atender os programas de caráter transitório, com recursos repassados pela União ou pelo Estado, o Município pode admitir pessoal em caráter temporário, atendidos os pressupostos do art. 37, IX, da Constituição do Brasil. Se os programas assumirem caráter de permanência e definitividade, ou se referirem a atividades típicas do Município (saúde, educação, saneamento, trânsito, etc.), o procedimento adequado é a admissão de pessoal em cargos de provimento efetivo (mediante concurso público).

2. Diante do caráter permanente da Estratégia Saúde da Família, lei municipal de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, deverá estabelecer a forma e condições de realização do concurso público para os profissionais da saúde (médicos, enfermeiros, dentistas, técnicos em enfermagem, auxiliares de enfermagem, entre outros profissionais vinculados).

[...]

**Prejulgado 2055**

1. Serviços médicos ambulatoriais, pequenos procedimentos cirúrgicos, expedição de carteiras de saúde, verificação de exames e demais procedimentos constantes da Tabela do SUS podem ser compreendidos como serviços complementares de saúde a serem oferecidos à população, dentro das normas prescritas pela Lei (federal) n. 8.080/90 e pela Portaria n. 3.277/06, do Ministério da Saúde.

2. A contratação de serviços complementares de saúde pode ocorrer para:

2.1. atividades-meio, desde que não inseridas por lei no Sistema Único de Saúde.

2.2. atividades finalísticas em razão do volume, quando a demanda ultrapassar a capacidade instalada da rede pública, tanto própria quanto à vinculada a outro nível de governo.

a) neste caso, a dimensão do serviço público deve ser reavaliada periodicamente, tendo em conta variáveis como a evolução populacional, evolução da demanda, evolução científica etc., de forma que o volume físico e/ou financeiro dessas contratações não descaracterize o caráter subsidiário em relação às atividades estatais.

2.3. atividades finalísticas, em razão da urgência.

a) neste caso, a Administração deve, quando for o caso, promover as medidas necessárias para restabelecer o sistema público potencial existente antes da situação de urgência que implicou a diminuição de sua capacidade potencial;

b) a contratação junto à iniciativa privada ocorrerá somente durante o período necessário para que sejam adotadas as medidas para o restabelecimento do serviço público.

3. A contratação de serviços complementares de saúde deve atender ainda aos seguintes requisitos:



- 3.1. Preferência às entidades filantrópicas e às sem fins lucrativos;
  - 3.2. Celebração de convênio ou contrato conforme as normas de direito administrativo, prevalecendo o interesse público sobre o particular;
  - 3.3. Integração dos serviços privados às diretrizes organizativas do SUS;
  - 3.4. Prevalência dos princípios da universalidade, equidade, integralidade, etc.
4. Deve o poder público utilizar o sistema de credenciamento a todos os interessados, que se vincula ao manifesto interesse da administração em colocar à disposição da comunidade uma rede de profissionais da área da saúde, incluindo o preço a ser pago, previamente definidas e amplamente difundidas, às quais os interessados possam aderir.

Da leitura dos termos do objeto, em especial quando define que os serviços serão prestados “*em unidades de saúde determinadas pela secretaria municipal de saúde*”, constata-se que a licitação não visa o estabelecimento de contratos de gestão, termos de parceria ou mesmo a contratação de sociedade que possua estrutura própria para atuar, ao lado do Poder Público, de forma complementar.

Assim, o modelo de contratação enseja preocupação, pois aparenta caracterizar uma terceirização de mão-de-obra por intermédio de licitação, tendo em vista o caráter permanente (12 meses prorrogáveis – item 9.1 do edital, fl. 14), vez que se trata de cargo finalístico da Administração e pode afrontar o art. 37, II da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

Em caso análogo e em recente deliberação, o Pleno deste Tribunal considerou irregular a contratação de serviços médicos com caráter permanente e utilizando a estrutura da Administração Pública, caracterizando terceirização de mão de obra e burla ao instituto do concurso público (Acórdão n. 275/2022, proferido na sessão de 20/07/2022, nos autos do processo @REP-20/00310073, da Prefeitura Municipal de Faxinal dos Guedes).

A Instrução também alerta que o item 6 do lote 2 prevê a licitação de atividade de “*Coordenação de Unidade ou Serviço de Saúde*”, precipua do ente público e, portanto, não passível de delegação, o que também pode contrariar o art. 37, II, da Constituição Federal.

Sobre os achados, é necessária a oitiva dos responsáveis.

#### 5. Da modalidade de licitação

O Corpo Técnico também questiona a licitação na modalidade Pregão para o sistema de registro de preços, pois, nos termos do art. 12, da Lei n. 10.520/2002, que alterou o art. 2-A da Lei 10.191/2001, são considerados bens e serviços comuns da área da saúde, aqueles necessários ao atendimento dos órgãos que integram o Sistema Único de Saúde, cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais do mercado.

Da leitura do Anexo IX do instrumento convocatório, a DLC denota atividades complexas, além das já inerentes às próprias atividades profissionais nas áreas contratadas.

No ponto, também é necessária a audiência dos responsáveis.

#### 6. Considerações finais

Em que pese a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* em face das irregularidades aventadas, a DLC considera que uma eventual determinação para a suspensão imediata da execução do item 6 (Serviço de Coordenação de Unidade ou serviço de saúde) do Lote 2 do Pregão Presencial n. 038/2022, promovido pelo Fundo Municipal de Saúde de Navegantes, pode colocar em risco a regular execução do serviço como um todo, e, portanto, estaria presente o risco do *periculum in mora reverso*. A Instrução também alerta que a ausência de contraditório prévio sobre as irregularidades ora debatidas, mais especificamente no que se refere à verificação sobre a possibilidade de transferência imediata desta parcela do serviço licitado, inviabiliza uma conclusão precisa sobre a possibilidade de suspensão imediata.

Reconhece-se a possibilidade de que haja demanda excedente à capacidade de atendimento pelo município de Navegantes, passível de contratação pela via extraordinária da licitação, com base no disposto na Lei n. 8.080/1990, de forma que tal complementariedade pode ser demonstrada de forma suficiente e inconteste pelos responsáveis, através do contraditório e ampla defesa, mediante a realização de audiência por esta Corte.

Além disso, no portal da transparência do município verifica-se que a abertura das propostas ocorreu em 15/07/2022 e existem duas atas de registro de preços vigentes (atas n. 48 e 49/2022).

Assim, inviável, no momento, a suspensão do certame.

Não obstante, a decisão sobre a suspensão cautelar da contratação pode ser revista após o contraditório.

Ante o exposto, DECIDO:

1. Conhecer do Relatório n. DLC – 819/2022, que trata da análise do processo licitatório referente ao Pregão Presencial n. 038/2022, promovido pelo Fundo Municipal de Saúde de Navegantes, visando o Registro de Preço de empresa especializada ou entidade sem fins lucrativos para a prestação de serviços nas áreas de farmácia, enfermagem, odontologia e psicologia.

2. Determinar a audiência do Sr. **Pablo Sebastian Velho**, Secretário Municipal de Saúde e subscritor do Edital, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar Estadual n. 202, de 15 de dezembro de 2000, para, no prazo **de 30 (trinta) dias**, a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado (Resolução nº TC-06, de 28 de dezembro de 2001), apresentar justificativas, adotar as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou promover a anulação da licitação, se for o caso, o Pregão promovido pelo Fundo, em razão das irregularidades descritas abaixo:

2.1. Contratação de serviços de psicologia, farmácia e odontologia com caráter permanente e utilizando a estrutura da Administração Pública, caracterizando terceirização de mão de obra e burla ao concurso público e contratação de Serviço de Coordenação de Unidade ou serviço de saúde, item 6 do lote 2, caracterizando terceirização de um cargo restrito a servidor público, ambas em contrariedade ao art. 37, II, da Constituição Federal (itens 2.4.1 e 2.4.2 do Relatório DLC - 819/2022); e

2.2. Utilização indevida da modalidade Pregão no Sistema de Registro de Preços, para a contratação de serviços que não se enquadram na definição de “serviço comum”, em desacordo ao disposto no art. 12, *caput* e inciso I, da Lei n. 10.520/2002 (item 2.4.3 do Relatório DLC - 819/2022).

3. Dar ciência à Prefeitura Municipal, à Secretaria Municipal de Saúde e ao responsável pelo Controle Interno do município de Navegantes.

Gabinete, 15 de outubro de 2022.





**HERNEUS JOÃO DE NADAL**  
**CONSELHEIRO RELATOR**

---

---

## Nova Itaberaba

**Processo n.:** @PCP 22/00115916

**Assunto:** Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2021

**Responsável:** Ivanir José Possebon

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Nova Itaberaba

**Unidade Técnica:** DGO

**Parecer Prévio n.:** 95/2022

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, atribuída pelos arts. 31 da Constituição Federal da República de 1988, 113 da Constituição do Estado de Santa Catarina de 1989 e 1º, II, e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

Considerando que o Balanço Geral representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro, bem como as operações estão de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública Municipal;

Considerando que as restrições apontadas pela Diretoria de Contas de Gestão não são consideradas gravíssimas, nos termos do art. 9º da Decisão Normativa n. TC-06/2008, não podendo, portanto, ensejar a rejeição das contas prestadas;

Considerando os termos do **Relatório DGO n. 161/2022** da Diretoria de Contas de Governo e do **Parecer MPC/AF n. 1304/2022** do Ministério Público de Contas;

**1. EMITE PARECER** recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Vereadores de Nova Itaberaba a **APROVAÇÃO** das contas anuais de governo relativas ao exercício de 2021.

**2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Nova Itaberaba que:**

**2.1. adote providências visando à correção da deficiência apontada pelo Órgão Instrutivo e à prevenção da ocorrência de outras semelhantes:**

**2.1.1. Atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao art. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 7º da Instrução Normativa n. TC-20/2015;**

**2.2. adote providências tendentes a garantir o alcance da meta estabelecida para o atendimento em creche, observado o disposto no Plano Municipal de Educação e na parte final da Meta 1 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);**

**2.3. garanta o atendimento na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal e à parte inicial da Meta 1 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);**

**2.4. formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);**

**2.5. observe atentamente as disposições do Anexo II da Instrução Normativa n. TC-20/2015, especialmente no que se refere ao inciso XVIII, diante do cenário de pandemia de COVID-19.**

**3. Recomenda ao Município de Nova Itaberaba que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e este Parecer Prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.**

**4. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores de Nova Itaberaba que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.**

**5. Determina a ciência deste Parecer Prévio:**

**5.1. à Câmara Municipal de Nova Itaberaba;**

**5.2. bem como do Relatório e Voto do Relator e do Relatório DGO n. 161/2022 que o fundamentam:**

**5.2.1. ao Conselho Municipal de Educação de Nova Itaberaba acerca da análise do cumprimento dos limites no Ensino e FUNDEB, dos Pareceres do Conselho do FUNDEB e Alimentação Escolar e do monitoramento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação, conforme itens 5.2, 6.1, 6.5 e 8.2 do citado Relatório DGO;**

**5.2.2. à Prefeitura Municipal de Nova Itaberaba.**

**Ata n.:** 38/2022

**Data da Sessão:** 12/10/2022 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Diogo Roberto Ringenberg

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

**ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR**

Presidente

**LUIZ EDUARDO CHEREM**

Relator

Fui presente: **DIOGO ROBERTO RINGENBERG**

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público de Contas/SC

---

---



## Porto Belo

**Processo n.:** @REP 22/80009638

**Assunto:** Representação - Conversão do Processo n. @PAP-22/80009638 - acerca de supostas irregularidades envolvendo a indevida nomeação de servidora em cargo comissionado para o exercício de funções típicas de controle interno em prejuízo da realização de concurso público

**Responsável:** Emerson Luciano Stein

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Porto Belo

**Unidade Técnica:** DAP

**Acórdão n.:** 366/2022

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pela Relatora e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Em preliminar, indeferir a medida cautelar pleiteada quanto ao afastamento da atual servidora comissionada do cargo de Assessora de Controle Interno, tendo em vista a ausência de requisito condicionante para a concessão da medida cautelar (*periculum in mora*), nos termos do *caput* e § 9º do art. 114-A do Regimento Interno do Tribunal de Contas, acrescido pela Resolução n. TC-131/2016.

2. No mérito, julgar procedente a presente Representação, proveniente da conversão de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP -, com pedido de medida cautelar, instaurado em decorrência do expediente protocolado nesta Corte de Contas, subscrito pelo Sr. Diogo Roberto Ringenberg – Procurador do Ministério Público de Contas de Santa Catarina, relatando possíveis irregularidades concernentes à atual estrutura do Sistema de Controle Interno do Município de Porto Belo, criado pela Lei (municipal) n. 1.338/2005, para considerar irregular, com fundamento no art. 36, § 2º, alínea “a”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 (Lei Orgânica do TCE), a nomeação da Sra. Jessie Cordeiro Espíndula para o cargo em comissão de Assessora de Controle Interno da Prefeitura Municipal de Porto Belo, tendo em vista o desempenho de atividades técnicas e permanentes, aliada à ausência de servidores efetivos na estrutura do Controle Interno do Município, em burla ao instituto do concurso público, e também à filiação político-partidária da servidora, em desacordo com o art. 37, *caput*, II e V, da Constituição Federal e ao Prejulgado n. 1900 do Tribunal de Contas de Santa Catarina.

3. Aplicar ao Sr. **Emerson Luciano Stein**, ex-Prefeito Municipal de Porto Belo, CPF n. 946.748.509-59, a multa no valor de **R\$ 1.684,66** (mil seiscentos e oitenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), pela irregularidade constante no item 2 deste Acórdão, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno deste Tribunal, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, para comprovar a este Tribunal de Contas o **recolhimento da multa ao Tesouro do Estado**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos art. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar.

4. Determinar à **Prefeitura Municipal de Porto Belo** que, no **prazo de 60 (sessenta) dias**, a contar da publicação desta deliberação no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e, regularize a estrutura de Controle Interno do Município, comprovando a nomeação do servidor aprovado em concurso público para o cargo de Auditor de Controle Interno e, caso entenda necessário o preenchimento do cargo em comissão de Assessor de Controle Interno, que seja, preferencialmente, com servidor de carreira, sem qualquer relação com a autoridade nomeante, garantindo a independência e a autonomia de atuação do profissional.

5. Determinar à Diretoria de Atos de Pessoal – DAP que monitore o cumprimento da determinação expedida nesta deliberação, mediante diligências e/ou inspeções *in loco*, e, ao final dos prazos nela fixados, se manifeste pelo arquivamento dos autos quando cumprida a decisão ou pela adoção das providências necessárias, se for o caso, quando verificado o não cumprimento da deliberação, submetendo os autos ao Relator para que decida quanto às medidas a serem adotadas.

6. Alertar à Prefeitura Municipal de Porto Belo, na pessoa do Prefeito Municipal, da imprescindível tempestividade e diligência no cumprimento da determinação exarada por este Tribunal, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 70, III e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

7. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e do Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Relatório DAP/CAPE-I/Div.1 n. 2821/2022**, ao Responsável retronominado, ao Representante e à Prefeitura Municipal de Porto Belo.

**Ata n.:** 37/2022

**Data da Sessão:** 05/10/2022 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Diogo Roberto Ringenberg

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público de Contas/SC

## São João Batista

**Processo n.:** @PCP 22/00113468

**Assunto:** Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2021

**Responsável:** Pedro Alfredo Ramos

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de São João Batista

**Unidade Técnica:** DGO

**Parecer Prévio n.:** 87/2022



O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório Técnico e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2021;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX - Considerando a manifestação do Ministério Público de Contas, mediante o **Parecer MPC/DRR n. 1639/2022**;

**1. EMITE PARECER**, recomendando à Egrégia Câmara Municipal de São João Batista a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2021 do Prefeito daquele Município, com as seguintes ressalvas:

**1.1.** Realização de despesas, no montante de R\$ 1.293.191,04, de competência do exercício de 2021 e não empenhadas na época própria, em desacordo com os arts. 35, II, 60 e 85 da Lei n. 4.320/64;

**1.2.** Valores impróprios lançados em Contas Contábeis com Atributo F, no montante de R\$ 254.099,04, em decorrência de saldos na cta. 113510200-Depósitos Judiciais, sem Passivo Financeiro correspondente, superestimando o Ativo Financeiro do Município, em afronta ao disposto nos arts. 35 e 85 da Lei n. 4.320/64;

**1.3.** Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações relativas ao lançamento das receitas, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal, em descumprimento ao estabelecido no art. 48-A, II, da Lei Complementar n. 101/2000, alterada pela Lei Complementar n. 131/2009;

**1.4.** Contabilização de receita corrente de origem das emendas parlamentares de bancada, no montante de R\$ 861.089,00, registradas indevidamente no conjunto das receitas de emendas parlamentares individuais, em desacordo com a tabela de destinação da receita pública c/c o art. 85 da Lei n. 4.320/64;

**1.5.** Disponibilidades financeiras vinculadas de Cota-parte da compensação financeira de recursos minerais, no valor de R\$ 21.195,33, e Cota-parte Royalties – Compensação Financeira pela Produção de Petróleo, no valor de R\$ 548.841,08, com indicativo de especificação de Fonte de Recurso Ordinário, quando deveriam estar registradas na Fonte de Recursos 39 - Fundo Especial do Petróleo e Transferências Decorrentes de Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Naturais, conforme Tabela da Destinação da Receita Pública, em desacordo com o art. 85 da Lei n. 4.320/64 c/c o art. 8º, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

**1.6.** Registro indevido de ativo financeiro (atributo F) com saldo credor na fonte de recursos ordinários FR 00, no valor de R\$ 561.212,00, em afronta ao previsto nos arts. 85 da Lei n. 4.320/64 e 8º, parágrafo único, e 50, I, da LRF;

**2.** Recomenda à Prefeitura Municipal de São João Batista a adoção de providências para:

**2.1.** observância da taxa de atendimento de crianças até 3 anos de idade nas creches do município, na qual a Meta 1.1 do Plano Nacional de Educação (Lei n. 13.005/2014) é de 50% até o final do PNE, e o percentual alcançado pelo Município em 2021 foi de 36,60%;

**2.2.** observância da taxa de atendimento de crianças de 4 a 5 anos de idade com frequência na pré-escola, na qual a Meta 1.1 do Plano Nacional de Educação (Lei n. 13.005/2014) é de 100%, e o percentual atingido em 2021 foi de 74,40%;

**3.** Recomenda ao Município de São João Batista que:

**3.1.** disponibilize, em meios eletrônicos de acesso público, todas as informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal, conforme dispõe o estabelecido no art. 48-A, II, da Lei Complementar n. 101/2000, alterada pela Lei Complementar n. 131/2009;

**3.2.** adote medidas para incluir em suas políticas públicas de saúde, além do planejamento e execução do Plano Nacional de Saúde, os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS;

**3.3.** formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

**3.4.** observe atentamente as disposições do Anexo II da Instrução Normativa n. TC-20/2015, especialmente no que se refere ao inciso XVIII, diante do cenário de pandemia de COVID-19;

**3.5.** após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.



4. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

5. Determina a ciência deste Parecer Prévio:

5.1. à Câmara Municipal de São João Batista;

5.2. bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 289/2022**, que o fundamentam:

5.2.1. ao Conselho Municipal de Educação de São João Batista, em cumprimento à Ação 11 estabelecida na Portaria n. TC-0968/2019, e Resolução Atricon n. 003/2015, acerca da análise do cumprimento dos limites no Ensino e FUNDEB, dos pareceres do Conselho do FUNDEB e Alimentação Escolar e do monitoramento da Meta 1 do PNE, conforme itens 5.2, 6.1, 6.5 e 8.2 do Relatório DGO;

5.2.2. à Prefeitura Municipal de São João Batista;

5.2.3. ao Controle Interno daquele Município.

Ata n.: 38/2022

Data da Sessão: 12/10/2022 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público de Contas/SC

---

## Tijucas

Processo n.: @REP 21/00829844

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades no Edital de Pregão Presencial n. 122/PMT/2021 - Registro de preços para contratação de empresa para prestação de serviços técnicos de gestão de iluminação pública com fornecimento de materiais e equipamentos

Interessada: JMM Elétrica Eireli

Procuradores: Carlos Röcker e outros

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Tijucas

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 1268/2022

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual)n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da Representação, em razão do atendimento dos requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/93, 65 e 66 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e 29 da Instrução Normativa n. TC-21/2015.

2. Considerar improcedente a presente Representação, nos termos do art. 5º, I, da Instrução Normativa n. TC-21/2015, que trata de suposta irregularidade no Edital de Pregão Presencial n. 122/PMT/2021, do Município de Tijucas.

3. Determinar o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 14 c/c art. 28 da Instrução Normativa n. TC-21/2015.

4. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DLC/COSE/Div.3 n. 129/2022**, à Representante, aos procuradores constituídos nos autos, à Prefeitura Municipal de Tijucas e ao responsável pelo Controle Interno daquele Município.

Ata n.: 36/2022

Data da Sessão: 28/09/2022 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador(a) do Ministério Público de Contas/SC

---

## Witmarsum

Processo n.: @PCP 22/00104809

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2021

Responsável: César Panini

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Witmarsum

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 96/2022

---



**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, atribuída pelos arts. 31 da Constituição Federal da República de 1988, 113 da Constituição do Estado de Santa Catarina de 1989 e 1º, II, e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

Considerando que o Balanço Geral representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro, bem como as operações estão de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública Municipal;

Considerando que as restrições apontadas pela Diretoria de Contas de Gestão não são consideradas gravíssimas, nos termos do art. 9º da Decisão Normativa n. TC-06/2008, não podendo, portanto, ensejar a rejeição das contas prestadas;

Considerando os termos do **Relatório DGO n. 47/2022** da Diretoria de Contas de Governo e do **Parecer MPC/AF n. 1391/2022** do Ministério Público de Contas;

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Vereadores de Witmarsum a **APROVAÇÃO** das contas anuais de governo relativas ao exercício de 2021.

2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Witmarsum que:

2.1. adote providências visando à correção das deficiências apontadas pelo Órgão Instrutivo e à prevenção da ocorrência de outras semelhantes;

2.2. garanta o atendimento na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal e à parte inicial da Meta 1 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

2.3. adote providências tendentes a garantir o alcance da meta estabelecida para o atendimento em creche, observado o disposto no Plano Municipal de Educação e na parte final da Meta 1 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

2.4. formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

2.5. observe atentamente as disposições do Anexo II da Instrução Normativa n. TC-20/2015, especialmente no que se refere ao inciso XVIII, diante do cenário de pandemia de COVID-19.

3. Recomenda ao Município de Witmarsum que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e este Parecer Prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

4. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores de Witmarsum que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

5. Determina a ciência deste Parecer Prévio:

5.1. à Câmara Municipal de Witmarsum;

5.2. bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 47/2022** que o fundamentam:

5.2.1. ao Conselho Municipal de Educação de Witmarsum acerca da análise do cumprimento dos limites no Ensino e FUNDEB, dos Pareceres do Conselho do FUNDEB e Alimentação Escolar e do monitoramento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação, conforme itens 5.2, 6.1, 6.5 e 8.2 do citado Relatório DGO;

5.2.2. à Prefeitura Municipal de Witmarsum.

Ata n.: 38/2022

Data da Sessão: 12/10/2022 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público de Contas/SC

## Pauta das Sessões

Comunicamos a quem interessar, de acordo com o artigo 249 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução TC-06/2001, c/c art. 3º da Portaria n. TC-108/2020, que constarão da Pauta da **Sessão Ordinária – Híbrida de 31/10/2022** os processos a seguir relacionados, possibilitada a realização de sustentação oral, por meio dos recursos previstos naquela Portaria, desde que requerida até 24 horas antes de sua abertura:

**RELATOR: HERNEUS JOÃO DE NADAL**

**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

@CON 19/00840739 / MPSC/PGJ / Fernando da Silva Comin

@PCR 16/00170096 / FUNCULTURAL / Ana Lúcia Coutinho, Eugênio David Cordeiro Neto, Florianópolis Convention & Visitors Bureau, Fundação Catarinense de Cultura (FCC), Gustavo Miroski, Humberto Freccia Netto, Marataisa Machado dos Santos



**RELATOR: WILSON ROGÉRIO WAN-DALL****Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

@REC 21/00000661 / SDR-Laguna / Amandio João da Silva Júnior, Ana Carolina Tonon dos Santos, Débora Azevedo Lima Leal, Ênio Francisco Demoly Neto, Gabriel Pereira da Silva, Luiza Cesar Portella, Mauro Vargas Candemil, Paulo Fretta Moreira, Tayse Christine Marian Borges Krause, Thiago Augusto Vieira

**RELATOR: LUIZ EDUARDO CHEREM****Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

@PNO 22/00569607 / TCE / Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina  
@REC 22/00460265 / ISSEM / Giovani Teixeira Dominghini

**RELATOR: GERSON DOS SANTOS SICCA****Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

@PCR 15/00361752 / SECTE / Agência de Desenvolvimento do Turismo de Santa Catarina (SANTUR), Cláudio João Bristot, Florianópolis Convention & Visitors Bureau, Gilmar Knaesel, Gilberto Chaplin Savedra, Humberto Freccia Netto, Jill Becker, Joseli de Almeida de Ulhôa Cintra, Marataisa Machado dos Santos, Mauro Antonio Prezotto, Murilo Gouvêa dos Reis

**RELATOR: SABRINA NUNES IOCKEN****Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

@DEN 13/00336770 / SES / Amauri Zanela Maia, Ana Laura Callegaro, André Motta Ribeiro, Bernardo Wildi Lins, Carla Giani da Rocha, Carlos Edoardo Balbi Ghanem, Cauê Vecchia Luzia, Dalmo Claro de Oliveira, Eduardo de Carvalho Rêgo, Fernanda Santos Schramm, Gabinete do Governador do Estado de Santa Catarina, Giovanna Maísa Gamba, Gustavo Henrique Carvalho Schiefler, Gustavo Surdi Debastiani, Helton de Souza Zeferino, Hospital e Maternidade Tereza Ramos - Lages, João Paulo Karam Kleinübing, Joel de Menezes Niebuhr, Luíz Eduardo Altenburg de Assis, Luíza Lazzaron Noronha, Mauricio Batalha Machado, Menezes Niebuhr Sociedade de Advogados, Mônica Medeiros Gaspar de Sousa, Pedro de Menezes Niebuhr, Pedro Paulo das Chagas, Roberta Timboni Kuzolitz, Roberta Zumblick Martins da Silva, Rodinelli Eller Salvador, Rodrigo de Abreu, Sabrina Nerón Balthazar, Sarah Helena Linke, Simone Bihain Hagemann, Sindicato dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Florianópolis - SINDSAUDE

Além dos processos acima relacionados, poderão ser incluídos na pauta da Sessão na data suprarreferida os processos cujas discussões foram adiadas, bem como aqueles dos quais foi solicitado vista e que retornam ao Plenário no prazo regimental, nos termos dos arts. 214 e 215 do Regimento Interno deste Tribunal.

FLAVIA LETICIA FERNANDES BAESSO MARTINS  
Secretária Geral

---

## Atas das Sessões

### **Ata da Sessão Ordinária híbrida n. 36/2022, de 03/10/2022, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.**

**Data:** Três de outubro de dois mil e vinte e dois

**Hora:** Quatorze horas

**Modalidade:** Híbrida

**Local:** Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e Videoconferência

**Presidência:** Herneus João De Nadal (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

**Composição na abertura:** Presentes virtualmente: Conselheiros Herneus João De Nadal (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), José Nei Alberton Ascari (Corregedor-Geral), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem, e Conselheiros Substitutos Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken. E, presencialmente: Conselheiros Wilson Rogério Wan-Dall e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000), e, representando o Ministério Público de Contas, Diogo Roberto Ringenberg (Procurador-Geral, em substituição). Ausente o Presidente Adircélio de Moraes Ferreira Junior, em gozo de férias.

**I - Abertura da Sessão:** O Senhor Presidente, considerando a existência de quórum nos termos Regimentais, declarou aberta a Sessão. Na ausência do Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Junior, em gozo de férias, presidiu a sessão o Conselheiro Herneus João De Nadal, Vice-Presidente, que convocou, por Portaria, o Conselheiro Substituto Gerson dos Santos Sicca, para substituí-lo, enquanto durar o seu impedimento. A seguir, disse o **Senhor Presidente:** "Hoje teremos o sorteio de relatoria para o processo @ACO 22/80041280. Foi encaminhado ao Gabinete da Presidência o processo SEI final 4048-0 em que a Diretoria de Contas de Gestão (DGE), por meio de seu Diretor, informa que foi autuado, por determinação do Presidente, o processo @ACO 22/80041280, para exame e demais providências visando à adequação da situação dos municípios catarinenses que não atenderam à solicitação do Ofício Circular 1/2022, ou que ainda não se adequaram à Lei Federal n. 13.874/2019 e à Lei Estadual n. 18.091/2021 – ambas as leis tratam da liberdade econômica. Contudo, para que seja dado o devido andamento, considerando que o referido processo engloba diversas unidades gestoras, é necessário que seja feito sorteio, conforme determina o § 1º do art. 120-A do nosso Regimento Interno que prevê que "no caso de processo que envolva duas ou mais unidades gestoras de grupos distintos, a relatoria será definida mediante sorteio entre os respectivos relatores, a ser realizado em sessão ordinária". O processo de que estamos tratando foi autuado com 207 unidades gestoras, sendo todas Prefeituras Municipais e, em breve análise realizada pela Secretaria Geral, verificou-se que dizem respeito a unidades gestoras cujas relatorias abrangem todos os conselheiros e conselheiros substitutos deste Tribunal. Dessa forma, o sorteio será realizado entre todos os relatores, de acordo o que determina o Regimento Interno. Assim, a secretaria está em posse de uma caixa que contém 9 bolas, numeradas de 1 a 9, as quais corresponderão aos conselheiros e conselheiros substitutos por ordem de



antiguidade. Sendo assim, *Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall, número 1; Conselheiro Luiz Roberto Herbst, número 2; Conselheiro Cesar Filomeno Fontes, número 3; Conselheiro Herneus João de Nadal, número 4; Conselheiro Luiz Eduardo Cherem, número 5; Conselheiro José Nei Alberton Ascari, número 6; Conselheiro Substituto Gerson dos Santos Sicca, número 7; Conselheiro Substituto Cleber Muniz Gavi, número 8; Conselheira Substituta Sabrina Nunes Locken, número 9. Estando todos de acordo, solicito para que nossa Secretária Geral retire uma bola da caixa. Realizado o sorteio, temos, então, o Conselheiro Luiz Roberto Herbst, como relator para o processo @ACO 22/80041280, sorteado na forma do art. 120-A, § 1º, do Regimento Interno”.*

**II - Discussão e votação de processos constantes da pauta:** Na ordem estabelecida foram discutidos e julgados os processos constantes na pauta, conforme segue:

Processo: @REC 21/00389500; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Palhoça; Interessado: Eduardo Freccia; Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão n. 214/2021 exarado no Processo n. @TCE-14/00495927; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @REC 21/00583314; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Palhoça; Interessado: Margarete Joaquina da Rosa; Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão n. 214/2021 exarado no Processo n. @TCE-14/00495927; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @REC 21/00528488; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Imbituba; Interessado: Rosivaldo da Silva Júnior; Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão n. 1/2021 exarado no Processo n. @TCE-11/00655902; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento com a consequente retirada de pauta, nos termos do art. 215, I, II, § 1º, do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @REC 21/00528569; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Imbituba; Interessados: André de Carvalho Francisco, Representante do Espólio de Ademar Nunes Francisco e Rosivaldo da Silva Júnior; Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão n. 1/2021 exarado no Processo n. @TCE-11/00655902; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento com a consequente retirada de pauta, nos termos do art. 215, I, II, § 1º, do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @REC 16/00449791; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Canoinhas; Interessados: Orlando Krautler, Andre Gustavo Vicari, André Ricardo Sada Graff, Luiz Fábio Tavares de Jesus, Maicon José Antunes, Noel Antônio Baratieri, Priscila Nunes Farias e Ricardo Vieira Grillo; Assunto: Recurso de Reexame contra o Acórdão n. 60/2018 exarado no Processo n. @TCE-09/00144130; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 350/2022. Declarou-se impedido o Conselheiro Gerson dos Santos Sicca. Processo com pedido de sustentação oral, declinada pelo Procurador Noel Antônio Baratieri.

Processo: @PNO 22/00419702; Unidade Gestora: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina; Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina; Assunto: Dispõe sobre os arts. 57-A, 57-B, 57-C, 57-D e 66 da Resolução N. TC-6/2001 (Regimento Interno) do TCE/SC; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @PNO 22/00419893; Unidade Gestora: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina; Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina; Assunto: Regulamenta o art. 57-A, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução TC-6/2001), para prever a comunicação processual eletrônica por meio de aplicativo de mensagens instantâneas e por e-mail; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @PNO 22/00419974; Unidade Gestora: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina; Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina; Assunto: Dispõe sobre a alteração da Resolução n. TC-126/2016, que trata sobre o processo em meio eletrônico no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC); Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @CON 19/00840739; Unidade Gestora: Ministério Público de Santa Catarina - Procuradoria Geral de Justiça; Interessado: Fernando da Silva Comin; Assunto: Consulta - possibilidade de descaracterização de veículos oficiais quando as circunstâncias assim exigirem; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @REC 21/00528216; Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF; Interessados: Alex Sandro Valdir da Silva e Luís Fabiano de Araújo Giannini; Assunto: Recurso de Reexame contra a Decisão n. 449/2021 exarada no Processo n. @APE-19/00479688; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @REP 20/00467215; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Içara; Interessados: Murialdo Canto Gastaldon, Otávio Pelegrino Piucco Júnior e Marcus Vinicius de Faria Ribeiro; Assunto: Representação - Inquérito Civil n.06.2019.00002593-2 - acerca de supostas irregularidades concernentes à Carta-Convite 101/2018 - serviços de auditoria, consultoria técnica na área de tributos e contribuições previdenciárias; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 351/2022.

**III - Assuntos gerais e breves comunicações - Palavra livre:** Ao final da sessão, usou da palavra o **Conselheiro Cesar Filomeno Fontes**, assim se manifestando: *“Eu gostaria de apresentar uma moção de cumprimentos desta Casa, ao nosso Conselheiro e ex-Presidente Júlio Garcia, pela sua reeleição à Assembleia Legislativa de Santa Catarina”.* O Senhor Presidente colocou em votação, sendo a proposta aprovada por unanimidade de votos.

**IV - Encerramento:** Nada mais havendo a ser tratado, o Senhor Presidente convocou a próxima Sessão Ordinária para o dia e hora regimentais, encerrando a presente sessão às 14h35min. Para constar, eu, Marina Clarice Niches Custódio, secretária da Sessão, lavrei a presente Ata.

**Presidente Herneus João De Nadal** - Presidente  
(art. 91, I, da LC n. 202/2000)



**Ata da Sessão Ordinária Virtual n. 36/2022, de 28/09/2022, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.**

**Data:** Vinte e oito de setembro de dois mil e vinte e dois

**Hora:** Dezesete horas

**Modalidade:** Virtual

**Local:** Plenário Virtual

**Presidência:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

**Presenças:** O Tribunal Pleno estava com a seguinte composição: Conselheiros Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Presidente), Herneus João De Nadal (Vice-Presidente), José Nei Alberton Ascari (Corregedor-Geral), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem e representando o Ministério Público de Contas, Diogo Roberto Ringenberg (Procurador-Geral, em substituição). Estavam presentes os Conselheiros Substitutos Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken.

**I - Abertura da Sessão:** No horário estabelecido foi aberta a presente sessão de forma automática.

**II - Discussão e votação de processos constantes da pauta:** Na ordem estabelecida foram discutidos e julgados os processos constantes na pauta, conforme segue:

**Foi submetida à consideração do Plenário, nos termos do § 1º do art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal, as ratificações das seguintes medidas cautelares exaradas nos Processo ns.: "1) @PAP 22/80066860 pelo Conselheiro Herneus João De Nadal em 22/09/2022, Decisão Singular GAC/HJN - 874/2022 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 26/09/2022. 2) @REP 22/80052991 pelo Conselheiro Luiz Roberto Herbst em 26/09/2022, Decisão Singular GAC/LRH - 932/2022 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 28/09/2022". Colocadas em apreciação as citadas cautelares, as mesmas foram aprovadas.**

Processo: @PAP 22/80004911; Unidade Gestora: Câmara Municipal de Navegantes; Interessado: Adriana Rodrigues Luz Macarini; Assunto: Supostas irregularidades referentes a ausência de concurso público para provimento de cargos na Câmara Municipal de Navegantes; Relator: Herneus João De Nadal; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1256/2022.

Processo: @PAP 22/80051405; Unidade Gestora: Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina; Interessados: Fernando Correa e Renan Soares de Souza; Assunto: Supostas irregularidades referente a Inexigibilidade de Licitação para contratação de empresa especializada visando o fornecimento de licença perpétua de uso do sistema SAJ-Defensorias (Módulo Judicial e Extrajudicial) com interoperabilidade aos sistemas do TJSC (EPROC e SEEU); Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1257/2022.

Processo: @PAP 22/80059732; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Aurora; Interessados: Alexsandro Kohl e Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira; Assunto: Supostas irregularidades referentes ao Pregão Presencial n. 042/2022 - aquisição de pneus; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1258/2022.

Processo: @PAP 22/80008666; Unidade Gestora: Associação dos Municípios do Alto Uruguai Catarinense - AMAUC; Interessados: Leani Kapp Schmitt e MPSC - 04ª Promotoria de Justiça da Comarca de Concórdia; Assunto: Supostas irregularidades referentes a contratações da empresa Agonese e Picinini Contabilidade e Assessoria Ltda.; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1259/2022.

Processo: @ADM 22/80064736; Unidade Gestora: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina; Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina; Assunto: ACT - TCE/RJ cooperação técnico-profissional e a cessão recíproca de servidores entre os órgãos; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1260/2022.

Processo: @REP 21/00303133; Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Saúde; Interessado: André Motta Ribeiro; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes a gestão de pessoal - acúmulo de funções/cargos públicos; Relator: Herneus João De Nadal; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1261/2022.

Processo: @REP 21/00660831; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Criciúma; Interessados: Clésio Salvaro, Valmir Dagostim e Secretaria Municipal de Educação de Criciúma; Assunto: Representação - Ouvidoria referente à Comunicação 663/2021 - acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Presencial n. 84/PMC/2021 - contratação de serviços de transporte escolar; Relator: Herneus João De Nadal; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1262/2022.

Processo: @REP 17/00370968; Unidade Gestora: Fundo Municipal de Saúde de Joinville; Interessados: Francieli Cristini Schultz, Udo Döhler, Prefeitura Municipal de Joinville e Rafael Augusto Kosa Teixeira; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes a execução contratual decorrente da Dispensa de Licitação n. 275/16 e ao Pregão Presencial n. 138/2016, para aquisição de medicamentos; Relator: Herneus João De Nadal; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1263/2022.

Processo: @DEN 18/00776192; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São José; Interessados: Adeliana Dal Pont e Jaime Luiz Klein; Assunto: Denúncia sobre supostas irregularidades referentes a pagamentos realizados a pessoas diversas das efetivamente contratadas; Relator: Herneus João De Nadal; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1264/2022. Declarou-se impedido o Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall.

Processo: @DEN 20/00549459; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Gaspar; Interessados: Kleber Edson Wan Dall e Pedro Celso Zuchi; Assunto: Denúncia acerca de supostas irregularidades referentes a execução do Contrato SAF-27/2014 e seus posteriores termos aditivo que têm por objeto a aquisição de software de gestão municipal incluindo licença de uso perpétuo; Relator: Herneus João De Nadal; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1265/2022.

Processo: @REC 19/00949072; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Nova Trento; Interessados: Gian Francesco Voltolini, Roland Alfredo Koehler e Tiago Dalsasso; Assunto: Recurso de Reexame contra o Acórdão n. 442/2019, exarado no Processo n. @REP-16/00545758; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 352/2022.

Processo: @REV 22/00369187; Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte - FUNDESPORTE; Interessado: Fundação Catarinense de Esporte (FESPORTE); Assunto: Recurso de Revisão contra o Acórdão n. 150/2020 exarado no





Processo n. @PCR-14/00286848; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 353/2022.

Processo: @RLI 20/00287900; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Zortéa; Interessados: Ademir Alves, Alcides Mantovani, Nelson Carafa, Câmara Municipal de Zortéa, Conselho Municipal de Educação de Zortéa, Denir Brancalione, Rodrigo Almeida Pires e Rosane Antunes Pires Infeld; Assunto: Autos apartados do Processo n. @PCP-19/00191072 - Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2018; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 354/2022.

Processo: @REC 20/00621826; Unidade Gestora: Câmara Municipal de Curitiba; Interessado: Sidney Furlan; Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão n. 247/2020 exarado no Processo n. @TCE-13/00587773; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 355/2022.

Processo: @REC 20/00627190; Unidade Gestora: Câmara Municipal de Curitiba; Interessados: Angelo Scolaro, Osni Righes e Vilma Natalina Fontana Maciel; Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão n. 247/2020 exarado no Processo n. @TCE-13/00587773; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 356/2022.

Processo: @REC 20/00449791; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Canoinhas; Interessados: Orlando Krautler, Andre Gustavo Vicari, André Ricardo Sada Graff, Luiz Fábio Tavares de Jesus, Maicon José Antunes, Noel Antônio Barateri, Priscila Nunes Farias e Ricardo Vieira Grillo; Assunto: Recurso de Reexame contra o Acórdão n. 60/2018 exarado no Processo n. @TCE- 0900144130; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: Processo transferido para a sessão ordinária híbrida de 03/10/2022.

Processo: @REP 15/00326418; Unidade Gestora: Departamento de Transportes e Terminais - DETER; Interessados: Neri Francisco Garcia, Alceu Rocha, Auditoria Geral do Estado, Augusto Puhl Piazza, Controladoria Geral do Estado de Santa Catarina, Diretoria de Contabilidade Geral da Sef - DCOG, Fernando da Silva Comin, Leodegar da Cunha Tiscoski, Ministério Público de Santa Catarina (Procuradoria-Geral de Justiça), MPSC - 27ª Promotoria de Justiça da Comarca da Capital, Paulo Eli, Rosemary Machado Silva, Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE), Simone de Souza Becker e Thiago Augusto Vieira; Assunto: Representação do Ministério Público acerca de supostas irregularidades concernentes ao desvio de valores arrecadados no estacionamento localizado no Terminal Rita Maria; Relator: Cesar Filomeno Fontes; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1266/2022.

Processo: @REC 22/00269123; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Florianópolis; Interessado: Topazio Silveira Neto; Assunto: Recurso de Reexame contra o Acórdão n. 67/2022 exarado no Processo n. @REP-21/00405050; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 357/2022.

Processo: @REC 22/00269204; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Florianópolis; Interessado: Topazio Silveira Neto; Assunto: Recurso de Reexame contra o Acórdão n. 67/2022 exarado no Processo n. @REP-21/00405050; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 358/2022.

Processo: @REC 21/00532167; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Fraiburgo; Interessado: Claudete Gheller Mathias; Assunto: Recurso de Reexame contra o Acórdão n. 282/2021 exarado no Processo n. @REP-19/00916573; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 359/2022.

Processo: @CON 21/00759889; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Balneário Piçarras; Interessado: Tiago Maciel Baltt; Assunto: Consulta - Possibilidade de indenização a particular beneficiário de supressão de tributos e/ou de uso de imóvel público, no caso de ruptura do acordo - benefício fiscal; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1267/2022.

Processo: @REP 21/00829844; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Tijucas; Interessados: Elói Mariano Rocha, Gláucia Jane Bitencourt, Vilson Natálio Silvino, Edison Flores e Sabrina Calil da Silva; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades no Pregão Presencial n. 122/PMT/2021 - registro de preços para contratação de empresa para prestação de serviços técnicos de gestão de iluminação pública com fornecimento de materiais e equipamentos; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1268/2022.

Processo: @REP 18/00839615; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Galvão; Interessados: Admir Edi Dalla Cort e Ouvidoria do Tribunal de Contas de Santa Catarina (OUVI); Assunto: Representação - Comunicação à Ouvidoria n. 592/2018 - acerca de supostas irregularidades referentes à concessão de subsídio para transporte de trabalhadores; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: Processo transferido para a sessão ordinária híbrida de 10/10/2022.

Processo: @DEN 20/00124369; Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Educação; Interessados: Natalino Uggioni e Hildo Antonio Corazza; Assunto: Denúncia acerca de supostas irregularidades referentes à solicitação de devolução de recursos não percebidos por servidor; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1269/2022.

Processo: @REP 13/00744208; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Florianópolis; Interessados: César Souza Júnior, Dário Elias Berger, Gean Marques Loureiro, Macedo Machado & Scharf Neto Advogados Associados, Maria Beatriz Vieira da Silva Gubert, Mirna Uliano Bertoldi e TRT 12ª Região - Justiça do Trabalho - 4ª Vara do Trabalho de Florianópolis; Assunto: Representação do Poder Judiciário - Peças de Ação Trabalhista - acerca de supostas irregularidades referentes à contratação sem concurso público; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1270/2022.

Processo: @REP 21/00663261; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Vitor Meireles; Interessados: Bento Francisco Silvy e André Luis Rinaldi; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Leilão n. 004/2021 - alienação de bens móveis inservíveis de propriedade da Prefeitura de Vitor Meireles; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1271/2022.

Processo: @REC 20/00322594; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Itaiópolis; Interessado: Prefeitura Municipal de Itaiópolis; Assunto: Recurso de Reexame contra a Decisão n. 0303/2018 exarada no Processo n. @REP-16/00214727; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 360/2022.



Processo: @REP 20/00508698; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Mondai; Interessados: Valdir Rubert, Guido José Kappes, Juvenil José de Souza, Ouvidoria do Tribunal de Contas de Santa Catarina (OUVI) e Selani Ines Dorigon Bruch; Assunto: Representação - Comunicação à Ouvidoria n. 1471/2020 - acerca de supostas irregularidades referentes a criação de cargos comissionados; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1272/2022.

Processo: @REP 21/00420016; Unidade Gestora: Companhia Águas de Joinville; Interessados: Luana Siewert Pretto e Giancarlo Schneider; Assunto: Representação - Comunicação da Ouvidoria n. 854/2021 – ausência de cobrança de valores devidos à Companhia; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1273/2022.

Processo: @REP 20/00718404; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Ponte Serrada; Interessados: Alceu Alberto Wrubel e Ouvidoria do Tribunal de Contas de Santa Catarina (OUVI); Assunto: Representação - Comunicação à Ouvidoria 1077/2019 - supostas irregularidades referentes ao pagamento de horas extras, sem comprovação da efetiva prestação dos serviços; Relatora: Sabrina Nunes locken; Deliberação: A Relatora apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 361/2022.

Processo: @REP 21/00029139; Unidade Gestora: Câmara Municipal de São José do Cerrito; Interessados: Allier Miguel Melo e Ouvidoria do Tribunal de Contas de Santa Catarina (OUVI); Assunto: Representação - Comunicação à Ouvidoria 654/2019 - acerca de supostas irregularidades nas despesas decorrentes das obras de construção da sede da Câmara Municipal em 2018; Relatora: Sabrina Nunes locken; Deliberação: A Relatora apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1274/2022.

Processo: @TCE 19/00788478; Unidade Gestora: Fundação Catarinense de Esporte - FESPORTE; Interessados: Associação Riosulense de Pais e Atletas, Carioni Mees Pavanello e Maurício Bezerra Cavalcanti Filho; Assunto: Tomada de Contas Especial instaurada pela FESPORTE acerca de supostas irregularidades referentes à NE 2010NE000064, no valor de R\$ 80.000,00, de 22/02/2010, recursos repassados à Associação Rio-Sulense de Pais e Atletas; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1275/2022.

Processo: @LCC 22/00276502; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Camboriú; Interessados: Alexandre Teixeira Silveira, Elcio Rogério Kuhnen, Alexsander Silva Batista, Hélio Cardoso Derenne Filho e Simone Santos Souza; Assunto: Editais de Licitação ns. 02/2022, 03/2022, 04/2022, 05/2022, referentes a contratação de serviços de mão de obra com fornecimento de equipamentos para Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos do Município de Camboriú; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1276/2022.

Processo: @LCC 22/00287296; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Porto Belo; Interessados: Joel Orlando Lucinda, Rosane Maria Grauppe e Fundo Municipal de Educação de Porto Belo; Assunto: Edital de Pregão Eletrônico 008/2022 - FMEDUCA - aquisição de plataforma interativa para atender as necessidades do Fundo Municipal de Educação de Porto Belo; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1277/2022.

Processo: @PCP 22/00199672; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Guatambu; Interessado: Luiz Clóvis Dal Piva; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2021; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Parecer Prévio n. 66/2022.

Processo: @TCE 20/00261358; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul; Interessados: Associação Cultural, Social, Desportiva e Eventos Yamabushi, Marcio Porfirio Feltrin, Tatiane Cristina Guimarães e Valdir Bordin; Assunto: Tomada de Contas Especial, instaurada voluntariamente, referente à prestação de contas dos recursos repassados, através da NE n. 992/2011, de R\$ 32.000,00, de 23/11/2011, à Associação Cultural, Social, Desportiva e Eventos Yamabushi; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento com a consequente retirada de pauta, nos termos do art. 215, I, II, § 1º, do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @TCE 15/00291010; Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte - FUNDESPORTE; Interessados: Ademir José Rodrigues, Associação de Moradores do Bairro São Cristóvão - Barra Velha, Associação de Moradores do Bairro São Cristóvão - Braço do Norte, Celso Antonio Calcagnotto, Cleibe Luiz Moraes, José Roberto Martins, Valdir Rubens Walendowsky, Filipe Freitas Mello, Fundação Catarinense de Esporte (FESPORTE) e Rui Godinho da Mota; Assunto: Tomada de Contas Especial instaurada pela SOL, acerca de supostas irregularidades referentes a prestação de Contas recursos repassados através da NE n. 39/2012, no valor de R\$ 97.940,00, de 28/09/2012, à Associação de Moradores do Bairro São Cristóvão; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Conselheiro Herneus João De Nadal pediu vistas do Processo, consoante disposto no art. 214 do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @PCR 16/00232970; Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte - FUNDESPORTE; Interessados: Camboriú Futebol Clube, Gustavo Miroski e Fundação Catarinense de Esporte (FESPORTE); Assunto: Prestação de Contas de recursos repassados através da NE n. 000112, no valor de R\$ 60.000,00, de 22/08/2011, à entidade Camboriú Futebol Clube, para o projeto Camboriú Futebol Clube; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1278/2022.

Processo: @PCP 22/00116300; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São Bento do Sul; Interessado: Antônio Joaquim Tomazini Filho; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2021; Relator: Cesar Filomeno Fontes; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Parecer Prévio n. 67/2022.

Processo: @PCP 22/00139505; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Ibicaré; Interessado: Gianfranco Volpato; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2021; Relator: Cesar Filomeno Fontes; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Parecer Prévio n. 68/2022.

Processo: @PCP 22/00149144; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Balneário Gaivota; Interessado: Everaldo dos Santos; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2021; Relator: Cesar Filomeno Fontes; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Parecer Prévio n. 69/2022.

Processo: @PCP 22/00105015; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Riqueza; Interessado: Renaldo Mueller; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2021; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Parecer Prévio n. 70/2022.

Processo: @PCP 20/00270500; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Caçador; Interessados: Saulo Sperotto, Alcedir Ferlin, Bernadete Maria Ribeiro dos Santos, Conselho Municipal de Educação de Caçador, Daniele Ariatti, Itacir João Fiorese e Sérgio Inhaia; Assunto: Pedido de Reapreciação do Parecer Prévio n. 263/2020, exarado quando da apreciação das Prestação de



Contas do Prefeito referente ao exercício de 2019; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1279/2022. Declarou-se impedido o José Nei Alberton Ascari.

Processo: @TCE 17/00854221; Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte - FUNDESPORT; Interessados: Associação dos Torcedores e Colaboradores do Brusque Futebol Clube, Brusque Futebol Clube, Gilmar Knaesel, Jonas Stange, Danilo Jose Rezini, Fundação Catarinense de Esporte (FESPORTE), Kelvin Nunes Soares e Leonel Arcângelo Pavan; Assunto: Tomada de Contas Especial instaurada pela SOL, referente às NES. n. 427/2008 (2ª parcela e 397/2007 (1ª parcela) ambas no valor de R\$ 100.000,00, repassados à Associação dos Torcedores e Colaboradores do Brusque Futebol Clube – ATC Brusque; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 362/2022.

Processo: @PCP 22/00105600; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Vitor Meireles; Interessado: Bento Francisco Silvy; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2021; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Parecer Prévio n. 71/2022.

Processo: @PCP 22/00110876; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Barra Velha; Interessado: Douglas Elias da Costa; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2021; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Parecer Prévio n. 72/2022.

Processo: @PCP 22/00098302; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Imaruí; Interessado: Patrick Correa; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2021; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Parecer Prévio n. 73/2022.

Processo: @PCP 22/00154814; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Vargem Bonita; Interessado: Rosamarcia Hetkowski Roman; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2021; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Parecer Prévio n. 74/2022.

Processo: @PCP 22/00128902; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Guabiruba; Interessado: Valmir Zirke; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2021; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Parecer Prévio n. 75/2022.

Processo: @PCP 22/00227048; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Catanduvas; Interessado: Dorival Ribeiro dos Santos; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2021; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Parecer Prévio n. 76/2022.

Processo: @LRF 22/00350753; Unidade Gestora: Ministério Público de Santa Catarina - Procuradoria Geral de Justiça; Interessado: Fernando da Silva Comin; Assunto: Relatório de Gestão Fiscal do 1º quadrimestre de 2022; Relator: Herneus João De Nadal; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1280/2022.

Processo: @APE 19/00651251; Unidade Gestora: Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indaial - INDAPREV; Interessados: Prefeitura Municipal de Indaial e Salvador Bastos; Assunto: Ato de Aposentadoria de Doaly Leitzke Vogel; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1281/2022.

Processo: @PPA 18/00079475; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessados: Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP) Extinta, Roberto Teixeira Faustino da Silva e Marcelo Panosso Mendonça; Assunto: Ato de Pensão e Auxílio Especial em nome de Sonia Chapeton Samayoa; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1282/2022.

Processo: @PPA 19/00810406; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessados: Kliwer Schmitt e Marcelo Panosso Mendonça; Assunto: Ato de Pensão e Auxílio Especial em nome de Gabriela dos Santos Souza; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1283/2022.

Processo: @APE 18/00363785; Unidade Gestora: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina; Interessado: Silvio Dreveck; Assunto: Ato de Aposentadoria de Eduardo Balduino Marhy; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1284/2022.

Processo: @APE 18/00104763; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessados: Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP) Extinta, Adriano Zanotto e Marcelo Panosso Mendonça; Assunto: Ato de Aposentadoria de Vanderlei Reis de Paula; Relator: Cesar Filomeno Fontes; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1285/2022.

Processo: @APE 17/00720020; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessados: Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP) Extinta, Roberto Teixeira Faustino da Silva e Marcelo Panosso Mendonça; Assunto: Ato de Aposentadoria de Erli Ferrari; Relator: Cesar Filomeno Fontes; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1286/2022.

Processo: @APE 18/00284729; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessados: Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP) Extinta, Renato Luiz Hinnig e Marcelo Panosso Mendonça; Assunto: Ato de Aposentadoria de Vitor Luiz Schmitt Martins; Relator: Cesar Filomeno Fontes; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1287/2022.

Processo: @APE 17/00475123; Unidade Gestora: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina; Interessados: Diogenes Duarte Barros de Medeiros, Silvio Dreveck, André Luiz Bernardi, Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC) e Moacir Sopelsa; Assunto: Ato de Aposentadoria de João Oscar Krieger Merico; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1288/2022.

Processo: @PPA 17/00689514; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Município de Mafra - IPMM; Interessados: Prefeitura Municipal de Mafra e Wellington Roberto Bielecki; Assunto: Ato de Pensão e Auxílio Especial em nome de Ivone Dums; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1289/2022.

Processo: @APE 17/00056236; Unidade Gestora: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina; Interessados: Gelson Luiz Merísio, Karula Genoveva Batista Trentin Lara Correa, Luiz Alberto Metzger Jacobus, Marcos Flávio Ghizoni Júnior e Mauro De Nadal; Assunto: Ato de Aposentadoria de Maria Dalva Stahelin; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1290/2022.

Processo: @APE 18/00310231; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessados: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (SDS) e Renato Luiz Hinnig; Assunto: Ato de Aposentadoria de Maria Terezinha



Feldberg; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1291/2022.

Processo: @APE 18/01240300; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessados: Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP) Extinta e Roberto Teixeira Faustino da Silva; Assunto: Ato de Aposentadoria de Paulo Cesar Franca; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1292/2022.

Processo: @APE 21/00574242; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessados: Secretaria de Estado da Educação (SED) e Kliwer Schmitt; Assunto: Ato de Aposentadoria de Ivania Maria Ortlieb; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1293/2022.

Processo: @APE 18/00159312; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessados: Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa (SAP), Renato Luiz Hinnig e Marcelo Panosso Mendonça; Assunto: Ato de Aposentadoria de José Carlos Sodré; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1294/2022.

Processo: @APE 17/00821307; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessados: Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP) Extinta, Roberto Teixeira Faustino da Silva e Marcelo Panosso Mendonça; Assunto: Ato de Aposentadoria de Rachel da Silva Coelho Tavares; Relatora: Sabrina Nunes locken; Deliberação: A Relatora apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1295/2022.

Processo: @APE 19/00216679; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Município de Mafra - IPMM; Interessados: Prefeitura Municipal de Mafra, Carlos Roberto Scholze e Francisco José Gomes Dantas; Assunto: Ato de Aposentadoria de Valentim Dums; Relatora: Sabrina Nunes locken; Deliberação: A Relatora apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1296/2022.

Processo: @APE 18/00553215; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessados: Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP) Extinta, Marcelo Panosso Mendonça e Zaira Carlos Faust Gouveia; Assunto: Ato de Aposentadoria de José Cardozo da Silva; Relatora: Sabrina Nunes locken; Deliberação: A Relatora apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1297/2022.

**III - Encerramento:** Nada mais havendo a ser tratado, fica automaticamente convocada a próxima Sessão Ordinária Virtual para o dia e hora regimentais, encerrando-se a presente sessão. Para constar, eu, Marina Clarice Niches Custódio, secretária da Sessão, lavrei a presente Ata.

**Adircélio de Moraes Ferreira Junior** - Presidente

---

---

**Ata da Sessão Ordinária Virtual n. 37/2022, de 05/10/2022, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.**

**Data:** Cinco de outubro de dois mil e vinte e dois

**Hora:** Dezesete horas

**Modalidade:** Virtual

**Local:** Plenário Virtual

**Presidência:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

**Presenças:** O Tribunal Pleno estava com a seguinte composição: Conselheiros Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Presidente), Herneus João De Nadal (Vice-Presidente), José Nei Alberton Ascari (Corregedor-Geral), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem e representando o Ministério Público de Contas, Diogo Roberto Ringenberg (Procurador-Geral, em substituição). Estavam presentes os Conselheiros Substitutos Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken.

**I - Abertura da Sessão:** No horário estabelecido foi aberta a presente sessão de forma automática.

**Foi submetida à consideração do Plenário, nos termos do § 1º do art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal, a ratificação da seguinte medida cautelar exarada no Processo n.º: “ @REP 22/80071007 pelo Conselheiro José Nei Alberton Ascari em 29/09/2022, Decisão Singular GAC/JNA - 856/2022 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 30/09/2022”.**

**Colocada em apreciação a citada cautelar, a mesma foi aprovada.**

Processo: @PAP 22/80050786; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Biguaçu; Interessados: Salmir da Silva, GDI Multicomunicação Eireli e Rosimeri Comandolli; Assunto: Supostas irregularidades referentes a Tomada de Preços n.42/2022 - contratação de empresa para a prestação de serviços de publicidade; Relator: Herneus João De Nadal; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1300/2022.

Processo: @ADM 22/80062288; Unidade Gestora: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina; Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina; Assunto: ACT - SEC- Veiculação de matérias de utilidade pública nos veículos representados pela ADJORI; Relator: Herneus João De Nadal; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1301/2022.

Processo: @PAP 22/80015875; Unidade Gestora: Câmara Municipal de Lajeado Grande; Interessados: Inelze Tereza Maraschin Dierings e Ricardo Luiz Tomé; Assunto: Supostas irregularidades referentes à criação e provimento de cargos comissionados no Legislativo Municipal; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1302/2022.

Processo: @PAP 22/80055664; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Ituporanga; Interessado: Gervásio José Maciel; Assunto: Supostas irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico n. 25/2022 - a contratação de empresa especializada em licença de uso de software para gestão de frota de veículos terrestres, aquáticos e de equipamentos motorizados; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1303/2022.

Processo: @PAP 22/80048293; Unidade Gestora: Consórcio Interfederativo Santa Catarina - CINCATARINA; Interessados: Dorival Carlos Borga e Fabrício Esperandio Loz Lanzarini; Assunto: Supostas irregularidades referentes à licitação, à execução contratual e à estruturação (quantitativo, atribuições) de cargos comissionados; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1304/2022.



Processo: @CON 22/00420638; Unidade Gestora: Consórcio Interfederativo Santa Catarina - CINCATARINA; Interessado: Micheli Cluves Dick; Assunto: Consulta - Teto Remuneratório para Consórcios Públicos; Relator: Herneus João De Nadal; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1305/2022.

Processo: @REC 21/00204070; Unidade Gestora: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional - Laguna; Interessado: Secretaria de Estado da Casa Civil; Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão n. 671/20 exarado no Processo n. @TCE-10/00791219; Relator: Herneus João De Nadal; Deliberação: O Conselheiro José Nei Alberton Ascari pediu vistas do Processo, consoante disposto no art. 214 do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @REP 21/00479339; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Itaiópolis; Interessados: André Motta Ribeiro e Reginaldo José Fernandes Luiz; Assunto: Representação - Comunicação da Ouvidoria n. 1406/2020 - aceca de supostas irregularidades referentes ao acúmulo de cargos; Relator: Herneus João De Nadal; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1306/2022.

Processo: @CON 22/00205664; Unidade Gestora: Câmara Municipal de São João Batista; Interessado: Edésio Pedrinho Tomasi; Assunto: Consulta - repercussões fiscais da implementação do piso nacional do magistério e da possibilidade de terceirização de serviços via contratação de empresa por licitação; Relator: Herneus João De Nadal; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1307/2022.

Processo: @RLA 18/00224823; Unidade Gestora: Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC; Interessados: Cleverton Siewert, Cleicio Poletto Martins, Fabio Valentim da Silva e Sheila Aparecida Scheidt; Assunto: Auditoria sobre verificação a regularidade do conteúdo do Edital de licitação e do contrato, dos elementos de projeto, do orçamento e da execução contratual referente à Concorrência n. 16/04881 – Linha de Transmissão 138 kV – Foz do Chapecó; Relator: Herneus João De Nadal; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1308/2022.

Processo: @RLI 18/01189789; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Camboriú; Interessados: Alecxandra Maria Vitorassi Rosa, Elcio Rogério Kuhnen, Alexander Silva Batista e Tathiana Ruivo Foresti; Assunto: Inspeção sobre monitoramento do cumprimento da estratégia 18.18 (meta 18) da Lei (municipal) n. 2832/15 (Plano Municipal de Educação) - Relação entre profissionais do magistério em cargos efetivos e contratados temporariamente; Relator: Herneus João De Nadal; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1309/2022.

Processo: @REC 19/00875524; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Ibituba; Interessado: George William dos Santos; Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão n. 407/2019 exarado no Processo n. @TCE-18/00340572; Relator: Herneus João De Nadal; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 365/2022.

Processo: @RLI 20/00190825; Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Saúde; Interessados: André Motta Ribeiro, Carlos Moisés da Silva, Cristiano Socas da Silva, Helton de Souza Zeferino, João Batista Cordeiro Júnior, Jorge Eduardo Tasca, Luiz Felipe Ferreira, Alexandre Waltrick Rates, Ana Cristina Ferro Blasi, Controladoria Geral do Estado de Santa Catarina, Daniela Cristina Reinehr, Defesa Civil do Estado de Santa Catarina, Gabinete do Governador do Estado de Santa Catarina, Marcelo Brognoli da Costa e Secretaria de Estado da Administração (SEA); Assunto: Inspeção sobre verificação da adequação, integridade e segurança dos controles internos dos órgãos e setores envolvidos nas compras e contratações emergenciais realizadas pelo Estado, para combate à pandemia da COVID-19; Relator: Herneus João De Nadal; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1310/2022.

Processo: @REP 22/80009638; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Porto Belo; Interessados: Diogo Roberto Ringenberg, Emerson Luciano Stein e Jessie Cordeiro Espindula; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes a indevida nomeação de servidor em cargo comissionado para o exercício de funções típicas de controle interno em prejuízo da realização de concurso público; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 366/2022.

Processo: @REP 22/80024947; Unidade Gestora: Fundo Municipal de Assistência Social de Camboriú; Interessados: Edson Godinho Mafra Júnior, Elcio Rogério Kuhnen e Caio Henrique Hyppolito Galvani; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao edital de Pregão Presencial n. 03/2022 - registro de preços para gerenciamento, administração e emissão do benefício eventual denominado cartão social; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1311/2022.

Processo: @REC 20/00214783; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Criciúma; Interessado: Clésio Salvaro; Assunto: Recurso de Reexame contra o Acórdão n. 55/2020 exarado no Processo n. @REP-17/00433471; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 367/2022.

Processo: @REC 21/00000661; Unidade Gestora: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional - Laguna; Interessados: Agência de Desenvolvimento Regional de Laguna, Amandio João da Silva Júnior, Gabriel Pereira da Silva, Tayse Schristine Marian Borges Krause e Thiago Augusto Vieira; Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão n. 604/2020 exarado no Processo n. @TCE-12/00254853; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: Processo transferido para a sessão ordinária híbrida de 10/10/2022.

Processo: @REC 20/00427779; Unidade Gestora: Câmara Municipal de Curitibaanos; Interessados: Sidnei Furlan e Vilma Natalina Fontana Maciel; Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão n. 248/2020 exarado no Processo n. @TCE-13/00747487; Relator: Cesar Filomeno Fontes; Deliberação: O Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall pediu vistas do Processo, consoante disposto no art. 214 do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @REC 22/00498661; Unidade Gestora: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina; Interessado: Thais Helena Pereira de Moura Bastos; Assunto: Embargos de Declaração contra a Decisão Singular n. 804/2022 exarada no Processo n. @REC-22/00387754; Relator: Cesar Filomeno Fontes; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1312/2022.

Processo: @CON 22/00408182; Unidade Gestora: Consórcio Intermunicipal Velho Coronel - CVC; Interessados: Diego Bassani e Rafael Fábio Trevisan; Assunto: Consulta - estabelecimento de jornadas distintas entre os servidores, turnos ininterruptos e exercício de atividade privada; Relator: Cesar Filomeno Fontes; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1313/2022.

Processo: @REC 20/00508507; Unidade Gestora: Câmara Municipal de Curitibaanos; Interessado: Vilma Natalina Fontana Maciel; Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão n. 248/2020 exarado no Processo n. @TCE-13/00747487;



Relator: Cesar Filomeno Fontes; Deliberação: O Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall pediu vistas do Processo, consoante disposto no art. 214 do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @REC 21/00289041; Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo à Cultura - FUNCULTURAL; Interessados: Edson Lemos e Fundação Catarinense de Cultura (FCC); Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão n. 91/2021 exarado no Processo n. @PCR-14/00065833; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 368/2022.

Processo: @REC 22/00455776; Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Sul - IPRESBS; Interessados: Clifford Jelinsky e Roberta Linzmeier; Assunto: Recurso de Reexame contra a Decisão n. 242/2008 exarada no Processo n. @SPE-02/10218649; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1314/2022.

Processo: @RLA 20/00185821; Unidade Gestora: Empresa Municipal de Água e Saneamento de Balneário Camboriú - EMASA; Interessado: Douglas Costa Beber Rocha; Assunto: Auditoria sobre as ações executadas estão de acordo com o estabelecido na Lei Nacional de Saneamento Básico e no plano municipal de saneamento do município; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1315/2022.

Processo: @REC 22/00467430; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Praia Grande; Interessado: Betha Sistemas Ltda., Daniela Ramos Silva Guollo; Assunto: Recurso de Agravo interposto em face da deliberação exarada no Processo n. @REP-22/80037330; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1316/2022.

Processo: @CON 22/00278114; Unidade Gestora: Câmara Municipal de Arbutã; Interessado: Wellington Berner Pereira; Assunto: Consulta - Dúvida. Alteração de Carga Horária. Cargo Contador. Diferença remuneratória entre executivo e legislativo; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1317/2022.

Processo: @REP 21/00476070; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Jardinópolis; Interessado: Dorildo Pegorini; Assunto: Representação - Comunicação da Ouvidoria n. 1072/2020 - acerca de supostas irregularidades referentes à contratação de pessoal da área de engenharia; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1318/2022.

Processo: @RLI 21/00823137; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São José; Interessados: Lilian Sandin Boeing, Diego Vicente, Gustavo Duarte do Valle Pereira e Orvino Coelho de Ávila; Assunto: Inspeção sobre as obras do CEI Beira Mar, executada em construção modular, objeto do Contrato n. 39/2020; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1319/2022. Declarou-se impedido o Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall.

Processo: @REP 21/00691397; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Gaspar; Interessados: Alan Vieira, Bruna Eloísa Basei, Emerson Antunes, Kleber Edson Wan Dall, Aldo Machado de Souza Neto, GS Comércio de Instrumentos Musicais e João Paulo Pavan Roriz; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao edital de Pregão Eletrônico n. 33/2021 - aquisição de instrumentos musicais; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1320/2022.

Processo: @RLA 22/00383929; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Joinville; Interessado: Adriano Bornschein Silva; Assunto: Auditoria Financeira sobre o Projeto Viva Cidade 2: revitalização ambiental e urbana de Município de Joinville, com financiamento do Banco Interamericano de Desenvolvimento; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1321/2022.

Processo: @REP 21/00660327; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Braço do Norte; Interessado: Sergio Fernando Domingos Arent; Assunto: Representação da Ouvidoria do TCE/SC - Possíveis irregularidades decorrentes da Compra Direta 308/2020 que se destinou à aquisição do medicamento sulfato de zinco 66 mg; Relatora: Sabrina Nunes Locken; Deliberação: A Relatora apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1322/2022. Declarou-se impedido o Conselheiro José Nei Alberton Ascari.

Processo: @RLA 15/00634406; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Caxambu do Sul; Interessados: Vilmar Foppa, Glauber Burtet e Ministério Público de Santa Catarina (Procuradoria-Geral de Justiça); Assunto: Auditoria sobre atos de pessoal do período de 1º/01 a 20/11/2015; Relatora: Sabrina Nunes Locken; Deliberação: A Relatora apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1323/2022.

Processo: @RLA 16/00545162; Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Fazenda; Interessados: Almir Jose Gorges, Antonio Marcos Gavazzoni, Carla Silvanira Bohn, Carlos Moisés da Silva, Douglas Borba, Eduardo Deschamps, Fábio Zabot Holthausen, Fundação de Amparo à Pesquisa e Inovação do Estado de Santa Catarina (FAPESC), Fundo de Apoio à Manutenção e ao Desenvolvimento da Educação Superior - FUMDES, Fundo Pró - Emprego, Gabinete do Governador do Estado de Santa Catarina, João Batista Cordeiro Júnior, João Raimundo Colombo, Natalino Uggioni, Nelson Antônio Serpa, Paulo Eli e Sérgio Luiz Gargioni; Assunto: Auditoria sobre verificação da regularidade dos recolhimentos e da repartição constitucional dos recursos das unidades gestoras aos municípios, poderes e órgãos estaduais, referente aos exercícios de 2015 e 2016; Relatora: Sabrina Nunes Locken; Deliberação: O Conselheiro Luiz Eduardo Cherem pediu vistas do Processo, consoante disposto no art. 214 do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @PCP 22/00212792; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Benedito Novo; Interessado: Arrabel Antonieta Lenzi Murara; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2021; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Conselheiro Luiz Eduardo Cherem pediu vistas do Processo, consoante disposto no art. 214 do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @PCP 22/00119580; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Camboriú; Interessado: Elcio Rogério Kuhnen; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2021; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Parecer Prévio n. 77/2022.

Processo: @PCP 22/00262978; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São Joaquim; Interessado: Giovani Nunes; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2021; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Parecer Prévio n. 78/2022.

Processo: @PCP 22/00090905; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Tunápolis; Interessado: Marino José Frey; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2021; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Parecer Prévio n. 79/2022.



Processo: @TCE 20/00182059; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Correia Pinto; Interessados: Celso Rogério Alves Ribeiro, Câmara Municipal de Correia Pinto, Edilson Germiniani dos Santos, Rafael Athayde, Robson Aurélio da Costa e Vilso Rostirolla; Assunto: Tomada de Contas Especial instaurada involuntariamente acerca de supostas irregularidades referentes ao recebimento de taxas para uso do Ginásio Municipal Ademarr Garrincha; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 369/2022.

Processo: @LCC 21/00103479; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Blumenau; Interessados: Mário Hildebrandt, Michael Raul Schneider, Ricardo da Silva, Eder Antonio Boron, Marli Zieker Bento, Ouvidoria do Tribunal de Contas de Santa Catarina (OUVI), Rodrigo Diego Jansen, Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Blumenau e Winnetou Michel Krambeck; Assunto: Licitação sobre possíveis irregularidades referentes à dispensa de licitação n. 08-056/2020; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 370/2022. Declarou-se impedido o Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall.

Processo: @PCP 22/00213683; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Ibirama; Interessado: Adriano Poffo; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2021; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Parecer Prévio n. 80/2022.

Processo: @PCP 22/00097403; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Canelinha; Interessado: Diogo Francisco Alves Maciel; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2021; Relator: Cesar Filomeno Fontes; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Parecer Prévio n. 81/2022.

Processo: @PCP 22/00097918; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Piratuba; Interessado: Olmir Paulinho Benjamini; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2021; Relator: Cesar Filomeno Fontes; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Parecer Prévio n. 82/2022.

Processo: @PCP 22/00107069; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Ibiom; Interessados: Joares Trevisol, Andreia Teresinha Ferrari Lamperti e Celio Lucas Ramos; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2021; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Parecer Prévio n. 83/2022.

Processo: @PCP 22/00128570; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Sul Brasil; Interessado: Maurilio Ostroski; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2021; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Parecer Prévio n. 84/2022.

Processo: @PCP 22/00153761; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Três Barras; Interessado: Luiz Divonsir Shimoguiri; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2021; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Parecer Prévio n. 85/2022.

Processo: @PCP 22/00112305; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Arbutã; Interessado: Leani Kapp Schmitt; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2021; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Parecer Prévio n. 86/2022.

Processo: @PCR 16/00106835; Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo à Cultura - FUNCULTURAL; Interessados: Gilmar Knaesel, Guilberto Chaplin Savedra, Iara Maria Silva Gaidzinski, Instituto de Canto e Dança Folclóricas Mazowsze no Brasil, Valdir Rubens Walendowsky e Fundação Catarinense de Cultura (FCC); Assunto: Recursos repassados para o Projeto de Implantação Instituto de Dança Folclórica Polonesa Mazowsze no Brasil, proponente Instituto de Canto e Danças Folclóricas Mazowsze no Brasil, no valor de R\$ 300.000,00; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1324/2022.

Processo: @PCR 16/00138877; Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo ao Turismo - FUNTURISMO; Interessados: Associação Cultural e Recreativa Foliões do Lago, Dileia Marta Scheffler, Liga Independente das Escolas de Samba de Itá – LIESITA e Agência de Desenvolvimento do Turismo de Santa Catarina (SANTUR); Assunto: Prestação de Contas de recursos repassados através da NE n. 000004, no valor de R\$ 149.998,70, de 08/02/2013, à Associação Cultural e Recreativa Foliões do Lago, para a realização do projeto 10º Carnaval Náutico de Itá; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1325/2022.

Processo: @PCR 15/00071169; Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo ao Turismo - FUNTURISMO; Interessados: CTG Fazenda Silva Neto, Francisco Silva Filho, Valdir Rubens Walendowsky e Agência de Desenvolvimento do Turismo de Santa Catarina (SANTUR); Assunto: Prestação de Contas de recursos repassados através da NE n. 000123/000, no valor de R\$ 79.000,00 de 09/09/2010, ao CTG - Fazenda Silva Neto, para a realização do projeto, III Rodeio Internacional e XII Nacional do CTG Fazenda Silva Neto; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1326/2022.

Processo: @APE 18/00299831; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessados: Secretaria de Estado da Administração (SEA), Renato Luiz Hinnig, Zaira Carlos Faust Gouveia e Marcelo Panosso Mendonça; Assunto: Ato de Aposentadoria de Carlos Henrique Zimmer; Relator: Herneus João De Nadal; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1327/2022.

Processo: @APE 18/00326901; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessados: Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP) Extinta, Renato Luiz Hinnig e Marcelo Panosso Mendonça; Assunto: Ato de Aposentadoria de Jorge Luiz da Silva; Relator: Herneus João De Nadal; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1328/2022.

Processo: @APE 18/00236759; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessados: Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa (SAP), Renato Luiz Hinnig e Marcelo Panosso Mendonça; Assunto: Ato de Aposentadoria de Alcindo Mansueto Deparis; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1329/2022.

Processo: @APE 18/00285296; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessados: Junta Comercial do Estado de Santa Catarina (JUCESC), Roberto Teixeira Faustino da Silva, Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV) e Marcelo Panosso Mendonça; Assunto: Ato de Aposentadoria de Sandra Regina Eccel; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1330/2022.

Processo: @APE 19/00593898; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessados: Secretaria de Estado da Educação (SED) e Kliwer Schmitt; Assunto: Retificação de Ato Aposentatório de Ana Beatriz Marcato Ramos de Carvalho; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1331/2022.



Processo: @PPA 19/00247809; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessados: Kliwer Schmitt e Marcelo Panosso Mendonça; Assunto: Ato de Pensão e Auxílio Especial de Maria Albertina Poeta Mangrich; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1332/2022.

Processo: @APE 19/00328205; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessados: Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), Roberto Teixeira Faustino da Silva e Marcelo Panosso Mendonça; Assunto: Ato de Aposentadoria de Sônia Aparecida Momm Bastos; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1333/2022.

Processo: @LRF 22/00164534; Unidade Gestora: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina; Interessado: Mauro De Nadal; Assunto: Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre de 2021; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1334/2022.

Processo: @APE 20/00451645; Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Camboriú - BCPREVI; Interessados: Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú, Allan Müller Schroeder, Fabrício José Satiro de Oliveira e Kalinka Floriano Pêteres; Assunto: Ato de Aposentadoria de Maurici Joaquim de Jesus; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1335/2022.

Processo: @APE 19/00575806; Unidade Gestora: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina; Interessados: Rodrigo Granzotto Peron, Aleksandro Postali e João Henrique Blasi; Assunto: Ato de Aposentadoria de Ivan Bertoldi; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1336/2022.

Processo: @APE 18/00101586; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessados: Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP) Extinta, Adriano Zanotto e Marcelo Panosso Mendonça; Assunto: Ato de Aposentadoria de Maria Terezinha Martins Rocha; Relator: Cesar Filomeno Fontes; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1337/2022.

Processo: @APE 18/00188258; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessados: Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP) Extinta, Roberto Teixeira Faustino da Silva e Marcelo Panosso Mendonça; Assunto: Ato de Aposentadoria de José Carlos Hawerth; Relator: Cesar Filomeno Fontes; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1338/2022.

Processo: @APE 18/00191208; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessados: Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP) Extinta, Zaira Carlos Faust Gouveia e Marcelo Panosso Mendonça; Assunto: Ato de Aposentadoria de Vilmar Orts; Relator: Cesar Filomeno Fontes; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1339/2022.

Processo: @APE 18/00088202; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessados: Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP) Extinta, Adriano Zanotto e Marcelo Panosso Mendonça; Assunto: Ato de Aposentadoria de Jader Bonfim da Silva; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1340/2022.

Processo: @APE 18/00287230; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessados: Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP) Extinta, Marcelo Panosso Mendonça e Renato Luiz Hinnig; Assunto: Ato de Aposentadoria de Helio Lemos Sobrinho; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1341/2022.

Processo: @APE 18/01145064; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessados: Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa (SAP), Adriano Zanotto e Marcelo Panosso Mendonça; Assunto: Ato de Aposentadoria de Jurema França Sprícigo; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1342/2022.

Processo: @APE 18/00141707; Unidade Gestora: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina; Interessados: Rodrigo Granzotto Peron, Aleksandro Postali e João Henrique Blasi; Assunto: Ato de Aposentadoria de Jaqueline Fraga; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1343/2022.

Processo: @APE 20/00237481; Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Camboriú - BCPREVI; Interessados: Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú, Fabrício José Satiro de Oliveira, Jonathan Lauro Rossi Machado e Karine Almeida Gomes; Assunto: Ato de Aposentadoria de Joselene Manfredini; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1344/2022.

Processo: @APE 19/00302834; Unidade Gestora: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina; Interessados: Rodrigo Granzotto Peron e Ricardo José Roesler; Assunto: Ato de Aposentadoria de Janio Campos; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1345/2022.

Processo: @APE 19/00544250; Unidade Gestora: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina; Interessados: Rodrigo Granzotto Peron e Aleksandro Postali; Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Lucinea Teixeira; Relatora: Sabrina Nunes locken; Deliberação: A Relatora apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando a Decisão n. 1346/2022.

Processo: @APE 19/00726103; Unidade Gestora: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina; Interessados: Rodrigo Granzotto Peron, Aleksandro Postali e João Henrique Blasi; Assunto: Ato de Aposentadoria de Luiz Fernando Zarth; Relatora: Sabrina Nunes locken; Deliberação: A Relatora apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando a Decisão n. 1347/2022.

Processo: @APE 19/00816781; Unidade Gestora: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina; Interessados: Rodrigo Granzotto Peron, Aleksandro Postali, e João Henrique Blasi; Assunto: Ato de Aposentadoria de Adalgisa Maria Ferreira Clemer; Relatora: Sabrina Nunes locken; Deliberação: A Relatora apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1348/2022.

Processo: @APE 18/00088890; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessados: Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP) Extinta, Roberto Teixeira Faustino da Silva e Marcelo Panosso Mendonça; Assunto: Ato de Aposentadoria de Jorge Henrique Pacheco; Relatora: Sabrina Nunes locken; Deliberação: A Relatora apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1349/2022.





Processo: @PPA 18/00348476; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessados: Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP) Extinta, Roberto Teixeira Faustino da Silva e Marcelo Panosso Mendonça; Assunto: Ato de Pensão e Auxílio Especial em nome de Terezinha de Sá Vilela; Relatora: Sabrina Nunes Icken; Deliberação: A Relatora apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando a Decisão n. 1350/2022.

**III - Encerramento:** Nada mais havendo a ser tratado, fica automaticamente convocada a próxima Sessão Ordinária Virtual para o dia e hora regimentais, encerrando-se a presente sessão. Para constar, eu, Marina Clarice Niches Custódio, secretária da Sessão, lavrei a presente Ata.

**Adircélio de Moraes Ferreira Junior** - Presidente

---

---

## Atos Administrativos

### Portaria N. TC-0533/2022

Atribui adicional de pós-graduação, em 15%, sobre o valor de vencimento.

A DIRETORA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TC-147/2019 alterada pela Portaria TC-049/2020, nos termos do art. 27, I, da Lei Complementar n. 255, de 12 de janeiro de 2004, com redação da Lei Complementar n. 618, de 20 de dezembro de 2013; e considerando o processo SEI 22.0.000003431-6;

RESOLVE:

Atribuir à servidora Audrey Ayumi Fugikawa Incott, matrícula 451.222-7, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.13.A, adicional de pós-graduação em nível de especialização, correspondente a 15% sobre o vencimento do último nível e referência de seu cargo de provimento efetivo, a contar de 2/9/2022.

Florianópolis, 24 de outubro de 2022.

Thais Schmitz Serpa  
Diretora da DGAD

---

---

### Portaria N. TC-0520/2022

Concede à servidor licença para tratamento de saúde.

A DIRETORA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TC-147/2019 alterada pela Portaria TC-049/2020, nos termos do art. 64 e seguintes, da Lei n. 6.745, de 28 de dezembro de 1985, de acordo com o Comunicado de Resultado de Perícia; e

considerando o processo SEI 22.0.000004733-7;

RESOLVE:

Conceder ao servidor Osvaldo Faria de Oliveira, matrícula 450.845-9, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.15.H, licença para tratamento de saúde de 15 dias, a contar de 13/10/2022.

Florianópolis, 19 de outubro de 2022.

Thais Schmitz Serpa  
Diretora da DGAD

---

---

### Portaria N. TC-0529/2022

Atribui adicional de pós-graduação, em 15%, sobre o valor de vencimento.

A DIRETORA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TC-147/2019 alterada pela Portaria TC-049/2020, nos termos do art. 27, I, da Lei Complementar n. 255, de 12 de janeiro de 2004, com redação da Lei Complementar n. 618, de 20 de dezembro de 2013; e

considerando o processo SEI 22.0.000003479-0;

RESOLVE:



---

Atribuir ao servidor Alexandre Matos de Araújo, matrícula 451.218-9, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.13.A, adicional de pós-graduação em nível de especialização, correspondente a 15% sobre o vencimento do último nível e referência de seu cargo de provimento efetivo, a contar de 2/9/2022.  
Florianópolis, 24 de outubro de 2022.

Thais Schmitz Serpa  
Diretora da DGAD

---

---

**Portaria N. TC-0524/2022**

Atribui adicional de curso superior complementar, em 10%, sobre o valor de vencimento.

A DIRETORA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TC-147/2019 alterada pela Portaria TC-049/2020, nos termos do art. 27, § 2º, da Lei Complementar n. 255, de 12 de janeiro de 2004; e considerando o processo SEI 22.0.000004409-5;

RESOLVE:

Atribuir à servidora Walkiria Machado Rodrigues Maciel, matrícula 450.848-3, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, adicional de curso superior complementar, correspondente a 10% sobre o vencimento do seu cargo de provimento efetivo, a contar de 28/9/2022.

Florianópolis, 20 de outubro de 2022.

Thais Schmitz Serpa  
Diretora da DGAD

---

---

**Portaria N. TC-0535/2022**

Lota servidor.

A DIRETORA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TC-147/2019 alterada pela Portaria TC-049/2020, conforme art. 271, XXVII c/c §1º, da Resolução TC-06, de 03 de dezembro de 2001; e considerando o processo SEI 22.0.000004739-6;

RESOLVE:

Art. 1º Lota o servidor Mauricio da Rosa, matrícula 450.941-2, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.15.C, na Diretoria de Contas de Governo.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 24 de outubro de 2022.

Thais Schmitz Serpa  
Diretora da DGAD

---

---

**Portaria N. TC-0511/2022**

Lota servidores.

A DIRETORA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TC-147/2019 alterada pela Portaria TC-049/2020, conforme art. 271, XXVII c/c §1º, da Resolução TC-06, de 03 de dezembro de 2001; e considerando o processo SEI 22.0.000004649-7;

RESOLVE:

Lotar os servidores conforme a seguir, a contar de 13/10/2022:

- Bartira Nilson Bonotto, matrícula 450.960-9, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.15.B, na Diretoria de Atos de Pessoal;

- Marcos Graf Cesar, matrícula 1729, servidor da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, ocupante do cargo de Analista Legislativo, à disposição deste Tribunal de Contas, na Diretoria de Administração e Finanças;

- Camilla da Rosa Leandro, matrícula 451.087-9, ocupante do cargo de Auxiliar de Gabinete, TC.DAI.5, na Secretaria-Geral.  
Florianópolis, 14 de outubro de 2022.

Thais Schmitz Serpa  
Diretora da DGAD

---

---



**Portaria N. TC-0525/2022**

Atribui adicional de curso superior complementar, em 5%, sobre o valor de vencimento.

A DIRETORA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TC-147/2019 alterada pela Portaria TC-049/2020, nos termos do art. 27, § 4º, da Lei Complementar n. 255, de 12 de janeiro de 2004, com redação da Lei Complementar n. 618, de 20 de dezembro de 2013; e

considerando o processo SEI 22.0.000004217-3;

**RESOLVE:**

Atribuir ao servidor George Brasil Paschoal Pitsica, matrícula 451.002-0, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, adicional de curso superior complementar, correspondente a 5% sobre o valor do vencimento do último nível e referência de seu cargo efetivo, a contar de 21/9/2022.

Florianópolis, 20 de outubro de 2022.

Thais Schmitz Serpa  
Diretora da DGAD

---

---

**Portaria N. TC-0527/2022**

Atribui adicional de pós-graduação, em 15%, sobre o valor de vencimento.

A DIRETORA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TC-147/2019 alterada pela Portaria TC-049/2020, nos termos do art. 27, I, da Lei Complementar n. 255, de 12 de janeiro de 2004, com redação da Lei Complementar n. 618, de 20 de dezembro de 2013; e

considerando o processo SEI 22.0.000003435-9;

**RESOLVE:**

Atribuir ao servidor Tarcisio dos Anjos Neves, matrícula 451.274-0, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.13.A, adicional de pós-graduação em nível de especialização, correspondente a 15% sobre o vencimento do último nível e referência de seu cargo de provimento efetivo, a contar de 2/9/2022.

Florianópolis, 21 de outubro de 2022.

Thais Schmitz Serpa  
Diretora da DGAD

---

---

## Licitações, Contratos e Convênios

### Extrato de Contrato firmado pelo Tribunal de Contas do Estado – PSEI 22.0.000004620-9

**CONTRATO Nº 45/2022.** Assinado em 11/10/2022 entre o Tribunal de Contas de Santa Catarina e a empresa Quantum Engenharia Ltda, inscrita no CNPJ nº 82.094.640/0001-72, decorrente do Pregão Eletrônico nº 39/2022, cujo objeto é a execução do projeto do sistema fotovoltaico, das ações de M&V (Medição e Verificação), marketing e divulgação, palestras de treinamento e capacitação, conforme projeto do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina aprovado no PEE nº 001/2019 da CELESC, conforme especificações técnicas detalhadas no Anexo II do Edital de Pregão Eletrônico nº 39/2022. O Valor Total do Contrato é R\$ 668.000,00. **Vigência do contrato:** O prazo de vigência e execução do contrato é de 15 (quinze) meses, a contar da assinatura, podendo ser prorrogado no caso das hipóteses do artigo 57, §1º, da Lei Federal nº 8.666, de 1993. **Gestão do Contrato:** o gestor é o titular da Coordenadoria de Engenharia, Infraestrutura e Serviços (CEIS) e o fiscal é o engenheiro lotado na CEIS Registrado no TCE com a chave: F91DA278661B2F8404A70F820D8F13FEE1A1FDAF. Florianópolis, 11 de outubro de 2022.

Raul Fernando Fernandes Teixeira  
Diretor de Administração da DAF

---

---

### Extrato de Dispensa de Licitação e Contrato firmados pelo Tribunal de Contas do Estado – PSEI 22.0.000003058-2

**DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 52/2022.** O Tribunal de Contas de Santa Catarina torna pública a realização da Dispensa de Licitação nº 52/2022, com fundamento no art. 24, I, da Lei Federal nº 8.666/93, cujo objeto é a contratação de empresa para readequação do sistema de alarme de incêndio do TCE/SC (prédio novo), com substituição da central de alarme, detectores de fumaça, acionador manual e fonte, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência, Anexo

---

---



I do Contrato. O valor total da Dispensa é de R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais). Contratada: Andrade Martins Comércio e Serviços em Eletrônicos, inscrita no CNPJ sob nº 22.686.800/0001-40. Prazo de Vigência: é de 12 meses, a contar da assinatura do Contrato. Data da Assinatura: 20/10/2022.

**CONTRATO Nº 41/2022.** Assinado em 20/10/2022 entre o Tribunal de Contas de Santa Catarina e a empresa Andrade Martins Comércio e Serviços em Eletrônicos, inscrita no CNPJ sob nº 22.686.800/0001-40, decorrente da Dispensa de Licitação nº 52/2022, cujo objeto é a contratação de empresa para readequação do sistema de alarme de incêndio do TCE/SC (prédio novo), com substituição da central de alarme, detectores de fumaça, acionador manual e fonte, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência, Anexo I do Contrato. O valor total é de R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais). Prazo de Vigência: é de 12 meses, a contar da assinatura. Gestão do Contrato: o gestor do contrato é o Coordenador de Engenharia, Infraestrutura e Serviços (CEIS) e o fiscal é o engenheiro lotado na DAF/CEIS.

**Registrado no TCE com a chave (Pré-publicação):** B60B1162F4EAAB6E8CBC450D5594EDCB2773B7E7.  
**Registrado no TCE com a chave (Homologação/Ratificação):** 61D1BA6658C212D96B183E571B147C8BF47433B4.  
**Registrado no TCE com a chave (Contrato nº 41/2022):** 8BF526B3564772BBCA2E454036A012B63F0F8063.

Florianópolis, 20 de outubro de 2022.

Raul Fernando Fernandes Teixeira  
Diretoria de Administração e Finanças

#### Extrato do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 02/2022

**PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 02/2022 - Contratada:** BRASIL DIGITAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 11.966.640/0001-77, incorporada pela empresa BRFIBRA TELECOMUNICAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 73.972.002/0001-16. **Objeto do Contrato:** contratação de fibra ótica apagada entre o TCE/SC e a ALESC por 12 meses, decorrente da Dispensa de Licitação nº 12/2022. **Alteração Contratual:** alteração subjetiva do contrato, tendo em vista a incorporação da empresa BRASIL DIGITAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA pela empresa BRFIBRA TELECOMUNICAÇÕES LTDA e alteração dos dados bancários. **Data da Assinatura:** 20/10/2022. **Registrado no TCE com a chave:** 093B95E9CF79D71C638F81206368415BF2DCE896.

Florianópolis, 20 de outubro de 2022.

Raul Fernando Fernandes Teixeira  
Diretor de Administração da DAF

## Ministério Público de Contas

#### PORTARIA MPC Nº 110/2022

**O PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 108, *caput*, da Lei Complementar Estadual nº 202, de 15 de dezembro de 2000, c/c o artigo 7º, inciso IV, do Regimento Interno instituído pela Portaria MPC nº 48/2018, de 31 de agosto de 2018,

**RESOLVE:**

**DESIGNAR** LUDMILA ZERAIK GALARDO AMORIM DUTRA, Analista de Contas Públicas, matrícula nº 960.318-2, para ocupar em substituição o cargo de Assessor Especial da Procuradora-Geral Adjunta, no período de 24.10.2022 a 02.11.2022, em razão de afastamento do titular, por motivo de férias.

Florianópolis, 24 de outubro de 2022.

**DIOGO ROBERTO RINGENBERG**  
Procurador-Geral de Contas

#### PORTARIA MPC Nº 111/2022

**O PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 108, *caput* da Lei Complementar Estadual nº 202, de 15 de dezembro de 2000, c/c o artigo 7º, inciso IV, do Regimento Interno instituído pela Portaria MPC nº 48/2018, de 31 de agosto de 2018, e considerando os termos do inciso I do art. 169, da Lei Estadual nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

**RESOLVE:**



**EXONERAR** JACQUELINE DE MELO OLINGER, matrícula nº 391.292-2, do cargo de provimento em comissão de Diretor-Geral de Contas Públicas, nível DAS-1, do Quadro de Pessoal do Ministério Público de Contas, com efeitos a contar de 25 de outubro de 2022.

Florianópolis, 24 de outubro de 2022.

**DIOGO ROBERTO RINGENBERG**  
Procurador-Geral de Contas

**PORTARIA MPC Nº 112/2022**

**O PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 108, *caput* da Lei Complementar Estadual nº 202, de 15 de dezembro de 2000, c/c o artigo 7º, inciso IV, do Regimento Interno instituído pela Portaria MPC nº 48/2018, de 31 de agosto de 2018,

**RESOLVE:**

**NOMEAR**, de acordo com o art. 9º, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, **BRUNA MORGAN**, servidora efetiva deste Órgão, matrícula nº 968.430-1, para o cargo de provimento em comissão de Diretor-Geral de Contas Públicas, nível DAS-1, do Quadro de Pessoal deste Ministério Público de Contas, com efeitos a contar de 25 de outubro de 2022.

Florianópolis, 24 de outubro de 2022.

**DIOGO ROBERTO RINGENBERG**  
Procurador-Geral de Contas

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (MPC/SC)**  
**CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE VAGAS E A FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA EM CARGOS EFETIVOS DE NÍVEL SUPERIOR E DE NÍVEL MÉDIO DO QUADRO DE PESSOAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**EDITAL Nº 6 – MPC/SC, DE 21 DE OUTUBRO DE 2022**

O Procurador-Geral de Contas do Ministério Público de Contas do Estado de Santa Catarina torna públicos o **resultado final na prova discursiva**, a **convocação para o exame de higidez física e mental** e a **convocação para o envio da documentação referente à avaliação de títulos**, para todos(as) os(as) candidatos(as), bem como a **convocação para a avaliação biopsicossocial dos(as) candidato(as) que se declararam pessoas com deficiência** e a **convocação para o procedimento de heteroidentificação para a verificação da condição declarada para concorrer às vagas reservadas aos(as) candidatos(as) negros(as)**, referentes ao concurso público para o provimento de vagas e a formação de cadastro de reserva em cargos efetivos de nível superior e de nível médio do quadro de pessoal do Ministério Público de Contas do Estado de Santa Catarina (MPC/SC).

**1 DO RESULTADO FINAL NA PROVA DISCURSIVA**

1.1 Resultado final na prova discursiva, na seguinte ordem: cargo/especialidade, número de inscrição, nome do(a) candidato(a) em ordem alfabética e nota final na prova discursiva.

**1.1.1 CARGO 1: ANALISTA DE CONTAS PÚBLICAS – ESPECIALIDADE: DIREITO**

10001069, Ademara Santana, 6.25 / 10005230, Ademir Fengler, 8.06 / 10000290, Alberto Marcos Til Mello, 8.47 / 10001260, Alescio Muniz Francellino, 7.78 / 10006214, Alexandre Maier Vieira, 8.47 / 10005224, Alexandre Weihrauch Pedro, 8.75 / 10001481, Aline Franciele Garcia, 8.47 / 10002966, Aline Schmeckel, 8.75 / 10003321, Alvaro Aires Junior Segundo, 7.22 / 10000224, Amael Notini Moreira Bahia, 10.00 / 10008646, Amanda Caroline Belanda, 7.64 / 10006566, Amanda Heyse Manfredini, 7.78 / 10008331, Amaru Barros Salmom de Souza, 7.64 / 10001084, Ana Carolina Araujo Franca, 5.70 / 10004679, Ana Carolina Feuser, 7.22 / 10006441, Ana Carolina Olegario, 9.31 / 10002043, Ana Flavia Almeida Silva Menezes, 8.61 / 10000647, Andre Campana Shimomura, 8.19 / 10008860, Andre Queiroz Lacerda e Silva, 8.89 / 10000267, Andre Rodrigues Coutinho, 5.28 / 10003601, Andrea Lucena de Souza Pires, 8.89 / 10000133, Andressa Peres Panaro, 9.58 / 10006531, Antonio Miguel Lemgruber Chaves, 9.03 / 10005210, Antonio Valdenir da Silva, 6.53 / 10001088, Arthur Cesar Albuquerque de Sousa, 9.45 / 10002747, Beatriz Tatiane Jantsch, 9.44 / 10005350, Bernardo Pagno Miranda, 9.31 / 10000413, Bruna Barbosa de Magalhaes, 9.45 / 10005138, Bruna Garcia Junkes, 7.78 / 10007370, Bruno Pacheco Amorim, 6.39 / 10003103, Caio Cesar Sperling, 8.89 / 10002834, Camila Abreu Leal, 7.50 / 10006683, Camila Aguiar Fritzen, 9.31 / 10007301, Camila Almeida Magalhaes, 8.33 / 10002144, Camila Battanolli Medeiros, 8.89 / 10007952, Carla Marchesini Taques, 9.45 / 10004035, Carlos Volchan de Carvalho, 7.64 / 10001222, Caroline Nishioka Nakamura, 8.61 / 10000566, Caroline Sawczuk Bueno Saraiva, 7.64 / 10006910, Caroline Souza Ferreira, 9.45 / 10005270, Catarina Francia Veloso Borges, 6.81 / 10004282, Catia Furlani, 7.36 / 10007130, Charles Sachet, 8.33 / 10004382, Christiane Gomes Nunes Barros, 6.81 / 10003488, Claudia Amoedo Saldivia, 8.61 / 10003426, Claudineia Teixeira Cavichiolo, 9.72 / 10003743, Claudio Alberto Triches Painim Junior, 7.22 / 10005697, Cristina Antonakopoulou Pereira, 8.89 / 10006289, Cristina Dayrell Meirelles, 7.92 / 10006179, Daniel Pires de Mello, 8.47 / 10000216, Daniel Salomon Guimaraes, 4.58 / 10005265, Dario Alves de Brito Filho, 6.95 / 10000434, David Carvalho Santana, 7.64 / 10001582, Debora de Mello Matos, 9.45 / 10006004, Deive Roy Bogonika, 8.33 / 10000505, Deyvid Barboza Elias, 9.03 / 10004844, Dicson de Faveri Grassi, 9.72 / 10006082, Diego Pavei Damazio, 6.11 / 10007396, Diego Thialles Carvalho Barros, 0.00 / 10009321, Dilson Cupertino da Silva Neto, 8.61 / 10007585, Edna Kaline de Oliveira Souza, 6.53 / 10007440, Eloise Cristina Marcon, 8.33 / 10007494, Emanuelle Dorigatti, 9.44 / 10002035, Evandro Ribeiro Batista, 10.00 / 10000379, Everton Barbieri Mayer, 8.89 / 10005514, Evilhane Jum Martins, 9.31 / 10007285, Fabiana de Conto, 8.47 / 10004649, Fabio Marcelo Sardagna, 7.36 / 10004244, Felipe Fertig Hoeller, 9.44 / 10000549, Felipe Otavio de Castro Almeida, 6.95 / 10002096, Fernanda Goi Eidt, 9.03 / 10000036, Fernanda Guimaraes Dornelles, 9.72 / 10000796, Fernanda Guimaraes Reis de Almeida, 8.47 / 10006603, Fernando Goncalves Dias, 7.22 / 10000561, Fernando Olavo Pacheco, 9.31 / 10000789, Flavio Junio Emidio da



Silva, 8.89 / 10003241, Francisco dos Reis Amante, 5.42 / 10005740, Francisco Raphael Marinho Pereira, 8.19 / 10002987, Gabriel Andreas Martins Bub, 6.25 / 10004676, Gabriel Borges da Matta, 9.17 / 10002169, Gabriel Castro Matos da Luz, 8.33 / 10003070, Gabriela Silveira Franco, 9.17 / 10005924, Gabrielle Vasconcellos Lazarin, 7.08 / 10001557, Geralda Aparecida Teixeira, 6.95 / 10006835, Giovani Moises Pacheco, 8.75 / 10001783, Graciele Wargenowsky, 6.81 / 10003887, Guilherme Bianchini Volpato, 7.92 / 10002000, Guilherme Lorea Magalhaes, 9.03 / 10005352, Guilherme Tozo Perlingeiro de Mello, 9.17 / 10003747, Gustavo de Oliveira Stochero, 9.17 / 10006700, Gysela Lohr Muller, 10.00 / 10005254, Helena Emerick Abaurre, 10.00 / 10005707, Isabella Cristina Schnorr Gevaerd, 7.50 / 10002051, Isabella Maria Kubis Laureanti, 9.45 / 10005695, Isis Marques de Souza Gois, 10.00 / 10001210, Italo Diego Borges de Resende, 8.75 / 10006131, Jaime Bernarda de Alencar, 8.06 / 10002545, Janice Ana Pieniak, 6.81 / 10003973, Jaqueline Reginato Sousa, 8.89 / 10001378, Jeanderson Bertran de Alcantara Soares, 9.44 / 10007086, Jesse Alberto Schweitzer, 9.17 / 10001567, Jessica Luiza Longen, 7.50 / 10003539, Jessica Rodrigues de Oliveira, 8.20 / 10006287, Jivago Garcia Silva Farias, 6.53 / 10004931, Joao Francisco Mendes de Souza, 6.95 / 10000798, Joao Guilherme Boeing, 9.17 / 10001515, Joao Victor Schroeder Kuhn, 8.89 / 10007186, Jorge Cherem Neto, 7.64 / 10006530, Jose Maria Couto da Silva Junior, 6.95 / 10007219, Josue Charles Klein, 8.06 / 10005655, Juan Andres Claramunt, 8.61 / 10007988, Julia Bordin Mandelli Correa, 7.78 / 10002625, Julia Fernandes de Brito, 8.89 / 10004750, Julia Hopner Pierozan, 10.00 / 10001288, Julia Matias da Silva Sacheti, 8.89 / 10002291, Julia Souza Evangelista, 8.75 / 10000346, Juliana Lustosa Vaz Sampaio, 8.75 / 10006541, Juliana Maria Mota Zampieri, 9.72 / 10007369, Julio Figueiro Melo, 9.44 / 10003915, Laura Ruela Schweitzer, 10.00 / 10006462, Laura Senna Guimaraes Fernandes, 7.36 / 10000429, Leander Costa de Oliveira, 8.06 / 10008561, Leandro Silva Raimundo, 7.64 / 10005025, Leonardo Felipe Dias Zanatto, 8.61 / 10002300, Luan Chaves Sobrinho, 9.45 / 10006927, Luan Felipe Rodrigues Regis, 7.22 / 10002459, Luana Rebeka Santos de Figueiredo, 7.92 / 10003414, Lucas Brito Moreira, 8.61 / 10006559, Lucas Curi Cherem da Silva, 8.33 / 10004610, Lucas Senna Witt, 10.00 / 10005663, Luciana Pfeilsticker Sousa Santos, 8.75 / 10003279, Luig Almeida Mota, 10.00 / 10000229, Luiz Henrique Guedes de Faria, 8.75 / 10001400, Luiz Rodrigues de Assis Neto, 6.81 / 10006433, Luiza Dutra Miranda, 7.78 / 10005203, Luiza Felipe Collaco Vieira, 8.61 / 10000966, Marcelo Dias Fernandes, 4.86 / 10004833, Marcelo Ferraz Cardoso, 8.06 / 10005780, Marcelo Marcos de Medeiros, 9.31 / 10005469, Marco Antonio Laner Cardoso, 9.72 / 10004026, Mariana de Oliveira Rosa Bonhsack, 9.58 / 10006669, Mariana Fritzen, 8.61 / 10000615, Marina de Siqueira Campos Reboucas, 10.00 / 10008427, Marina Silva Boppre, 9.31 / 10004006, Matheus Mauricio Mariath, 8.89 / 10003918, Matheus Roberto Stafanello, 9.31 / 10009136, Matheus Yamashita Felber, 8.47 / 10006955, Mauricio Aires Teixeira, 6.39 / 10007533, Mauricio Jose Artuzi, 7.64 / 10001064, Melina Carrinho Oliveira, 9.45 / 10007676, Melissa Bez Batti, 7.22 / 10006872, Mirela Iserhardt Duarte, 9.72 / 10006996, Natalia Prado Gomes, 8.61 / 10006019, Neidiane Fernandes Martins Soares, 8.47 / 10001843, Orlando Monteiro da Silva Neto, 8.06 / 10003418, Paulo Andre Ribeiro Rinaldi, 9.72 / 10004816, Pedro Augusto Silva Canabarro, 8.19 / 10001796, Pedro Caetano Machado Barbiero, 8.33 / 10006626, Pedro Henrique Belchior Kotowicz, 9.17 / 10001986, Pedro Paulo Onofrio Correa da Silva, 8.47 / 10005317, Pedro Vinicius Guerra de Sales, 9.72 / 10008060, Philippe Cesar Maria Andrade, 9.72 / 10002590, Priscila Daudt Sousa Ribeiro, 9.45 / 10007682, Priscila Meireles de Sousa, 10.00 / 10002813, Priscilla Seixas Dovichi de Mesquita, 8.89 / 10004546, Radir de Souza Ferreira, 6.67 / 10005062, Rafael Buchmann, 9.17 / 10003677, Rafael Chaves Fonseca, 9.45 / 10000952, Rafael Galvao Rocha Ramalho, 10.00 / 10004151, Rafael Geber Andrezza, 7.50 / 10006042, Rafael Henrique Campos Santoro, 10.00 / 10005819, Rafael Osmar Sagaz, 8.89 / 10001489, Rafael Silva Antunes Quaresma, 7.64 / 10005273, Rafael Spricigo, 7.22 / 10003143, Rafael Vasconcelos Oliveira, 9.72 / 10000746, Rafaela Salani Nogueira, 8.06 / 10008715, Raiane Silvana Caldas de Jesus, 7.92 / 10006677, Raiza Dexheimer Figueiredo, 7.92 / 10005935, Ramon Brescovici, 7.50 / 10001714, Raphael Fernando Braga Goncalves, 9.03 / 10003134, Raul de Freitas Xavier, 7.78 / 10004242, Rayla Guedes Queiros, 7.22 / 10004529, Rebeca Kramer da Fonseca Calixto, 10.00 / 10003693, Renata Lima da Silva, 8.75 / 10003664, Robson Cordeiro Queiroz, 6.67 / 10008106, Rodrigo da Silva Pontes, 9.17 / 10003483, Rogerio Cannizzaro Almeida, 10.00 / 10001623, Rogerio de Souza Pires, 9.03 / 10007606, Rogerio Moraes Isidoro, 7.64 / 10000111, Rogerio Zak Dias, 7.36 / 10005845, Ruy Iwao Yoshihara, 8.33 / 10005829, Saymon Estigarraga Silveira, 7.22 / 10005192, Silvana Pereira dos Santos, 8.33 / 10002081, Tales de Oliveira Custodio, 8.33 / 10000870, Talita Alencar Flores, 8.47 / 10003705, Talita Martins Nunes, 8.61 / 10005914, Tamara Heiss, 9.44 / 10007642, Tamila Cavaler Pessoa de Mello, 9.31 / 10001764, Thamires Alves Matsuguma Pires, 8.61 / 10001711, Thiago da Silva Carvalho, 9.03 / 10005789, Thiago Porto Ribeiro, 8.19 / 10000130, Ubaldo Torres de Melo Coelho, 8.61 / 10001165, Vandileno dos Santos Conceicao, 8.61 / 10000961, Vanessa Escobar Calfa, 9.31 / 10004746, Vanessa Maria Lopes Madeira, 8.61 / 10005453, Vilmar Frarao Schramm, 8.06 / 10000458, Vitor Augusto Bortolotto Alano, 7.08 / 10008978, Vitor Pires da Silva, 8.33 / 10006412, Whytney Monteiro Magalhaes, 8.61 / 10005587, William Geraldo Azevedo, 8.33 / 10008229, Yuri Carvalho Dreyer, 8.75.

**1.1.1.1 Resultado final na prova discursiva dos(as) candidatos(as) que se declararam pessoas com deficiência**, na seguinte ordem: número de inscrição, nome do(a) candidato(a) em ordem alfabética e nota final na prova discursiva.

10004797, Charles Cagol do Nascimento, 5.28 / 10006210, Diego Sa Britto Bertolotti, 6.95 / 10001328, Fabricio Vitor Silveira, 0.00 / 10005908, Jefferson Bertran de Alcantara Soares, 8.89 / 10004833, Marcelo Ferraz Cardoso, 8.06 / 10007676, Melissa Bez Batti, 7.22 / 10006996, Natalia Prado Gomes, 8.61 / 10000952, Rafael Galvao Rocha Ramalho, 10.00.

**1.1.1.2 Resultado final na prova discursiva dos(as) candidatos(as) que se autodeclararam negros(as)**, na seguinte ordem: número de inscrição, nome do(a) candidato(a) em ordem alfabética e nota final na prova discursiva.

10001260, Alescio Muniz Francellino, 7.78 / 10002043, Ana Flavia Almeida Silva Menezes, 8.61 / 10002243, Ana Karla de Oliveira Nogueira, 7.92 / 10005210, Antonio Valdenir da Silva, 6.53 / 10001274, Caue Policeno Deffaveri, 6.53 / 10000434, David Carvalho Santana, 7.64 / 10002293, Eleonardo Valerio Belchior de Castro, 9.17 / 10000789, Flavio Junio Emidio da Silva, 8.89 / 10005712, Gustavo Augusto dos Reis, 7.64 / 10005039, Iureny de Lima Oliveira, 7.78 / 10006131, Jaime Bernarda de Alencar, 8.06 / 10003539, Jessica Rodrigues de Oliveira, 8.20 / 10000262, Jose da Silva Santos, 5.97 / 10005314, Jose Diogo Santos de Oliveira, 6.11 / 10003414, Lucas Brito Moreira, 8.61 / 10006061, Lucas Rotta Silva, 6.67 / 10005825, Luiz Geraldo de Oliveira Sampaio Junior, 8.06 / 10001400, Luiz Rodrigues de Assis Neto, 6.81 / 10004833, Marcelo Ferraz Cardoso, 8.06 / 10006276, Marco Antonio Duarte Machado Junior, 6.95 / 10004355, Naira da Costa Nunes, 7.08 / 10001843, Orlando Monteiro da Silva Neto, 8.06 / 10001283, Paulino Justo Lucas Neto, 8.06 / 10001986, Pedro Paulo Onofrio Correa da Silva, 8.47 / 10002590, Priscila Daudt Sousa Ribeiro, 9.45 / 10005819, Rafael Osmar Sagaz, 8.89 / 10003143, Rafael Vasconcelos Oliveira, 9.72 / 10008715, Raiane Silvana Caldas de Jesus, 7.92 / 10003664, Robson Cordeiro Queiroz, 6.67 / 10005829, Saymon Estigarraga Silveira, 7.22 / 10004513, Yago Roberto Lopes Correia Lima, 9.72.

**1.1.2 CARGO 2: ANALISTA DE CONTAS PÚBLICAS – ESPECIALIDADES: ADMINISTRAÇÃO, CONTABILIDADE, ECONOMIA OU ENGENHARIA**

10003964, Andressa Vieira Cesarino, 10.00 / 10008731, Arthur Felipe Boza, 8.47 / 10004825, Augusto Hauschild Pellegrin, 8.33 / 10007399, Bernard Cerqueira Neves, 8.06 / 10006655, Bráulio Henrique Orion Uchoa Veloso Pinto, 10.00 / 1000788, Brenno



Bernardes Ribeiro, 9.72 / 10008255, Daniel Ponde Costa e Silva, 9.58 / 10000959, Danilo de Moraes Nobrega, 9.17 / 10007590, Denise Batista de Souza, 7.78 / 10007029, Diovana Gracieli Holdefer, 8.47 / 10000726, Fabio Neves de Souza, 7.78 / 10002617, Fellipe Castro dos Santos, 9.03 / 10000030, Fernanda Pscheidt, 7.22 / 10007640, Henrique Pereira Machado, 7.78 / 10001364, Julemar Antonio de Amorim, 5.70 / 10001750, Kaue Vetorazi, 9.17 / 10004670, Keliene Maria Sousa de Jesus, 7.64 / 10001521, Leila Simoni dos Santos, 6.11 / 10006295, Lucas Eduardo Vieira Martins, 7.64 / 10002886, Lucas Tarcisio Goulart, 7.50 / 10004564, Luiz Humberto Zucco, 8.33 / 10005035, Manoel Henrique Martins, 8.75 / 10006915, Marcos Antonio dos Santos Alves, 9.03 / 10003301, Matheus Henrique dos Santos Venancio, 9.17 / 10001361, Michael Lasch, 9.72 / 10002979, Michele do Amaral Duarte, 8.20 / 10000115, Michelle Cristina Cotta Plinski, 8.89 / 10003710, Milena Pasa Colussi, 6.81 / 10002695, Michel Soni Felske, 9.72 / 10005012, Monica Cristina de Britto Scaglione, 9.72 / 10002072, Paulo Proenca Bonilha, 8.75 / 10001122, Pedro Raid Farnese, 8.89 / 10009002, Pierri Eduardo Batista Rodrigues, 9.31 / 10007027, Rodrigo Maschio, 9.17 / 10005076, Samir Oliveira Salles, 9.72 / 10000834, Sandra Araujo Ferreira, 8.61 / 10008448, Silvia Cristina Campos Sato, 8.20 / 10003907, Tatiana Schneider Steinwandter Porto, 8.33 / 10006888, Tchiello Lisboa Camboim, 8.33 / 10004558, Thiago Decnop Coelho de Oliveira, 5.97 / 10000767, Vanessa Hoffmann de Quadros, 7.64 / 10002335, Volmar Antonio Machado, 7.22.

**1.1.2.1** Resultado final na prova discursiva dos(as) **candidatos(as) que se declararam pessoas com deficiência**, na seguinte ordem: número de inscrição, nome do(a) candidato(a) em ordem alfabética e nota final na prova discursiva.

10001313, Hira Seliste dos Passos, 5.00 / 10007719, Jaqueline Figueroa Gomes de Souza, 7.50 / 10001364, Julemar Antonio de Amorim, 5.70 / 10002716, Renato Rosa da Rocha, 7.36.

**1.1.2.2** Resultado final na prova discursiva dos(as) **candidatos(as) que se autodeclararam negros(as)**, na seguinte ordem: número de inscrição, nome do(a) candidato(a) em ordem alfabética e nota final na prova discursiva.

10002617, Fellipe Castro dos Santos, 9.03 / 10002113, Gledison Cristiano Rita, 6.95 / 10009695, Jailson Silva Pinheiro, 5.83 / 10004670, Keliene Maria Sousa de Jesus, 7.64 / 10001641, Miqueias Ribeiro da Silva, 5.56 / 10005012, Monica Cristina de Britto Scaglione, 9.72 / 10002072, Paulo Proenca Bonilha, 8.75 / 10000236, Tiago Lucena Brasilino, 8.33.

### **1.1.3 CARGO 3: TÉCNICO EM ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS**

10001009, Adriana Gonçalves Marques, 8.89 / 10007072, Adriano Lopes de Cordova, 8.89 / 10003529, Alessandro Gracietti, 7.22 / 10003043, Aline dos Santos Ambrosi, 10.00 / 10002754, Amarello Correia de Melo, 7.50 / 10008236, Ana Carla Andrada dos Santos, 9.45 / 10002139, Ana Paula Moreira da Silva, 8.89 / 10007916, Anayara Soares Rovaris, 9.45 / 10004139, Anelise Gomes de Souza, 8.06 / 10004300, Anelise Ribas de Avila, 9.45 / 10004103, Antonio Ferreira Alves, 7.22 / 10007416, Beatriz Schroter Brognoli, 6.67 / 10006358, Bruna Amaral Guarezi, 8.89 / 10006489, Bruno Souza Gomes, 10.00 / 10006573, Carina Adriana Serafim, 7.22 / 10008326, Carlos Alberto Timoteo Figueiredo, 5.28 / 10001756, Caroline Rabello Cabreira de Souza, 9.45 / 10000050, Cesar de Almeida, 10.00 / 10007818, Cinthia Naomi Honna, 8.06 / 10004756, Claudio de Macedo Dossin, 8.34 / 10005629, Danilo Santos Ramos Gonçalves, 2.78 / 10002779, Debora Bottega, 6.11 / 10000316, Debora Costa Rodrigues, 9.45 / 10001745, Diego de Campos Domingos, 10.00 / 10000203, Dimitri Ferreira de Andrade, 5.28 / 10003967, Elen Beatriz Duarte da Rocha, 6.67 / 10007444, Francine Kurzawe, 8.06 / 10000271, Gabriel de Araujo Barbosa, 5.84 / 10007080, Gabriela Fontana Sartor, 8.33 / 10001268, Gabriela Valerio Colombo, 5.84 / 10006162, Gabrielle Maestri, 8.89 / 10006991, Georgia Yasodhara Ionen Kohls, 8.89 / 10000623, Giovana Santos Barbosa, 9.45 / 10001661, Guilherme da Silva de Oliveira, 7.50 / 10002268, Guilherme Zomer Carvalho, 6.67 / 10004345, Iris de Araujo Carvalho Assuncao, 9.45 / 10007816, Ivanete de Fatima Urbaneski, 10.00 / 10001381, Jeanderson Bertran de Alcantara Soares, 10.00 / 10004749, Julia Hopner Pierozan, 8.61 / 10003152, Keyesse de Souza, 9.45 / 10004530, Luiz Eduardo Colombo Pelisson, 4.17 / 10005883, Luiza Fuhrmann Kehrig Silva, 6.11 / 10005065, Manoela Rocha da Roza, 9.45 / 10005037, Manoelson Rodrigues da Silva, 4.72 / 10005801, Mara Letícia Radin, 5.84 / 10007297, Marcelo Oliveira da Silva Lunardi, 9.45 / 10000614, Marcos Raphael Batista Gonçalves, 8.61 / 10008916, Marina Silva Andriani, 4.72 / 10004875, Marlon Hidemitsu Guibo Carneiro da Luz, 8.89 / 10000331, Matheus Muniz Mecca, 9.45 / 10002111, Mauricio Machado, 8.06 / 10006853, Michele Camila Greuel Cechinel, 6.95 / 10005976, Michele Schmitt Collaco, 5.56 / 10004335, Murilo Valim de Freitas, 7.50 / 10000914, Nathalia Chaves Lopes, 10.00 / 10006361, Newerton Passing, 6.11 / 10007116, Pedro Giumelli Gonçalves, 8.34 / 10008363, Priscilla Bittencourt de Andrade dos Santos, 5.56 / 10001621, Rafael Bernardo de Castro, 7.78 / 10003822, Reinaldo Ribeiro dos Santos Sousa, 6.11 / 10004423, Roberta Dias Fernandes, 9.45 / 10007275, Roberto Colombelli, 8.89 / 10002624, Rodolfo Cruz, 1.39 / 10005082, Rodrigo Duarte Anselmo, 6.39 / 10003542, Rodrigo Macedo de Mello, 5.56 / 10000430, Rute Chaves de Jesus Aquino Loureiro, 5.56 / 10003527, Savio Souza Lacerda, 9.45 / 10001964, Simone Bristot, 8.06 / 10006482, Tamiris Honorio Lemos dos Santos, 9.45 / 10001145, Tassiane Castamann Algayer, 8.89 / 10000496, Tatiana Carlin Pizzini, 7.22 / 10000162, Tayse Feliciano Marques, 8.89 / 10005331, Ticiana Aparecida Kie Kuwabata Takigawa, 8.06 / 10002246, Vitor Deibler Magalhaes, 5.00 / 10001382, Viviane Cristina Ulyssea, 8.89.

**1.1.3.1** Resultado final na prova discursiva dos(as) **candidatos(as) que se declararam pessoas com deficiência**, na seguinte ordem: número de inscrição, nome do(a) candidato(a) em ordem alfabética e nota final na prova discursiva.

10007530, Douglas Rodrigues Sarda da Silva, 4.72 / 10001821, Ernani Bernardo, 5.56 / 10007966, Fabiana Francisca da Silveira, 6.67 / 10003849, Felipe de Oliveira Ferreira, 3.33 / 10007718, Jaqueline Figueroa Gomes de Souza, 6.67 / 10005791, Joao Alfredo Brodt, 5.56 / 10004559, Jose Humberto Takayama Koerich, 10.00 / 10003187, Patricia Boos, 8.89.

**1.1.3.2** Resultado final na prova discursiva dos(as) **candidatos(as) que se autodeclararam negros(as)**, na seguinte ordem: número de inscrição, nome do(a) candidato(a) em ordem alfabética e nota final na prova discursiva.

10002754, Amarello Correia de Melo, 7.50 / 10002139, Ana Paula Moreira da Silva, 8.89 / 10004837, Camila Nolasco Queiroz Gonçalves, 8.89 / 10003967, Elen Beatriz Duarte da Rocha, 6.67 / 10002398, Elisaniir Gomes da Silva Carvalho, 5.56 / 10005163, Fabiana Cruz de Araujo, 5.84 / 10000169, Flavia da Conceicao Souza, 6.67 / 10000758, Gelison Rony Franca de Jesus, 6.39 / 10006323, Gustavo Procopio Fernandes, 7.50 / 10000884, Iureny de Lima Oliveira, 6.11 / 10002833, Josiane Ramos de Sena Schneider, 5.28 / 10004669, Keliene Maria Sousa de Jesus, 5.84 / 10009417, Marcelo de Moraes Miranda, 8.33 / 10003822, Reinaldo Ribeiro dos Santos Sousa, 6.11 / 10000430, Rute Chaves de Jesus Aquino Loureiro, 5.56 / 10001282, Tiago Andrade Borges Santos, 5.28.

### **1.1.4 CARGO 4: TÉCNICO EM CONTAS PÚBLICAS**

10006451, Alessandra Caroline da Silva Mori, 10.00 / 10000381, Amael Notini Moreira Bahia, 10.00 / 10005966, Amanda Martins Vieira, 10.00 / 10002048, Ana Flavia Almeida Silva Menezes, 6.39 / 10000648, Andre Campana Shimomura, 7.22 / 10000403, Andre Medeiros Freire, 8.61 / 10005346, Bernardo Pagno Miranda, 8.89 / 10004806, Bruna Aparecida de Souza Caruso Carreiro, 8.34 / 10001408, Caique Alves Dias de Souza, 8.89 / 10004798, Camila Cristine da Silva Alves, 8.06 / 10008042, Carlo Cesar Drumond, 4.17 / 10007769, Carlos Felipe Fischer, 7.50 / 10006755, Carolina Conink, 8.06 / 10000815, Carolina Momm, 8.06 / 10004940, Caroline Aparecida Borba, 8.34 / 10002474, Charles da Cruz, 6.67 / 10000283, Daniel Krettli Pereira, 9.45 / 10007158, Daniella Aparecida Marques e Silva, 10.00 / 10000438, David Carvalho Santana, 6.67 / 10003971, Diana Elena Schmitt, 10.00 / 10004210, Ederson Afonso Niezer, 8.06 / 10000440, Felipe Ramos Machado, 8.61 / 10002373, Fernando Olavo Pacheco, 8.61



/ 10002989, Gabriel Andreas Martins Bub, 8.89 / 10003573, Gabriel Barboza da Silva, 7.50 / 10002174, Gabriel Castro Matos da Luz, 10.00 / 10002658, Graziella da Silva Bomfim, 9.45 / 10001990, Greyci Girardi Firma Paz, 10.00 / 10003972, Guilherme Chirritte Granemann, 9.45 / 10003737, Guilherme Silva da Luz, 7.50 / 10004771, Heloisa Chaves Abatti, 10.00 / 10003548, Isadora Favaretto, 9.45 / 10006510, James Divino Santos da Costa, 8.06 / 10000720, Jessyka Aparecida Zimmermann, 8.89 / 10001298, Jordana Webber Macedo, 10.00 / 10001366, Julemar Antonio de Amorim, 5.84 / 10002324, Julia Souza Evangelista, 8.89 / 10001246, Karine Aparecida Lucinda, 10.00 / 10003464, Laura Becker Choaire, 7.50 / 10007363, Leticia Kossoski Souza, 8.61 / 10006088, Luana Olivo Faistel, 6.67 / 10002642, Luana Rebeka Santos de Figueiredo, 10.00 / 10006806, Lucas Curi Cherem da Silva, 8.89 / 10000563, Lucas Rocha Monte Fontenele, 5.84 / 10003606, Luciana Mattos de Farias, 7.22 / 10005205, Luiza Felipe Collaco Vieira, 10.00 / 10002737, Mariana Santos da Rosa, 8.06 / 10000619, Marina de Siqueira Campos Reboucas, 10.00 / 10003302, Matheus Henrique dos Santos Venancio, 10.00 / 10007540, Mauricio Jose Artuzi, 8.06 / 10001627, Miqueias Ribeiro da Silva, 6.39 / 10002696, Mitchel Soni Felske, 8.34 / 10004130, Natalia Dell Antonio Cadorin, 6.67 / 10000877, Patricia Correa Mercante, 10.00 / 10000307, Patricia da Silva Rosa, 9.45 / 10006317, Paulo Andre Ribeiro Rinaldi, 8.06 / 10002071, Paulo Proenca Bonilha, 7.50 / 10006630, Pedro Henrique Belchior Kotowicz, 10.00 / 10007584, Pedro Henrique Scott da Rocha, 10.00 / 10008070, Philippe Cesar Maria Andrade, 10.00 / 10007686, Priscila Meireles de Sousa, 7.50 / 10002386, Rafael Costa Bezerra, 9.45 / 10000382, Rafael Yuri Anselmo Kerges Bueno, 8.61 / 10005932, Ramon Brescovici, 8.89 / 10000632, Renan Luiz de Souza, 10.00 / 10006986, Renan Otavio Ferreira Roma, 8.89 / 10008110, Rodrigo da Silva Pontes, 8.34 / 10000347, Rodrigo Fernando Gerardi, 8.06 / 10003652, Rodrigo Kirchner Locatelli, 8.89 / 10004182, Rodrigo Maschio, 9.45 / 10000126, Rogerio Zak Dias, 8.61 / 10006520, Sabrina Roseni Cabral da Silva, 10.00 / 10005970, Silvia Cristina Campos Sato, 9.45 / 10004056, Tais Dias Legemann, 9.45 / 10003711, Talita Martins Nunes, 6.67 / 10003352, Thais Helena Couto, 8.89 / 10004365, Thayna Ferreira, 8.06 / 10007279, Tiago Jose da Silva, 9.45 / 10001168, Vandileno dos Santos Conceicao, 10.00 / 10009073, Vanessa Martins Ribeiro, 10.00 / 10000135, Victor Hugo Santana do Espirito Santo, 9.45 / 10000136, Wandamara Berndt, 8.61 / 10004729, Wanony Valdete Martins Maestri, 5.84.

**1.1.4.1** Resultado final na prova discursiva dos(as) **candidatos(as) que se declararam pessoas com deficiência**, na seguinte ordem: número de inscrição, nome do(a) candidato(a) em ordem alfabética e nota final na prova discursiva.

10001169, Disney Johnson da Silva Sales, 6.67 / 10002452, Gabriel Gesser Brasil, 4.72 / 10001366, Julemar Antonio de Amorim, 5.84 / 10006985, Natalia Prado Gomes, 5.84 / 10006986, Renan Otavio Ferreira Roma, 8.89 / 10002719, Renato Rosa da Rocha, 5.56 / 10004230, Roberto Kazuo Morinaga, 10.00 / 10007759, Vitor Cristiano da Rosa, 6.95.

**1.1.4.2** Resultado final na prova discursiva dos(as) **candidatos(as) que se autodeclararam negros(as)**, na seguinte ordem: número de inscrição, nome do(a) candidato(a) em ordem alfabética e nota final na prova discursiva.

10002048, Ana Flavia Almeida Silva Menezes, 6.39 / 10000438, David Carvalho Santana, 6.67 / 10001169, Disney Johnson da Silva Sales, 6.67 / 10000792, Flavio Junio Emidio da Silva, 7.50 / 10006133, Jaime Bernarda de Alencar, 7.50 / 10003502, Joao Marcello Oliveira da Silva Cardoso, 9.45 / 10006738, Joao Victor Ambrosio Soares, 5.84 / 10001627, Miqueias Ribeiro da Silva, 6.39 / 10005010, Monica Cristina de Britto Scaglione, 9.45 / 10002219, Osmar Marques Neto, 5.84 / 10002071, Paulo Proenca Bonilha, 7.50 / 10005529, Renan Zela Andrioli de Lima Silva, 8.06 / 10000364, Tatiana Nunes, 6.67 / 10000487, Thais da Costa Maria, 9.45 / 10006796, Ytahara Simoes do Livramento, 9.45.

## **2 DA CONVOCAÇÃO PARA O EXAME DE HIGIEZ FÍSICA E MENTAL E PARA O ENVIO DA DOCUMENTAÇÃO REFERENTE À AVALIAÇÃO DE TÍTULOS**

2.1 Convocação para o exame de higidez física e mental e para o envio da documentação referente à avaliação de títulos, na seguinte ordem: cargo/especialidade, número de inscrição e nome do(a) candidato(a) em ordem alfabética.

### **2.1.1 CARGO 1: ANALISTA DE CONTAS PÚBLICAS – ESPECIALIDADE: DIREITO**

10005224, Alexandre Wehrauch Pedro / 10002966, Aline Schmeckel / 10000224, Amael Notini Moreira Bahia / 10006441, Ana Carolina Olegario / 10000647, Andre Campana Shimomura / 10008860, Andre Queiroz Lacerda e Silva / 10000133, Addressa Peres Panaro / 10006531, Antonio Miguel Lemgruber Chaves / 10001088, Arthur Cesar Albuquerque de Sousa / 10002747, Beatriz Tatiane Jantsch / 10005350, Bernardo Pagno Miranda / 10000413, Bruna Barbosa de Magalhaes / 10003103, Caio Cesar Sperling / 10006683, Camila Aguiar Fritzen / 10002144, Camila Battanoli Medeiros / 10007952, Carla Marchesini Taques / 10001222, Caroline Nishioka Nakamura / 10006910, Caroline Souza Ferreira / 10003426, Claudineia Teixeira Cavichiolo / 10006179, Daniel Pires de Mello / 10001582, Debora de Mello Matos / 10006004, Deive Roy Boganika / 10000505, Deyvid Barboza Elias / 10004844, Dicson de Faveri Grassi / 10007494, Emanuelle Dorigatti / 10002035, Evandro Ribeiro Batista / 10005514, Evilhane Jum Martins / 10004244, Felipe Fertig Hoeller / 10002096, Fernanda Goi Eid / 10000036, Fernanda Guimaraes Dornelles / 10000796, Fernanda Guimaraes Reis de Almeida / 10000561, Fernando Olavo Pacheco / 10000789, Flavio Junio Emidio da Silva / 10004676, Gabriel Borges da Matta / 10002169, Gabriel Castro Matos da Luz / 10003070, Gabriela Silveira Franco / 10002000, Guilherme Lorea Magalhaes / 10005352, Guilherme Tozo Perlingeiro de Mello / 10003747, Gustavo de Oliveira Stochero / 10006700, Gysela Lohr Muller / 10005254, Helena Emerick Abaurre / 10002051, Isabella Maria Kubis Laureanti / 10005695, Isis Marques de Souza Gois / 10001210, Italo Diego Borges de Resende / 10001378, Jeanderson Bertran de Alcantara Soares / 10007086, Jesse Alberto Schweitzer / 10000798, Joao Guilherme Boeing / 10001515, Joao Victor Schroeder Kuhn / 10002625, Julia Fernandes de Brito / 10004750, Julia Hopner Pierozan / 10001288, Julia Matias da Silva Sacheti / 10002291, Julia Souza Evangelista / 10006541, Juliana Maria Mota Zampieri / 10007369, Julio Figueiro Melo / 10003915, Laura Ruela Schweitzer / 10002300, Luan Chaves Sobrinho / 10002459, Luana Rebeka Santos de Figueiredo / 10004610, Lucas Senna Witt / 10005663, Luciana Pfeilsticker Sousa Santos / 10003279, Luig Almeida Mota / 10005203, Luiza Felipe Collaco Vieira / 10005780, Marcelo Marcos de Medeiros / 10005469, Marco Antonio Laner Cardoso / 10004026, Mariana de Oliveira Rosa Bonhsack / 10000615, Marina de Siqueira Campos Reboucas / 10008427, Marina Silva Boppre / 10004006, Matheus Mauricio Mariath / 10003918, Matheus Roberto Stefanello / 10001064, Melina Carrinho Oliveira / 10006872, Mirela Iserhardt Duarte / 10003418, Paulo Andre Ribeiro Rinaldi / 10004816, Pedro Augusto Silva Canabarro / 10001796, Pedro Caetano Machado Barbiero / 10006626, Pedro Henrique Belchior Kotowicz / 10005317, Pedro Vinicius Guerra de Sales / 10008060, Philippe Cesar Maria Andrade / 10002590, Priscila Daudt Sousa Ribeiro / 10007682, Priscila Meireles de Sousa / 10002813, Priscilla Seixas Dovichi de Mesquita / 10005062, Rafael Buchmann / 10003677, Rafael Chaves Fonseca / 10000952, Rafael Galvao Rocha Ramalho / 10006042, Rafael Henrique Campos Santoro / 10001489, Rafael Silva Antunes Quaresma / 10003143, Rafael Vasconcelos Oliveira / 10001714, Raphael Fernando Braga Goncalves / 10003134, Raul de Freitas Xavier / 10004529, Rebeca Kramer da Fonseca Calixto / 10003693, Renata Lima da Silva / 10003483, Rogerio Cannizzaro Almeida / 10005845, Ruy Iwao Yoshihara / 10002081, Tales de Oliveira Custodio / 10000870, Talita Alencar Flores / 10003705, Talita Martins Nunes / 10005914, Tamara Heiss / 10007642, Tamila Cavaler Pessoa de Mello / 10001764, Thamires Alves Matsuguma Pires / 10001711, Thiago da Silva Carvalho / 10000130, Ubaldo Torres de Melo Coelho / 10001165, Vandileno dos Santos Conceicao / 10000961, Vanessa Escobar Calfa / 10004746, Vanessa Maria Lopes Madeira / 10008978, Vitor Pires da Silva.





**2.1.1.1** Convocação para o exame de higidez física e mental e para o envio da documentação referente à avaliação de títulos dos(as) **candidatos(as) que se declararam pessoas com deficiência**, na seguinte ordem: número de inscrição e nome do(a) candidato(a) em ordem alfabética.

10004797, Charles Cagol do Nascimento / 10006210, Diego Sa Britto Bertoletti / 10005908, Jefferson Bertran de Alcantara Soares / 10004833, Marcelo Ferraz Cardoso / 10007676, Melissa Bez Batti / 10006996, Natalia Prado Gomes / 10000952, Rafael Galvao Rocha Ramalho.

**2.1.1.2** Convocação para o exame de higidez física e mental e para o envio da documentação referente à avaliação de títulos dos(as) **candidatos(as) que se autodeclararam negros(as)**, na seguinte ordem: número de inscrição e nome do(a) candidato(a) em ordem alfabética.

10001260, Alescio Muniz Francellino / 10002043, Ana Flavia Almeida Silva Menezes / 10000434, David Carvalho Santana / 10002293, Eleonardo Valerio Belchior de Castro / 10000789, Flavio Junio Emidio da Silva / 10005039, Iureny de Lima Oliveira / 10006131, Jaime Bernarda de Alencar / 10003539, Jessica Rodrigues de Oliveira / 10003414, Lucas Brito Moreira / 10005825, Luiz Geraldo de Oliveira Sampaio Junior / 10004833, Marcelo Ferraz Cardoso / 10001843, Orlando Monteiro da Silva Neto / 10001283, Paulino Justo Lucas Neto / 10001986, Pedro Paulo Onofrio Correa da Silva / 10002590, Priscila Daudt Sousa Ribeiro / 10005819, Rafael Osmar Sagaz / 10003143, Rafael Vasconcelos Oliveira / 10008715, Raiane Silvana Caldas de Jesus / 10005829, Saymon Estigarraga Silveira / 10004513, Yago Roberto Lopes Correia Lima.

**2.1.2 CARGO 2: ANALISTA DE CONTAS PÚBLICAS – ESPECIALIDADES: ADMINISTRAÇÃO, CONTABILIDADE, ECONOMIA OU ENGENHARIA**

10003964, Andressa Vieira Cesario / 10004825, Augusto Hauschild Pellegrin / 10000655, Braulio Henrique Orion Uchoa Veloso Pinto / 10000788, Brenno Bernardes Ribeiro / 10008255, Daniel Ponde Costa e Silva / 10000959, Danilo de Moraes Nobrega / 10002617, Fellipe Castro dos Santos / 10001750, Kaue Vetorazi / 10004564, Luiz Humberto Zucco / 10005035, Manoel Henrique Martins / 10006915, Marcos Antonio dos Santos Alves / 10003301, Matheus Henrique dos Santos Venancio / 10001361, Michael Lasch / 10002695, Mitchel Soni Felske / 10005012, Monica Cristina de Britto Scaglione / 10002072, Paulo Proenca Bonilha / 10009002, Pierri Eduardo Batista Rodrigues / 10007027, Rodrigo Maschio / 10005076, Samir Oliveira Salles / 10003907, Tatiana Schneider Steinwandter Porto.

**2.1.2.1** Convocação para o exame de higidez física e mental e para o envio da documentação referente à avaliação de títulos dos(as) **candidatos(as) que se declararam pessoas com deficiência**, na seguinte ordem: número de inscrição e nome do(a) candidato(a) em ordem alfabética.

10007719, Jaqueline Figueroa Gomes de Souza / 10002716, Renato Rosa da Rocha.

**2.1.2.2** Convocação para o exame de higidez física e mental e para o envio da documentação referente à avaliação de títulos dos(as) **candidatos(as) que se autodeclararam negros(as)**, na seguinte ordem: número de inscrição e nome do(a) candidato(a) em ordem alfabética.

10002617, Fellipe Castro dos Santos / 10005012, Monica Cristina de Britto Scaglione / 10002072, Paulo Proenca Bonilha / 10000236, Tiago Lucena Brasilino.

**2.1.3 CARGO 3: TÉCNICO EM ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS**

10001009, Adriana Goncalves Marques / 10007072, Adriano Lopes de Cordova / 10003043, Aline dos Santos Ambrosi / 10008236, Ana Carla Andrada dos Santos / 10002139, Ana Paula Moreira da Silva / 10007916, Anayara Soares Rovaris / 10004139, Anelise Gomes de Souza / 10004300, Anelise Ribas de Avila / 10006358, Bruna Amaral Guarezi / 10006489, Bruno Souza Gomes / 10001756, Caroline Rabello Cabreira de Souza / 10000050, Cesar de Almeida / 10007818, Cinthia Naomi Honna / 10004756, Claudio de Macedo Dossin / 10000316, Debora Costa Rodrigues / 10001745, Diego de Campos Domingos / 10007080, Gabriela Fontana Sartor / 10006162, Gabrielle Maestri / 10006991, Georgia Yasodhara Ionen Kohls / 10000623, Giovana Santos Barbosa / 10004345, Iris de Araujo Carvalho Assuncao / 10007816, Ivanete de Fatima Urbaneski / 10001381, Jeanderson Bertran de Alcantara Soares / 10004749, Julia Hopner Pierozan / 10003152, Keysse de Souza / 10005065, Manoela Rocha da Roza / 10007297, Marcelo Oliveira da Silva Lunardi / 10000614, Marcos Raphael Batista Goncalves / 10004875, Marlon Hidemitsu Guibo Carneiro da Luz / 10000331, Matheus Muniz Mecca / 10000914, Nathalia Chaves Lopes / 10007116, Pedro Giumelli Goncalves / 10001621, Rafael Bernardo de Castro / 10004423, Roberta Dias Fernandes / 10007275, Roberto Colombelli / 10003527, Savio Souza Lacerda / 10006482, Tamiris Honorio Lemos dos Santos / 10001145, Tassiane Castamann Algayer / 10000162, Tayse Feliciano Marques / 10001382, Viviane Cristina Ulysea.

**2.1.3.1** Convocação para o exame de higidez física e mental e para o envio da documentação referente à avaliação de títulos dos(as) **candidatos(as) que se declararam pessoas com deficiência**, na seguinte ordem: número de inscrição e nome do(a) candidato(a) em ordem alfabética.

10007966, Fabiana Francisca da Silveira / 10007718, Jaqueline Figueroa Gomes de Souza / 10004559, Jose Humberto Takayama Koerich / 10003187, Patricia Boos.

**2.1.3.2** Convocação para o exame de higidez física e mental e para o envio da documentação referente à avaliação de títulos dos(as) **candidatos(as) que se autodeclararam negros(as)**, na seguinte ordem: número de inscrição e nome do(a) candidato(a) em ordem alfabética.

10002754, Amarildo Correia de Melo / 10002139, Ana Paula Moreira da Silva / 10004837, Camila Nolasco Queiroz Goncalves / 10003967, Elen Beatriz Duarte da Rocha / 10006323, Gustavo Procopio Fernandes / 10009417, Marcelo de Moraes Miranda / 10003822, Reinaldo Ribeiro dos Santos Sousa / 10000430, Rute Chaves de Jesus Aquino Loureiro.

**2.1.4 CARGO 4: TÉCNICO EM CONTAS PÚBLICAS**

10006451, Alessandra Caroline da Silva Mori / 10000381, Amael Notini Moreira Bahia / 10005966, Amanda Martins Vieira / 10001408, Caique Alves Dias de Souza / 10000283, Daniel Krettli Pereira / 10007158, Daniella Aparecida Marques e Silva / 10003971, Diana Elena Schmitt / 10002989, Gabriel Andraes Martins Bub / 10002174, Gabriel Castro Matos da Luz / 10002658, Graziella da Silva Bomfim / 10001990, Greyci Girardi Firma Paz / 10003972, Guilherme Chiritte Granemann / 10004771, Heloisa Chaves Abatti / 10003548, Isadora Favaretto / 10000720, Jessyka Aparecida Zimmermann / 10001298, Jordana Webber Macedo / 10001246, Karine Aparecida Lucinda / 10002642, Luana Rebecka Santos de Figueiredo / 10006806, Lucas Curi Cherem da Silva / 10005205, Luiza Felipe Collaco Vieira / 10000619, Marina de Siqueira Campos Reboucas / 10003302, Matheus Henrique dos Santos Venancio / 10000877, Patricia Correa Mercante / 10000307, Patricia da Silva Rosa / 10006630, Pedro Henrique Belchior Kotowicz / 10007584, Pedro Henrique Scott da Rocha / 10008070, Philippe Cesar Maria Andrade / 10002386, Rafael Costa Bezerra / 10000632, Renan Luiz de Souza / 10006986, Renan Otavio Ferreira Roma / 10003652, Rodrigo Kirchner Locatelli / 10004182, Rodrigo Maschio / 10006520, Sabrina Roseni Cabral da Silva / 10005970, Silvia Cristina Campos Sato / 10004056, Tais Dias Legemann / 10003352, Thais Helena Couto / 10007279, Tiago Jose da Silva / 10001168, Vandileno dos Santos Conceicao / 10009073, Vanessa Martins Ribeiro / 10000135, Victor Hugo Santana do Espirito Santo.



**2.1.4.1** Convocação para o exame de higidez física e mental e para o envio da documentação referente à avaliação de títulos dos(as) **candidatos(as) que se declararam pessoas com deficiência**, na seguinte ordem: número de inscrição e nome do(a) candidato(a) em ordem alfabética.

10001169, Disney Johnson da Silva Sales / 10001366, Julemar Antonio de Amorim / 10006986, Renan Otavio Ferreira Roma / 10004230, Roberto Kazuo Morinaga.

**2.1.4.2** Convocação para o exame de higidez física e mental e para o envio da documentação referente à avaliação de títulos dos(as) **candidatos(as) que se autodeclararam negros(as)**, na seguinte ordem: número de inscrição e nome do(a) candidato(a) em ordem alfabética.

10000792, Flavio Junio Emidio da Silva / 10006133, Jaime Bernarda de Alencar / 10003502, Joao Marcello Oliveira da Silva Cardoso / 10005010, Monica Cristina de Britto Scaglione / 10002071, Paulo Proenca Bonilha / 10005529, Renan Zela Andrioli de Lima Silva / 10000487, Thais da Costa Maria / 10006796, Ytahara Simoes do Livramento.

### **3 DA CONVOCAÇÃO PARA A AVALIAÇÃO BIOPSISSOCIAL DOS(AS) CANDIDATOS(AS) QUE SE DECLARARAM COM DEFICIÊNCIA**

3.1 Convocação para a avaliação biopsicossocial dos(as) candidatos(as) que se declararam com deficiência, na seguinte ordem: cargo/especialidade, número de inscrição e nome do(a) candidato(a) em ordem alfabética.

#### **3.1.1 CARGO 1: ANALISTA DE CONTAS PÚBLICAS – ESPECIALIDADE: DIREITO**

10004797, Charles Cagol do Nascimento / 10006210, Diego Sa Britto Bertoletti / 10005908, Jefferson Bertran de Alcantara Soares / 10004833, Marcelo Ferraz Cardoso / 10007676, Melissa Bez Batti / 10006996, Natalia Prado Gomes / 10000952, Rafael Galvao Rocha Ramalho.

#### **3.1.2 CARGO 2: ANALISTA DE CONTAS PÚBLICAS – ESPECIALIDADES: ADMINISTRAÇÃO, CONTABILIDADE, ECONOMIA OU ENGENHARIA**

10007719, Jaqueline Figueroa Gomes de Souza / 10002716, Renato Rosa da Rocha.

#### **3.1.3 CARGO 3: TÉCNICO EM ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS**

10007966, Fabiana Francisca da Silveira / 10007718, Jaqueline Figueroa Gomes de Souza / 10004559, Jose Humberto Takayama Koerich / 10003187, Patricia Boos.

#### **3.1.4 CARGO 4: TÉCNICO EM CONTAS PÚBLICAS**

10001169, Disney Johnson da Silva Sales / 10001366, Julemar Antonio de Amorim / 10006986, Renan Otavio Ferreira Roma / 10004230, Roberto Kazuo Morinaga.

### **4 DA CONVOCAÇÃO PARA O PROCEDIMENTO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO PARA A VERIFICAÇÃO DA CONDIÇÃO DECLARADA PARA CONCORRER ÀS VAGAS RESERVADAS AOS(ÀS) CANDIDATOS(AS) NEGROS(AS)**

4.1 Convocação dos(as) candidatos(as) que se autodeclararam negros(as) para o procedimento de heteroidentificação para a verificação da condição declarada, na seguinte ordem: cargo/especialidade, número de inscrição e nome do(a) candidato(a) em ordem alfabética.

#### **4.1.1 CARGO 1: ANALISTA DE CONTAS PÚBLICAS – ESPECIALIDADE: DIREITO**

10001260, Alescio Muniz Francellino / 10002043, Ana Flavia Almeida Silva Menezes / 10000434, David Carvalho Santana / 10002293, Eleonardo Valerio Belchior de Castro / 10000789, Flavio Junio Emidio da Silva / 10005039, Iureny de Lima Oliveira / 10006131, Jaime Bernarda de Alencar / 10003539, Jessica Rodrigues de Oliveira / 10003414, Lucas Brito Moreira / 10005825, Luiz Geraldo de Oliveira Sampaio Junior / 10004833, Marcelo Ferraz Cardoso / 10001843, Orlando Monteiro da Silva Neto / 10001283, Paulino Justo Lucas Neto / 10001986, Pedro Paulo Onofrio Correa da Silva / 10002590, Priscila Daudt Sousa Ribeiro / 10005819, Rafael Osmar Sagaz / 10003143, Rafael Vasconcelos Oliveira / 10008715, Raiane Silvana Caldas de Jesus / 10005829, Saymon Estigarraga Silveira / 10004513, Yago Roberto Lopes Correia Lima.

#### **4.1.2 CARGO 2: ANALISTA DE CONTAS PÚBLICAS – ESPECIALIDADES: ADMINISTRAÇÃO, CONTABILIDADE, ECONOMIA OU ENGENHARIA**

10002617, Felipe Castro dos Santos / 10005012, Monica Cristina de Britto Scaglione / 10002072, Paulo Proenca Bonilha / 10000236, Tiago Lucena Brasilino.

#### **4.1.3 CARGO 3: TÉCNICO EM ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS**

10002754, Amarildo Correia de Melo / 10002139, Ana Paula Moreira da Silva / 10004837, Camila Nolasco Queiroz Goncalves / 10003967, Elen Beatriz Duarte da Rocha / 10006323, Gustavo Procopio Fernandes / 10009417, Marcelo de Moraes Miranda / 10003822, Reinaldo Ribeiro dos Santos Sousa / 10000430, Rute Chaves de Jesus Aquino Loureiro.

#### **4.1.4 CARGO 4: TÉCNICO EM CONTAS PÚBLICAS**

10000792, Flavio Junio Emidio da Silva / 10006133, Jaime Bernarda de Alencar / 10003502, Joao Marcello Oliveira da Silva Cardoso / 10005010, Monica Cristina de Britto Scaglione / 10002071, Paulo Proenca Bonilha / 10005529, Renan Zela Andrioli de Lima Silva / 10000487, Thais da Costa Maria / 10006796, Ytahara Simoes do Livramento.

### **5 DO O EXAME DE HIGIDEZ FÍSICA E MENTAL**

5.1 Para o exame de higidez física e mental, o(a) candidato(a) deverá observar todas as instruções contidas no item **10** do Edital nº 1 – MPC/SC, de 28 de junho de 2022, suas alterações, e neste edital.

5.1.1 O(a) candidato(a) deverá, obrigatoriamente, no período entre **10 horas do dia 25 de outubro de 2022 e 18 horas do dia 3 de novembro de 2022**, enviar por *upload*, por meio de *link* específico no endereço eletrônico [http://www.cebraspe.org.br/concursos/mpc\\_sc\\_22\\_servidor](http://www.cebraspe.org.br/concursos/mpc_sc_22_servidor), requerimento, conforme modelo anexo, devidamente preenchido, dirigido ao Presidente da Comissão Especial do Concurso Público, e as imagens dos exames de saúde (médicos, laboratoriais e complementares) previstos no subitem 10.15 do edital de abertura.

5.1.2 Em todos os exames de saúde (médicos, laboratoriais e complementares), além do nome do(a) candidato(a), deverá constar, obrigatoriamente, a assinatura, a especialidade e o registro no órgão de classe específico do profissional responsável, sendo motivo de inautenticidade destes a inobservância ou a omissão do referido número.

5.1.2.1 Os exames de saúde não poderão ser realizados por profissionais que tenham parentesco até o terceiro grau dentre os(as) candidatos(as), o que poderá ser apurado pela Comissão de Concurso.

5.1.3 Serão aceitos exames de saúde (médicos, laboratoriais e complementares) realizados, no máximo, nos 90 dias anteriores à data de entrega dos exames.

5.1.4 O(A) candidato(a) deverá providenciar, às suas expensas, os exames de saúde (médicos, laboratoriais e complementares) necessários.

5.1.5 Os exames de saúde apresentados serão submetidos pelo MPC/SC à Perícia Médica Oficial do Estado de Santa Catarina.

5.1.6 O Presidente da Comissão de Concurso poderá ordenar ou repetir diligências, exames de higidez física e mental, bem como convocar os(as) candidatos(as) para exames complementares.



5.1.7 Não serão fornecidas pelo MPC/SC, ou pela Perícia Médica Oficial do Estado de Santa Catarina, cópias dos exames enviados.

5.1.8 A partir da avaliação dos exames de saúde (médicos, laboratoriais e complementares), o(a) candidato(a) será considerado(a) **apto(a)** ou **inapto(a)**.

5.1.9 A Perícia Médica Oficial do Estado de Santa Catarina, após a análise dos exames de saúde (médicos, laboratoriais e complementares) dos(as) candidatos(as), emitirá parecer conclusivo da aptidão ou inaptidão de cada um(a), bem como informará o MPC/SC da ocorrência de exames faltantes, de exames que tenham sido enviados com algum tipo de erro, vício ou de forma incompleta.

5.1.10 O MPC/SC poderá solicitar, ainda, antes da divulgação do resultado provisório do exame de higidez física e mental, o envio de exames faltantes, de exames que tenham sido enviados com algum tipo de erro, vício ou de forma incompleta.

5.1.11 O MPC/SC poderá solicitar, na fase de recurso, para fins de elucidação diagnóstica, o envio de outros exames laboratoriais e de diagnóstico médico-especializado, além dos previstos no subitem 10.15 do edital de abertura.

5.1.12 Na fase de recurso, apenas serão aceitos exames complementares aos previstos no subitem 10.15 do edital de abertura que forem solicitados pelo MPC/SC, não sendo possível, nesse momento, o envio de exames previstos no referido subitem.

5.1.13 Será eliminado(a) do concurso público o(a) candidato(a) considerado(a) inapto(a) no exame de higidez física e mental.

5.1.14 As candidatas grávidas que estiverem impossibilitadas de realizar determinado(s) exame(s) em razão do seu estado deverão enviar, na forma e no prazo estabelecidos no subitem 5.1 deste edital, atestado médico que comprove essa impossibilidade, com a devida informação do tempo de gravidez e a solicitação de realização posterior, mencionando o(s) exame(s) sob os quais a impossibilidade recai.

5.1.14.1 As candidatas gestantes que apresentarem o atestado médico, na forma do subitem 5.1.14 deste edital poderão realizar o(s) exame(s) posteriormente, conforme procedimentos a serem informados por ocasião da divulgação do resultado provisório no exame de higidez física e mental.

## **6 DO ENVIO DA DOCUMENTAÇÃO REFERENTE À AVALIAÇÃO DE TÍTULOS**

6.1 Para o envio da documentação referente à avaliação de títulos, o(a) candidato(a) deverá observar todas as instruções contidas no item **11** do Edital nº 1 – MPC/SC, de 28 de junho de 2022, suas alterações e neste edital.

6.2 Os(as) candidatos(as) deverão enviar, no período entre **10 horas do dia 25 de outubro de 2022 e 18 horas do dia 26 de outubro de 2022** (horário oficial de Brasília/DF), via *upload*, por meio de *link* específico, disponível no endereço eletrônico [http://www.cebraspe.org.br/concursos/mpc\\_sc\\_22\\_servidor](http://www.cebraspe.org.br/concursos/mpc_sc_22_servidor), imagem legível da documentação referente à avaliação de títulos.

6.2.1 O envio da documentação constante do subitem 6.2 deste edital é de responsabilidade exclusiva do(a) candidato(a). O Cebraspe não se responsabiliza por qualquer tipo de problema que impeça a chegada dessa documentação a seu destino, seja de ordem técnica dos computadores, seja decorrente de falhas de comunicação, bem como por outros fatores que impossibilitem o envio. Esses documentos, que valerão somente para esse processo, não serão devolvidos nem deles serão fornecidas cópias.

6.3 O(a) candidato(a) deverá manter aos seus cuidados a documentação constante do subitem 6.2 deste edital.

6.3.1 Caso seja solicitado pelo Cebraspe, o(a) candidato(a) deverá enviar a referida documentação por meio de carta registrada, para a confirmação da veracidade das informações.

6.4 Receberá nota zero o(a) candidato(a) que não enviar a documentação na forma e no prazo estabelecidos no Edital nº 1 – MPC/SC, de 28 de junho de 2022, suas alterações e neste edital.

6.5 Não haverá segunda chamada para a realização da avaliação de títulos.

6.6 Não será aceito o envio de documentação referente à avaliação de títulos, em hipótese alguma, fora da data e dos horários predeterminados no subitem 6.2 deste edital.

6.7 Os títulos serão devidamente avaliados de acordo com o disposto no subitem 11.1 do Edital nº 1 – MPC/SC, de 28 de junho de 2022, suas alterações.

## **7 DA AVALIAÇÃO BIOPSISSOCIAL DOS(AS) CANDIDATOS(AS) QUE SE DECLARARAM COM DEFICIÊNCIA**

7.1 Para a avaliação biopsicossocial, a ser realizada no dia **6 de novembro de 2022**, o(a) candidato(a) deverá observar todas as instruções contidas no subitem **5.1.6** do Edital nº 1 – MPC/SC, de 28 de junho de 2022, suas alterações e neste edital.

7.1.1 O(a) candidato(a) deverá, obrigatoriamente, acessar o endereço eletrônico [http://www.cebraspe.org.br/concursos/mpc\\_sc\\_22\\_servidor](http://www.cebraspe.org.br/concursos/mpc_sc_22_servidor), a partir do dia **1º de novembro de 2022**, para verificar o seu local e o seu horário de realização da avaliação biopsicossocial, por meio de consulta individual, devendo, para tanto, informar os dados solicitados. O(a) candidato(a) somente poderá realizar a avaliação biopsicossocial no local e no horário designados na consulta individual disponível no endereço eletrônico citado acima.

7.2 A avaliação biopsicossocial será promovida por equipe multiprofissional de responsabilidade do Cebraspe, formada por seis profissionais, que analisará a qualificação do(a) candidato(a) como deficiente, nos termos da Lei Estadual nº 12.870/2004, da Lei Estadual nº 17.292/2017, do art. 3º do Decreto Estadual n. 2.874/2009, do § 1º do art. 2º da Lei Federal nº 13.146/2015, e suas alterações, dos arts. 3º e 4º do Decreto Federal nº 3.298/1999, do § 1º do art. 1º da Lei Federal nº 12.764/2012, e da Lei Federal nº 14.126/2021, acompanhada por três agentes públicos vinculados ao MPC/SC, que auxiliarão a dirimir aspectos relacionados às reais condições de trabalho a que se submeterão os(as) candidatos(as).

7.3 Os(as) candidatos(as) deverão comparecer à avaliação biopsicossocial munidos(as) de documento de identidade original e de laudo médico (original ou cópia autenticada em cartório), emitido nos últimos 12 meses que antecedem a avaliação biopsicossocial, que ateste a espécie e o grau ou nível de deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doenças (CID-10), bem como a provável causa da deficiência, de acordo com o modelo constante do Anexo II do edital de abertura, e, se for o caso, de exames complementares específicos que comprovem a deficiência.

7.4 Os(as) candidatos(as) que não apresentarem documento de identidade original e laudo médico original ou cópia autenticada em cartório ou que apresentarem laudo que não tenha sido emitido nos últimos 12 meses não poderão realizar a avaliação e perderão o direito às vagas reservadas aos(às) candidatos(as) com deficiência.

7.5 O laudo médico (original ou cópia autenticada em cartório) será retido pelo Cebraspe.

7.6 Os(as) candidatos(as) convocados para a avaliação biopsicossocial deverão comparecer com **uma hora** de antecedência do horário marcado para o seu início determinado na consulta individual de que trata o subitem 7.1.1 deste edital.

7.6.1 A não observância do disposto no subitem 7.2 deste edital, a evasão do local de realização da avaliação biopsicossocial sem passar pela inspeção médica e pela entrevista que compõem essa avaliação ou a constatação de que o(a) candidato(a) não foi qualificado como pessoa com deficiência nessa ocasião acarretará a perda do direito às vagas reservadas aos(às) candidatos(as) em tal condição.



7.7 As vagas definidas no subitem 5.1 do edital de abertura do concurso que não forem providas por falta de candidatos(as) com deficiência, por reprovação no concurso público ou não qualificação ou ausência na avaliação biopsicossocial, serão preenchidas pelos(as) demais candidatos(as), observada a ordem geral de classificação.

7.8 Não haverá segunda chamada para a realização da avaliação biopsicossocial. O não comparecimento à avaliação implicará a perda do direito às vagas reservadas aos(às) candidatos(as) com deficiência.

7.9 Não será realizada avaliação biopsicossocial, em hipótese alguma, fora do espaço físico, da data e dos horários predeterminados na consulta individual de que trata o subitem 7.1.1 deste edital.

## **8 DO PROCEDIMENTO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO PARA A VERIFICAÇÃO DA CONDIÇÃO DECLARADA PARA CONCORRER ÀS VAGAS RESERVADAS AOS(ÀS) CANDIDATOS(AS) NEGROS(AS)**

8.1 O(a) candidato(a) que se autodeclarou negro será submetido, no dia **6 de novembro de 2022**, ao procedimento de heteroidentificação para a verificação da condição declarada a que se refere o subitem **5.2.6** do Edital nº 1 – MPC/SC, de 28 de junho de 2022, suas alterações e neste edital.

8.1.1 O(a) candidato(a) deverá, obrigatoriamente, acessar o endereço eletrônico [http://www.cebraspe.org.br/concursos/mpc\\_sc\\_22\\_servidor](http://www.cebraspe.org.br/concursos/mpc_sc_22_servidor), a partir do dia **1º de novembro de 2022**, para verificar o seu horário e o seu local de realização do procedimento de heteroidentificação, por meio de consulta individual, devendo, para tanto, informar os dados solicitados. O(a) candidato(a) somente poderá realizar o procedimento no local e no horário designados na consulta individual disponível no endereço eletrônico citado acima.

8.1.1.1 O(a) candidato(a) convocado(a) para o procedimento de heteroidentificação deverá comparecer com **uma hora** de antecedência do horário marcado para o seu início, munido(a) de documento de identidade **original**.

8.1.1.2 Os(as) candidatos(as) que não apresentarem documento de identidade original não poderão realizar o procedimento de heteroidentificação e perderão o direito às vagas reservadas aos(às) candidatos(as) negros(as).

8.2 Para o procedimento de heteroidentificação, o(a) candidato(a) que se autodeclarou negro(a) **deverá** confirmar tal opção, mediante a assinatura de declaração nesse sentido, e **apresentar-se**, perante a Comissão Organizadora do concurso.

8.3 A comissão de heteroidentificação será composta por cinco integrantes e seus suplentes, distribuídos por gênero e cor, cujos nomes não serão divulgados.

8.4 O procedimento de heteroidentificação será filmado pelo Cebraspe para fins de registro de avaliação para uso da comissão de heteroidentificação.

8.4.1 O(a) candidato(a) que se recusar a ser filmado(a) durante o procedimento de heteroidentificação será eliminado(a) do concurso público, dispensada a convocação suplementar de candidatos(as) não habilitados(as).

8.5 A comissão de heteroidentificação avaliará o(a) candidato(a), primordialmente, com base no fenótipo ou, subsidiariamente, em quaisquer outras informações que auxiliem a análise acerca de sua condição de pessoa negra.

8.5.1 Serão consideradas as características fenotípicas dos(as) candidatos(as) ao tempo de realização do procedimento de heteroidentificação.

8.5.2 Não serão considerados, para fins do disposto no subitem 8.5 deste edital, quaisquer registros ou documentos pretéritos eventualmente apresentados, inclusive imagem e certidões referentes a confirmação em procedimentos de heteroidentificação realizados em concursos públicos federais, estaduais, distritais e municipais.

8.6 As deliberações da comissão de heteroidentificação terão validade apenas para este concurso.

8.6.1 É vedado à comissão de heteroidentificação deliberar na presença dos(as) candidatos(as).

8.7 Será eliminado(a) do concurso o(a) candidato(a) que:

- a) se recusar a ser filmado(a); ou
- b) prestar declaração falsa.

8.7.1 Caso, por unanimidade, a comissão de heteroidentificação verifique a possibilidade de que o(a) candidato(a) tenha prestado declaração falsa, os documentos e informações referentes ao(à) esse(a) candidato(a) serão encaminhados às autoridades policiais competentes para apuração, juntamente com o parecer emitido pela comissão, que deverá conter a motivação desse encaminhamento, nos termos do art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

8.7.1.1 Nos termos do parágrafo 7º do art. 5º da Resolução nº 170/2017, comprovando-se falsa a declaração, o(a) candidato(a) será eliminado(a) do concurso e, se houver sido nomeado(a), ficará sujeito(a) à anulação da sua nomeação, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

8.7.1.2 As hipóteses de que tratam os subitens 8.7.1 e 8.7.1.1 deste edital não ensejam o dever de convocar suplementarmente candidatos(as) não convocados(as) para o procedimento de heteroidentificação.

8.7.1.3 Os(As) candidatos(as) negros(as) concorrerão concomitantemente às vagas a eles(as) reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso público.

8.7.1.3.1 Além das vagas de que trata o subitem 5.2.1 do edital de abertura, os(as) candidatos(as) negros poderão optar por concorrer às vagas reservadas às pessoas com deficiência, se atenderem a essa condição, de acordo com a sua classificação no concurso.

8.7.1.3.2 Os(As) candidatos(as) negros(as) aprovados(as) dentro do número de vagas oferecido para a ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas a candidatos(as) negros(as).

8.7.1.3.3 Os(As) candidatos(as) negros(as) aprovados(as) para as vagas a eles(as) destinadas e às reservadas às pessoas com deficiência, convocados(as) concomitantemente para o provimento dos cargos, deverão manifestar opção por uma delas.

8.7.1.3.3.1 Na hipótese de que trata o subitem anterior, caso os(as) candidatos(as) não se manifestem previamente, serão nomeados(as) dentro das vagas destinadas aos(às) negros(as).

8.7.1.3.3.2 Na hipótese de o(a) candidato(a), aprovado(a) tanto na condição de negro(a) quanto na de deficiente, ser convocado(a) primeiramente para o provimento de vaga destinada a candidato(a) negro(a), ou optar por essa na hipótese do subitem 8.7.1.3.3 deste edital, fará jus aos mesmos direitos e benefícios assegurados ao servidor com deficiência.

8.7.1.4 Em caso de desistência de candidato(a) negro(a) aprovado(a) em vaga reservada, a vaga será preenchida pelo(a) candidato(a) negro(a) posteriormente classificado(a).

8.7.1.4.1 Na hipótese de não haver candidatos(as) negros(as) aprovados(as) em número suficiente para que sejam ocupadas as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência e serão preenchidas pelos(as) demais candidatos(as) aprovados(as), observada a ordem de classificação no concurso.

8.7.1.5 A nomeação dos(as) candidatos(as) aprovados(as) respeitará os critérios de alternância e de proporcionalidade, que consideram a relação entre o número total de vagas e o número de vagas reservadas a candidatos(as) com deficiência e a candidatos(as) negros(as).



8.7.1.6 O edital de resultado provisório no procedimento de heteroidentificação para a verificação da condição declarada para concorrer às vagas reservadas aos(às) candidatos(as) negros(as) será publicado no endereço eletrônico [http://www.cebraspe.org.br/concursos/mpc\\_sc\\_22\\_servidor](http://www.cebraspe.org.br/concursos/mpc_sc_22_servidor) e terá a previsão de comissão recursal, que será composta de três integrantes distintos dos membros da comissão de heteroidentificação, nos termos do respectivo edital.

8.7.1.6.1 Em face de decisão que não confirmar a autodeclaração, terá interesse recursal o(a) candidato(a) por ela prejudicado.

8.7.1.6.2 Em suas decisões, a comissão recursal deverá considerar a filmagem do procedimento de heteroidentificação, o parecer emitido pela comissão e o conteúdo do recurso elaborado pelo(a) candidato(a).

8.7.1.6.3 Das decisões da comissão recursal não caberá recurso.

**8.7.1.7 O(A) candidato(a) cuja autodeclaração não for confirmada em procedimento de heteroidentificação para a verificação da condição declarada para concorrer às vagas reservadas aos(às) candidatos(as) negros(as) concorrerá somente às vagas destinadas à ampla concorrência, caso tenha nota suficiente para tanto.**

8.7.1.8 Não será realizado procedimento, em hipótese alguma, fora do espaço físico, da data e dos horários predeterminados na consulta individual de que trata o subitem 8.1.1 deste edital.

#### **9 DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

9.1 As justificativas da banca para o deferimento ou indeferimento dos recursos interpostos contra o resultado provisório na prova discursiva estarão à disposição dos candidatos a partir da data provável de **31 de outubro de 2022**, no endereço eletrônico [http://www.cebraspe.org.br/concursos/mpc\\_sc\\_22\\_servidor](http://www.cebraspe.org.br/concursos/mpc_sc_22_servidor).

9.2 O Cebraspe não arcará com prejuízos advindos de problemas de ordem técnica dos computadores, de falhas de comunicação, de congestionamento das linhas de comunicação e de outros fatores, de responsabilidade do candidato, que impossibilitem a visualização das justificativas da banca para o deferimento ou indeferimento.

9.3 O edital de resultado provisório no exame de higidez física e mental, para todos(as) os(as) candidatos(as), na avaliação biopsicossocial dos(as) candidato(as) que se declararam pessoas com deficiência e no procedimento de heteroidentificação para a verificação da condição declarada para concorrer às vagas reservadas aos(às) candidatos(as) negros(as) será publicado no *Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina* e divulgado na internet, no endereço eletrônico [http://www.cebraspe.org.br/concursos/mpc\\_sc\\_22\\_servidor](http://www.cebraspe.org.br/concursos/mpc_sc_22_servidor), na data provável de **17 de novembro de 2022**.

9.4 O edital de resultado provisório na avaliação de títulos será publicado no *Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina* e divulgado na internet, no endereço eletrônico [http://www.cebraspe.org.br/concursos/mpc\\_sc\\_22\\_servidor](http://www.cebraspe.org.br/concursos/mpc_sc_22_servidor), na data provável de **5 de dezembro de 2022**.

**DIOGO ROBERTO RINGENBERG**  
Procurador-Geral de Contas do MPC/SC

#### **ANEXO**

#### **MODELO DE REQUERIMENTO PARA O EXAME DE HIGIDEZ FÍSICA E MENTAL**

Nome do Candidato: \_\_\_\_\_

Cargo/Especialidade: \_\_\_\_\_

Número de Inscrição: \_\_\_\_\_

Sendo o caso, marcar os seguintes campos:

- Candidato(a) que se declarou pessoas com deficiência.
- Candidato(a) que se autodeclarou negro(a).

Requeiro, ao Presidente da Comissão Especial do Concurso Público, o encaminhamento dos exames de saúde (médicos, laboratoriais e complementares) para avaliação e emissão de parecer conclusivo da aptidão ou inaptidão.

Para tal, encaminhamento, juntamente com esse requerimento, os exames de saúde (médicos, laboratoriais e complementares) previstos no subitem 10.15 do edital de abertura.

Local e Data: \_\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
Assinatura do Candidato

